

## **Lei 5.301 de 16/10/1969 - Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.**

### **ALTERAÇÕES:**

Lei Nr 5.641, 14Dez70 - BGPM 002/71;  
Lei Nr 6.980, 22abr77 - BGPM 077/77;  
Lei Nr 8.190, 13Mai82 - BGPM 088/82;  
Lei Nr 8.810, 05Jun85 - BGPM 104/85;  
Lei Nr 9.038, 29Nov85 - BGPM 224/85;  
Lei Nr 9.265, 13Set86 - BGPM 176/86;  
Lei Nr 9.266, 18Set86 - BGPM 195/86;  
Lei Nr 9.597, 30Jun88 - BGPM 124/88;  
Lei Delegada Nr 37, de 13Jan89 - BGPM 012/89;  
Lei Delegada Nr 38, de 26Set97 - BGPM 081/97;  
Lei Complementar Nr 28, de 16Jul93 - BGPM Nr 134/93;  
Lei Complementar Nr 31, de 14Jan94 - BGPM Nr 011/94.  
Lei Complementar Nr 50, de 13Jan98 - BGPM Nr 06/98.  
Lei Delegada Nr 43, de 07jun00;  
Lei Complementar nº 74 de 08 de janeiro de 2004.  
Lei Complementar nº 95 de 17 de janeiro de 2007  
Lei Complementar nº 109 de 22 de dezembro de 2009

### **TÍTULO I**

#### **DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Generalidades**

**Art. 1º** Os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares do Estado regem-se por este Estatuto, nos termos do **Art. 39** da Constituição do Estado. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

**Art. 2º** São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

**Art. 3º.** No decorrer de sua carreira pode o militar encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado.

§ 1º Militar da ativa é o que, ingressando na carreira policial militar, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, reformado ou excluído.

§ 2º Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade.

§ 3º Reformado é o militar desobrigado definitivamente do serviço.

**Art. 4º.** A carreira na Polícia Militar é privativa de brasileiros natos, para oficiais e natos ou naturalizados para praças, observadas as condições de cidadania, idade, capacidade física, moral e intelectual, prevista em leis e regulamentos.

**Art. 5º** O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do **Art. 13** desta Lei, observados os seguintes requisitos: (Artigo e seus incisos Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.)

I - ser brasileiro;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

V - possuir ensino médio completo ou equivalente;

VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental;

X - não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar.

§ 1º Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar e não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou sendo processado criminalmente por crime doloso.

§ 2º A aptidão física prevista no inciso VII será comprovada perante comissão de avaliadores, por meio do teste de capacitação física.

§ 3º O teste de capacitação física consistirá em provas, todas de caráter eliminatório e classificatório, que verificarão, no mínimo, a resistência aeróbica, a agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo.

§ 4º A avaliação psicológica prevista no inciso VIII será realizada por Oficial psicólogo ou comissão de oficiais psicólogos dos quadros da instituição militar ou por psicólogos contratados e terá como base as exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, compreendendo, no mínimo:

I - teste de personalidade;

II - teste de inteligência;

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 5º Do resultado da avaliação psicológica cabe recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 6º A junta examinadora a que se refere o § 5º não poderá ser integrada por psicólogo que participou da avaliação prevista no § 4º.

§ 7º Os laudos de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia.

§ 8º O requisito de sanidade física e mental previsto no inciso IX será comprovado por meio de exames médicos, odontológicos e complementares, a critério da Junta Militar de Saúde e da comissão de avaliadores.

§ 9º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as instituições, desde que possuam, no máximo, vinte anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 10. Para o preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais Complementares e de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão possuir, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 11. A existência de tatuagem visível incompatível com o exercício da atividade militar, prevista no inciso X, será comprovada por Oficial médico ou comissão de oficiais médicos dos quadros da instituição militar ou por médicos contratados, em laudo devidamente fundamentado.

§ 12. Comprovada a existência de tatuagem visível incompatível com a atividade militar, na forma do § 11, caberá recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 13. A junta examinadora a que se refere o § 12 não poderá ser integrada por médico que tenha participado da comprovação prevista no § 11.

**Art. 6º** Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida e os candidatos aos cargos dos Quadros de Oficiais Especialistas e de Praças Especialistas, formação em nível técnico também compatível com a função a ser exercida. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

**Art. 7º** O militar será considerado estável após três anos de efetivo serviço no cargo, mediante avaliação de desempenho individual. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

## CAPÍTULO II.

### Da Hierarquia e da Precedência Militar

**Art. 8º.** Hierarquia militar é a ordem e subordinação dos diversos postos e graduações que constituem a carreira militar.

§ 1º Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Chefe do Governo do Estado.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

**Art. 9º.** São os seguintes os postos e graduações da escala hierárquica:

I - Oficiais de Polícia

a) Superiores: Coronel, Tenente Coronel e Major

b) Intermediários: Capitão

c) Subalternos: 1º Tenente, 2º Tenente

II - Praças Especiais de Polícia

a) Aspirante a Oficial

b) Cadetes do último ano do Curso de Formação de Oficiais e Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais; Alterado pela Lei Complementar 95 de 17/01/2007

c) Cadetes do Curso de Formação de Oficiais dos demais anos; Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Cadete do último ano do Curso de Formação de Oficiais tem precedência funcional em relação ao Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais.". Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

III - Praças de Polícia: (Alterado pela Lei Nr 5. 946, de 11Jul72)

a) Subtenentes e Sargentos: Subtenentes, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento;

b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado de 1º Classe; Soldado de 2º Classe. Redação dada pela Lei nº 5.946, de 11Jul72.

**Art. 10.** Aos postos e graduações de que trata o artigo anterior será acrescida a designação "PM" - Polícia Militar.

**Art. 11.** A precedência hierárquica é regulada:

I - Pelo posto ou graduação;

II - pela antiguidade no posto ou graduação salvo quando ocorrer precedência funcional, estabelecida em lei ou decreto.

Parágrafo Único. O aspirante a oficial freqüentará o círculo dos oficiais subalternos.

**Art. 12.** A antiguidade de cada posto ou graduação será regulada:

I - pela data da promoção ou nomeação;

II - pela prevalência dos graus hierárquicos anteriores;

III - pela data de praça;

IV - pela data de nascimento.

Parágrafo único. Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, de declaração de Aspirante-a-Oficial e de promoção a 3º- Sargento e a Cabo, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso.". Alterado pela Lei complementar 95 de 17/01/2007

**Art. 13.** Serão organizados anualmente "almanaques" da Polícia Militar, contendo a relação nominal de oficiais, aspirantes a oficial e graduados da ativa, distribuídos pelos respectivos quadros, de acordo com a antiguidade dos postos e graduações.

§ 1º Os Quadros serão organizados da seguinte forma:

I - Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QO-PM/BM);

II - Oficiais de Saúde da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOS-PM/BM);

III - Praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QP-PM/BM);

IV - Praças Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QPE-PM/BM).

§ 2º O ingresso no Quadro previsto no inciso I do § 1º dar-se-á no posto inicial da carreira, após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais e o cumprimento do período de estágio na graduação de Aspirante-a-Oficial.

§ 3º O ingresso no Quadro previsto no inciso II do § 1º dar-se-á no posto de 2º-Tenente.

§ 4º O ingresso nos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º dar-se-á na graduação de Soldado de 2ª Classe, mediante realização do Curso Técnico de Segurança Pública - CTSP – ou equivalente.

§ 5º Ficam instituídos os Quadros de Oficiais Complementares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOC-PM/BM) e de Oficiais Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOE-PM/BM).

§ 6º Os Quadros previstos no § 5º serão preenchidos por militares pertencentes aos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º, respectivamente, mediante aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO.

§ 7º Os militares aprovados no CHO a que se refere o § 6º ingressarão no posto de 2º-Tenente e poderão ser promovidos, na ativa, até o posto de Capitão.

§ 8º Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes, os 1ºs-Sargentos e os 2ºs-Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar estadual até a data da matrícula." (nr)Alterado pela LC 109 de 22/12/2010

§ 9º Revogado pela LC nr 109 de 22/12/2009

§ 10. O número de vagas para o CHO do QOC e do QOE será definido pelo Comandante-Geral da instituição militar.

§ 11. O aluno aprovado no CHO terá seu nome incluído no almanaque no posto de 2º-Tenente, segundo a ordem de classificação geral no curso, obtida por merecimento intelectual.

§ 12. O aluno do CHO reprovado, desligado ou com impedimento à promoção retornará ao seu grau hierárquico anterior, não computando esse tempo para fins do **Art. 183** e dos SS§ 1º e 2º do **Art. 187** desta Lei.

§ 13. Os militares pertencentes ao QOS-PM/BM, ao QOE-PM/BM e ao QPE-PM/BM poderão ser aproveitados na atividade-fim das instituições militares estaduais em circunstâncias especiais ou extraordinárias."

Parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

### CAPÍTULO III

#### Função Policial-Militar

**Art. 14.** Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

**Art. 15.** A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Deveres, Responsabilidades, Direitos e Prerrogativas

**Art. 16.** O Oficial somente perderá o posto ou patente nos seguintes casos:

I - Em virtude de sentença condenatória restritiva da liberdade individual, por mais de 2(dois) anos e passada em julgado; (Revogado pela CF **Art. 42**, § 8º c/c os arts. 39, § 7º, e 111 da CE).

II - quando declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, em face de incapacidade moral ou profissional, pelo Tribunal de Justiça Militar, em tempo de paz, ou por tribunal especial, em tempo de guerra;

III - quando demitido, nos termos da legislação vigente. (Pedido de demissão).

§ 1º - A declaração de indignidade ou incompatibilidade referida no item II do artigo proceder-se-á através de processo especial, iniciando-se pelo Conselho de Justificação, nos termos da legislação própria.

§ 2º - O tribunal referido no item II do artigo poderá determinar a reforma do oficial no posto por ele ocupado, com os vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, nos termos da legislação própria.

**Art. 17.** O militar da ativa que aceitar cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista \*Fundação Pública\*, ficará agregado ao respectivo quadro, e, enquanto permanecer nessa situação somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção, transferência para a reserva ou reforma.

Parágrafo único. Depois de dois anos, contínuos ou não de afastamento nos termos deste artigo, será o militar transferido para a reserva ou reformado, na conformidade deste Estatuto.

Alteração da Lei Complementar Nr 28, de 16jul93

**Art. 18.** O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva ou reformado com os direitos e deveres definidos nesta lei. (Alteração da Lei Complementar Nr 28, de 16jul93)

**Art. 19.** Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não tem direito o militar da ativa ao soldo e vantagens do seu posto ou graduação, assegurada a opção.

**Art. 20.** É vedada a utilização de componentes da Polícia Militar em órgãos civis, públicos ou privados, sob pena de responsabilidade de quem o permitir.

Parágrafo único. Ressalvam-se as situações definidas expressamente em lei federal.

**Art. 21.** Os militares da ativa e os inativos, estes quando convocados ou designados para o serviço ativo, podem, no interesse da dignidade profissional, ser chamados a prestar contas sobre a origem e natureza dos seus bens móveis e semoventes.

**Art. 22.** Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

§ 1º Os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo, ficam proibidos de tratar nas repartições públicas, civis ou militares, de interesse da indústria ou comércio a que estejam associados ou não associados.

§ 2º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional e elevar o nível cultural dos elementos da Corporação, é permitido, no meio civil aos militares titulados o exercício do magistério ou de atividade técnico-profissionais, atendidas as restrições previstas em lei própria.

**Art. 23.** Cabe aos militares a responsabilidade integral das decisões que tomam ou dos atos que praticam, inclusive na execução de missões por eles taxativamente determinados.

**Art. 24.** As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados, ressalvado o disposto no artigo 16 deste Estatuto. (c/c o **Art. 42**, § 1º, da CF e **Art. 39**, § 1º, da CE).

**Art. 25.** Os títulos, postos, graduações e uniformes da Polícia Militar são de uso privativo de seus componentes da ativa, da reserva e do reformado. (c/c o rt. 42, § 1º, da CF e **Art. 39**, § 1º, da CE).

§ 1º Os militares da reserva e os reformados só podem usar uniformes por ocasião de cerimônias sociais, militares e cívicas. Os da reserva, quando convocados para o serviço ativo, usam uniforme idêntico aos da ativa, nos termos do RUIPM.

§ 2º Os militares da reserva ou reformados podem ser proibidos de usar uniformes, temporária ou definitivamente, em virtude da prática de atos indignos, por decisão do Comandante Geral.

**Art. 26.** São ainda direitos dos militar:

I - exercício da função correspondente ao posto ou graduação, ressalvados os casos legais de afastamento;

II - percepção de soldo e vantagens, na forma deste Estatuto e demais leis em vigor;

III - transferência para a reserva ou reforma, com proventos, na forma deste Estatuto;

IV - julgamento em foro especial, nos delitos militares;

V - dispensa de serviço, férias, licença e recompensa, nas condições previstas neste Estatuto;

VI - demissão voluntária e baixa do serviço ativo, de acordo com as normas legais;

VII - transporte para si e sua família, nos termos deste Estatuto; (Art. 26 e 27 da Lei Del.37).

VIII - porte de arma, nos termos da legislação específica.

IX - prorrogação por sessenta dias da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do Art. 7º. da Constituição da República, concedida à militar. (Incluído pela LC 109 de 22/12/2009)

Parágrafo único. O direito a que se refere o inciso IX do *caput* fica condicionado à concessão de igual benefício à servidora pública civil do Poder Executivo." (Incluído pela LC 109 de 22/12/2009)

**Art. 27.** A praça perde a condição de servidor público e o conseqüente direito à inatividade remunerada, nos casos previstos nos itens I e III do artigo 16, deste Estatuto, quando excluída disciplinarmente ou por

incapacidade profissional, de acordo com o Regulamento Disciplinar da Corporação. (Revogado pelo **Art. 125**, § 4º, da CF c/c arts. 111 e 39, § 8º, da CE)

**Art. 28.** Só em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial civil.

§ 1º Quando se der o caso previsto no artigo, a autoridade policial fará entrega do preso à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 2º A autoridade policial que maltratar ou consentir que seja maltratado preso militar, ou não lhe dispensar o tratamento devido ao seu posto ou graduação, será responsabilizada, por iniciativa da autoridade competente.

**Art. 29.** O militar, fardado ou em trajes civis, tem as prerrogativas e as obrigações correspondentes ao seu posto ou graduação.

**Art. 30.** É proibido o uso de uniforme em manifestações de caráter político-partidário, exceto em serviço.

**Art. 31.** Não é permitido sobrepor ao uniforme insígnias ou distintivos de qualquer natureza, não previstos no regulamento ou plano de uniforme.

**Art. 32.** São declaradas nulas as regalias, concessões e prerrogativas decorrentes de leis ou atos anteriores que permitem o uso de uniformes e postos militares a funcionários civis da Polícia Militar.

**Art. 33.** É vedado o uso individual ou por parte de organizações civis, públicas ou privadas, de uniformes, emblemas, insígnias, denominações ou distintivos que tenham semelhança com os adotados na Polícia Militar, ou que possam com ele ser confundidos

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que os tenham adotado ou consentido.

**Art. 34.** O uso do uniforme, fora do País, só é permitido aos militares que estiverem em missão oficial.

**Art. 35.** REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37.

Parágrafo único. (Revogado)

**Art. 36.** REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37.

Parágrafo único. Revogado

## TÍTULO II

### DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

As disposições do presente Título foram expressivamente alteradas pela Lei Delegada nº 37, de 13Jan89, que dispõe sobre a remuneração e o provento do pessoal da Polícia Militar.

#### CAPÍTULO I

##### Vencimentos e Vantagens

**Art. 37.** Nesta lei, a referência "militar" abrange todos os postos e graduações da hierarquia policial militar; quando o dispositivo se restringir a determinado círculo, posto ou graduação, a ele fará referência especial.

**Art. 38.** São adotadas as seguintes definições:

I - cargo é o conjunto de atribuições definidas por lei ou regulamento e cometido, em caráter permanente, a um militar;

II - encargo é a atribuição de serviço cometida a um militar;

III - função ou exercício é a execução, dentro das normas regulamentares, das atribuições estipuladas para os cargos e encargos;

IV - entrada em exercício ou em função ocorre quando o militar passa a executar as medidas necessárias ao desempenho de suas novas atribuições no local de atividade própria, assumindo efetivamente as responsabilidades do cargo ou encargo;

V - sede é a região compreendida dentro dos limites geográficos do município ou distrito, em que se localiza uma organização e onde o servidor tem exercício;

VI - organização é a denominação genérica dada ao Corpo, subunidade, destacamento, estabelecimento ou qualquer outra unidade tática, administrativa ou policial;

VII - comandante é a denominação genérica dada ao elemento mais graduado ou mais antigo de cada guarnição é a denominação genérica dada ao elemento mais graduado ou mais antigo de cada guarnição, abrangendo assim seu comandante, diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter;

VIII - guarnição é a unidade ou conjunto de unidades, repartições e estabelecimentos militares existentes, permanente ou transitoriamente, em uma mesma localidade;

IX - servidor é toda pessoa que exerça cargo ou função permanente na Polícia Militar, percebendo remuneração mensal pelos cofres públicos.

**Art. 39.** O soldo do pessoal da Polícia Militar é fixado em lei especial. (ver Lei Delegada nº 37, de 13jan89.)

§ 2º A praça matriculada em curso de formação ou habilitação de oficiais continuará a perceber o soldo de sua graduação anterior, salvo se o disposto no § 1º lhe for mais favorável."

Coronel	1000
Tenente-Coronel	928
Major	899

Capitão	830
1º Tenente	733
2º Tenente	590
Subtenente	485
1º Sargento	428
2º Sargento	367
3º Sargento	316
Cabo	284
Soldado de 1ª Classe	263,20 (fixado pelo Art. 2º do Decreto nº 37.118, de 28Jul95)
Soldado de 2ª Classe	263,20 (fixado pelo Art. 2º do Decreto nº 37.118, de 28Jul95)

**Art. 40.** Os vencimentos dos militares são devidos a partir da data:

- I - do decreto de promoção, para oficial;
- II - do ato de declaração, para o aspirante a oficial;
- III - da publicação do ato em Boletim da Corporação, quando se tratar de promoção, para as demais praças;
- IV - do ato de matrícula, para os alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Sargentos;
- V - da inclusão na Polícia Militar, nos demais casos.

§ 1º Excetuam-se das condições deste artigo os casos em que o ato tenha caráter retroativo, quando serão devidos partir da data expressamente declarada nesse ato.

§ 2º Quando a nomeação inicial decorrer de habilitação em concurso, o direito à percepção dos vencimentos será contado do dia da entrada em exercício.

§ 3º REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37.

**Art. 41.** O direito do militar aos vencimentos da ativa cessa na data:

- I - da transferência para a inatividade;
- II - do falecimento;
- III - da perda do posto ou patente;
- IV - da demissão;
- V - da exclusão;
- VI - da deserção.

**Art. 42.** Os vencimentos são assegurados ao oficial enquanto estiver em uso e gozo da carta patente.

**Art. 43.** O vencimento do militar é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos e pela forma regulada em lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade do vencimento não exclui providências disciplinares administrativas, tendentes a conduzir o militar ao pagamento de dívida legalmente constituída ou pensão alimentar, determinada, pelo Comandante sob cujas ordens ele servir.

Os Arts. 44, 45 e 46 foram REVOGADOS PELA LEI DELEGADA Nr 37.

**Art. 47.** O militar continuará com direito ao soldo e vantagens que estiver percebendo, ao ser considerado, dentro dos prazos legais ou regulamentares, em qualquer das situações abaixo:

- I - dispensa do serviço: núpcias, luto, trânsito e instalação;
- II - férias;
- III - férias prêmio.

**Art. 48.** O militar, nas situações seguintes, terá soldo e vantagens assim regulados:

I - em licença para tratamento da própria saúde ou da de pessoa de sua família: (c/c os arts. 119 ao 122 do EPPM.)

a) até um ano, mesmo em licenças continuadas, concedidas parceladamente, perceberá soldo e vantagens do posto, ou graduação;

b) a partir de 1 (um) até 2(dois) anos, perderá o acréscimo do tempo integral de serviço.

II - em licença para tratar de interesses particulares, nada perceberá; c/c os arts. 123 e 124 do EPPM.)

III - aperfeiçoando conhecimentos técnicos, ou realizando estudos no País ou no Exterior:

a) perceberá o soldo e vantagens, quando for de interesse da Corporação;

b) nos demais casos, nada perceberá.

IV - exercendo atividade técnica de sua especialidade em organizações civis nada perceberá.

**Art. 49.** O militar, quando em tratamento de saúde em consequência de ferimentos ou doença decorrentes do serviço público, terá direito ao soldo e vantagens do posto ou graduação, até o período de 3 (três) anos.

**Art. 50.** O militar atacado de enfermidade referida no item III do artigo 96 deste Estatuto será compulsoriamente licenciado com o soldo e vantagens integrais.

Parágrafo único. A licença será convertida em reforma, antes dos prazos fixados nesta lei, quando assim opinar a Junta Militar de Saúde da Corporação, por considerar definitiva a invalidez do militar.

**Art. 51.** O militar, quando hospitalizado, terá o seguinte soldo e vantagens:

I - em consequência de ferimento recebido em campanha, em serviço policial, acidente em serviço ou moléstia contraída em campanha ou serviço, ou dela decorrente, os vencimentos e vantagens do posto ou graduação, até o limite de 3 (três) anos;

II - por qualquer outro motivo, os vencimentos e vantagens do posto ou graduação, até o limite de 2 (dois) anos.

**Art. 52.** O militar que for declarado ausente, por ter excedido a licença ou por qualquer outro motivo, somente terá direito ao soldo e vantagens do posto ou graduação a partir da data de sua apresentação.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica ao militar cuja ausência venha a ser considerada extravio, desaparecimento, aprisionamento de guerra ou internação em país neutro, caso em que a sua situação será regulada pelas leis militares vigentes.

**Art. 53.** O militar agregado perceberá soldo e vantagens decorrentes da situação que motivou a sua agregação.

**Art. 54.** Abonam-se o soldo e vantagens do posto ou graduação ao militar:

I - preso disciplinarmente, fazendo serviço;

II - respondendo a inquérito ou submetido a processo, solto, sem prejuízo do serviço;

III - no período em que tenha de ficar preso além do tempo correspondente à pena imposta.

**Art. 55.** Não faz o militar jus ao acréscimo de tempo integral: (Perde 30% segundo o aviso 239, de 01Set84, modificado pela Lei Delegada Nr 37)

I - respondendo inquérito, preso ou detido, com prejuízo para o serviço;

II - submetido a processo, preso;

III - afastado das funções, por incapacidade profissional ou moral;

IV - cumprindo pena.

**Art. 56.** O desertor, quando julgado apto em inspeção, pela Junta Militar de Saúde, terá direito, a partir da data da captura ou apresentação, ao soldo e vantagens concedidos ao militar nas condições do item II do artigo anterior. (Perde 30%)

**Art. 57.** O militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, ou tendo este prescrito, terá direito à diferença de soldo e vantagens correspondentes ao período de prisão.

§ 1º Igual direito assistirá àquele que tiver respondido a inquérito, preso ou detido, mas somente nos casos em que for apurada pela autoridade competente a inexistência de crime, contravenção ou transgressão.

§ 2º Do indulto, graça ou anistia não decorre direito de qualquer pagamento. Revogados pela Lei Delegada Nr 37, de 13Jan89.

## CAPÍTULO II

### Das vantagens

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 58 -** Para os efeitos deste Estatuto, as vantagens são consideradas:

I - constantes: as que, satisfeitas as condições legais para sua concessão inicial, são devidas ao servidor, em qualquer situação em que estiver, ressalvadas as restrições desta lei;

II - transitórias: as devidas durante a execução de determinados serviços, em situações especiais;

III - ocasionais: as devidas em consequência de fatos ou situações que somente ocorrem eventualmente.

§ 1º - As condições e a forma de incorporação das vantagens são as fixadas nesta lei ou nos regulamentos próprios.

§ 2º - As vantagens transitórias não são incorporáveis.

**Art. 59 –** Incluído pela Lei Complementar nr 109 de 22/12/2009

**"Art. 59.** .....

I - .....

e) Adicional de Desempenho - ADE -;

f) auxílio-invalidez;"

**Art. 4º.** A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 59-A, 59-B, 59-C e 59-D:

**"Art. 59-A.** O Adicional de Desempenho - ADE - constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao militar que tenha ingressado nas instituições militares estaduais após a publicação da Emenda à Constituição nº. 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no **Art. 115** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos no **Art. 59-B.**

§ 1º O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual - ADIs - satisfatórias obtidas pelo militar, nos termos desta Lei.

§ 2º O militar da ativa, ao manifestar a opção de que trata o *caput*, fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao militar, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º O militar poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de

adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

§ 5º O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da remuneração básica do militar.

**Art. 59-B.** São requisitos para a obtenção do ADE:

I - a estabilidade do militar, nos termos do **Art. 7º**; e

II - o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na ADI.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e mês do ingresso do militar nas instituições militares estaduais ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º Na ADI serão considerados como fatores de avaliação:

I - a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade - AADP;

II - o conceito disciplinar; e

III - o treinamento profissional básico.

§ 4º A regulamentação da ADI, no que se refere aos incisos I e III do § 3º, poderá ser delegada ao Comandante-Geral da instituição militar estadual.

**Art. 59-C.** Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual da remuneração básica do militar, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I - para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);

II - para cinco ADIs com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);

III - para dez ADIs com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV - para quinze ADIs com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);

V - para vinte ADIs com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI - para vinte e cinco ADIs com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento); e

VII - para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser pago ao militar será calculado por meio da multiplicação do percentual de sua remuneração básica definido nos incisos do *caput* pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º O militar que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número necessário de ADIs com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo militar.

§ 4º O militar que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, o militar permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º Ao militar afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º O militar afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado quando o afastamento for devido a:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio ou deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções; ou

V - exercício temporário de cargo público civil.

**Art. 59-D.** O ADE será incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade, em valor correspondente a um percentual da sua remuneração básica, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I - para trinta ADIs com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);

II - para vinte e nove ADIs com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);

III - para vinte e oito ADIs com desempenho satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);

IV - para vinte e sete ADIs com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento); e

V - para vinte e seis ADIs com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do *caput* pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante sua carreira.

§ 2º Para fins de incorporação aos proventos dos militares que não alcancem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do *caput*, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua transferência para a inatividade ou à instituição da pensão."

#### SEÇÃO I

Disposições Gerais

#### SEÇÃO II

Da Gratificação de Tempo Integral de Serviço

#### SEÇÃO III

Do Adicional por Quinquênio e Adicional de Trinta anos de Serviço

#### SEÇÃO IV

Do Abono Familiar

#### SEÇÃO V

Das Gratificações de Função Militar

#### SEÇÃO VI

Da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde

#### SEÇÃO VII

Da Gratificação de Localidade Especial

#### SEÇÃO VIII

Das Gratificações Especiais

#### SEÇÃO IX

Da Gratificação de Gabinete

#### SEÇÃO X

Do abono de Fardamento

#### SEÇÃO XI

Das Etapas de Alimentação

#### SEÇÃO XII

Do Auxílio-Moradia

#### SEÇÃO XIII

Das Vantagens de Campanha

#### SEÇÃO XIV

Da Gratificação por Trabalho Técnico-Científico

#### SEÇÃO XV

Da Gratificação de Representação

#### SEÇÃO XVI

Do Transporte

#### SEÇÃO XVII

Da Ajuda de Custo

#### SEÇÃO XVIII

Da Diária

\* SEÇÕES REVOGADAS PELA LEI DEL. 37.

#### SEÇÃO XIX

Da Hospitalização, Serviços Médicos e Congêneres

**Art. 88.** A hospitalização consiste na assistência médica continuada dia e noite ao militar da ativa, da reserva ou reformado, bem como a pessoas de sua família, enfermas ou feridas, baixadas a hospitais.

§ 1º REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37, DE 13JAN89.

§ 2º REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37, DE 13JAN89.

§ 3º No caso de enfermidade grave, que exija tratamento especializado, o policial-militar poderá baixar a organização de outras Corporações ou particulares, em qualquer Estado da Federação, correndo as despesas por conta do Estado de Minas Gerais. (Modificado pela Lei Delegada Nr 37, de 13Jan89 **Art. 36**) Ver nota ao § 2º

§ 4º O internamento, na forma do parágrafo anterior, só se fará quando comprovada, pela Junta Militar de Saúde, a inexistência de meios eficientes no Estado de Minas Gerais.

§ 5º No interior, na localidade em que não houver órgão hospitalar no Estado, o policial-militar, e em caso urgente, poderá ser hospitalizado em organização particular, por conta do Estado. (Modificado pela Lei Delegada Nr 37, de 13Jan89 **Art. 36**) Ver nota ao § 2º

§ 6º As pessoas da família citadas neste artigo são as mesmas do artigo 83 deste Estatuto. (Item II do **Art. 109** - pais, esposa, irmãos, filhos, sogros.) Ver nota ao § 2º

§ 7º Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar e os filhos menores, se dela dependentes. Ver nota ao § 2º

## SEÇÃO XX

Do Quantitativo para Funeral.

**Art. 89.** REVOGADO PELA LEI DELEGADA Nr 37, DE 13JAN89.

## SEÇÃO XXI

Das Disposições Especiais

**Art. 90.** A situação do militar no estrangeiro será regulada em decreto do Estado.

**Art. 91.** LEI DELEGADA Nr 37.

**Art. 92.** As disposições deste título se aplicam ao pessoal da ativa, da reserva e reformados da Polícia Militar, ressalvado, para os atuais inativos, o direito de optar pela situação anterior ao presente Estatuto.

**Art. 93.** A opção de que trata o artigo anterior terá natureza irreversível e será manifestada no prazo de 06 (seis) meses, a partir da vigência do decreto que regulamentará esta lei, em requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar.

## CAPÍTULO III

Dos Proventos da Inatividade

**Art. 94.** Os proventos da inatividade serão devidos a partir da data:

I - da transferência para a reserva remunerada;

II - da reforma;

**"Art. 94-A.** Os proventos dos militares da reserva remunerada e dos reformados corresponderão aos mesmos vencimentos dos militares da ativa, do mesmo posto ou graduação, respeitadas as vantagens provenientes de adicional de desempenho ou tempo de serviço, nos termos da Constituição do Estado." Incluído pela LC nr 109 de 22/12/2009

**Art. 95.** (**Art. 43 I e II** da Lei Delegada Nr 37, Const. Federal - **Art. 14 § 8º**, **Art. 42 § 3º**)

b) se contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Polícia Militar e a transferência se der em virtude do disposto nos artigos 17 e seu parágrafo e 18 deste Estatuto, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço;

**Art. 96 - Art. 44** da Lei Delegada. 37 (Revogou tacitamente o **Art. 96**, caput, §§ 1º e 2º)

**"Art. 44.** O militar da ativa, ao ser reformado, perceberá soldo:

I – integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o serviço em decorrência de acidente no serviço ou moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ozena, pênfigo foliáceo, cardiopatia descompensada ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja seu tempo de serviço;

II – proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos."

§ 3º - Enquadra-se nos proventos proporcionais o indivíduo julgado incapaz para funções típicas de policial militar, podendo, entretanto, manter sua subsistência pelo exercício de atividades civis. Redação dada pela Lei nº 6.980, de 22Abr77.

§ 4º - Considera-se inteiramente inválido o indivíduo total e permanentemente impossibilitado de exercer qualquer trabalho, na vida policial militar ou civil, não podendo prover, por forma alguma, os meios de subsistência.

Redação dada pela Lei nº 6.980, de 22Abr77.

§ 5º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto-determinação do pragmatismo, tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. Redação dada pela Lei nº 6.980, de 22Abr77.

§ 6º - Ficam excluídas dos conceitos de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta Militar de Saúde. Redação dada pela Lei nº 6.980, de 22Abr77.

**Art. 97.** (Delegada ao Cmt Geral-Dec. 15592/73-**Art. 130**).

**Art. 98.** Perderá direito à inatividade e às vantagens dela decorrentes o oficial que perder a patente em face do artigo 16 e a praça quando excluída em face do disposto no **Art. 27**, deste Estatuto. Ver notas ao **Art. 16**, I, e ao **Art. 27**.

**Art. 99.** Os aumentos de vencimentos que forem concedidos aos militares da ativa atingirão, nas mesmas proporções, os demais militares inativos, observada a proporcionalidade de tempo de serviço, quando a transferência para a inatividade não se processou, na época, com vencimentos integrais.

## TÍTULO III

DAS FÉRIAS, DISPENSAS DO SERVIÇO E TRANSITO

### CAPÍTULO I

Das Férias

**Art. 100.** Férias são dispensas totais do serviço concedidos ao pessoal da Polícia Militar, nas condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. As férias são concedidas anualmente e por decênio de serviço.

#### SEÇÃO I

##### Das Férias Anuais

**Art. 101.** Os militares têm direito de gozar, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias." Alterado pela LC 109 de 22/12/2009.

Os militares têm direito de gozar, por ano, 30 (trinta) dias de férias.

**Art. 102.** São autoridades competentes para conceder férias anuais:

I - O Comandante, na mesma proporção e seu Gabinete, aos Coronéis e aos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços e Estabelecimentos;

II - Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços ou Estabelecimentos, aos seus oficiais e praças.

**Art. 103.** O gozo de férias obedecerá às seguintes prescrições:

I - O Comandante do Corpo organizará um plano de férias anuais tendo em vista o interesse do serviço e a obrigatoriedade de sua concessão a todos que a elas tenham direito;

II - o militar só não gozará anualmente o período de férias quando ocorrer absoluta necessidade do serviço. Neste caso, poderá gozar cumulativamente as férias do ano corrente, com as do ano imediatamente anterior;

\*(4)\*

III - o período de férias anuais poderá ser gozado onde interessar ao policial-militar, dentro do País, mediante permissão do respectivo Comandante ou Chefe de Serviço e, no Exterior, mediante autorização do Governador do Estado; ver o **Art. 1º**, VII, e parágrafo único, do Decreto nº 36.667, de 08fev95. (ver Res, nº 3.153, de 31mar95) Delegada ao Comandante-Geral competência para autorizar viagens ao exterior, sem ônus para o Estado: **Art. 1º**, VI, do Decreto nº 36.885, de 23Maio95.

IV - o militar em férias anuais não perderá direito ao soldo e vantagens que esteja percebendo ao iniciá-las, salvo se, durante o seu afastamento, cessar a situação que deu margem à mesma percepção. (c/c o **Art. 47**, II, do EPPM)

**Art. 104.** As férias anuais que não puderem ser gozadas, nos termos do inciso II do artigo anterior, acrescerão o tempo de serviço do componente da Polícia Militar, computado em dobro, a pedido do interessado, para fins de inatividade, quinquênio e incorporação de gratificação.

Redação dada pela Lei nº 9.266, de 18Set86.

Ver aviso Nr 335, de 29jul93, alterado pelos Avisos nº 337, de 26jan94, e nº 343, de 13dez94)

Parágrafo único. Para cada cinco dias de férias anuais cassadas e não gozadas, será acrescido um dia, para efeito de contagem do tempo de serviço do militar." Acrescido pela LC nr 109 de 22/12/2009.

**Art. 105.** As férias escolares serão concedidas de conformidade com o regulamento dos órgãos de ensino da Polícia Militar, não podendo o militar gozá-las no mesmo exercício com as anuais, exceto se não atingirem o limite estabelecido no artigo, caso em que terá direito à diferença de dias entre uma e outra. Ver RAPM

**Art. 106.** As autoridades que concederem férias anuais poderão cassá-las, quando ocorrer absoluta necessidade do serviço.

#### SEÇÃO II.

##### Das Férias Prêmio

**Art. 107.** O militar que contar com 10 (dez) anos de efetivo serviço na Polícia Militar tem assegurado o direito de férias-prêmio de 06 (seis) meses, com vencimentos e vantagens integrais e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivessem em efetivo exercício; completado 20 (vinte) anos de serviço, terá direito a mais 06 (seis) meses, nas mesmas condições anteriores.

§ 1º Para esse fim, será computado como tempo de efetivo serviço o afastamento do militar do exercício das funções por motivo de:

I - dispensa do serviço prevista no artigo 109; (núpcias - luto)

II - férias anuais;

III - comissões a serviço do Governo do Estado ou da União.

§ 2º A concessão de férias-prêmio obedecerá às prescrições estabelecidas no Regulamento Geral da Corporação. (c/c o **Art. 47**, III, do EPPM)

**Art. 108.** As férias-prêmio que não puderem ser gozadas, acrescerão o tempo de serviço do componente da Polícia Militar, computado em dobro a pedido do interessado para fins de inatividade, quinquênios e incorporação de gratificação.

Parágrafo único. Serão devidos ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários do militar, em caso de falecimento deste, ocorrido quando na atividade, os vencimentos e vantagens correspondentes a período de férias-prêmio não gozadas e não aproveitadas para efeito de obtenção de quaisquer vantagens. Alterado pela lei Nr 8.810, de 05Jun85\*

#### CAPÍTULO II

##### Das Dispensas de Serviço

**Art. 109.** as dispensas do serviço são concedidas aos militares por motivo de núpcias ou luto, dentro dos seguintes limites:

I - por 08 (oito) dias, quando o militar contrair núpcias;

II - por 08 (oito) dias, quando ocorrer falecimento de pessoa da família assim considerados os pais, esposa, filhos, irmãos e sogros. (Ver **Art. 7º**, XIX, e 42, § 11, da CF/88.)

- (Paternidade - 05 (cinco) dias - Const. Federal - Disposições transitórias - **Art. 110**, § 1º);

- (Gestante - 120 (cento e vinte) dias Const. Federal - **Art. 7º**, inciso XVIII e 42, § 11)

**Art. 110.** À concessão das dispensas do serviço aplicam-se as disposições do artigo 102, item I e II e artigo 103, itens III e IV, e artigo 106. (c/c o **Art. 47**, I, do EPPM)

**Art. 111.** As dispensas do serviço não prejudicarão o direito às férias, podendo ser estas concedidas em prorrogação àquelas, a juízo da autoridade competente.

#### CAPÍTULO III

##### Do Trânsito e Instalação

(Ver Aviso nº 336, de 28dez93 e **Art. 47**, I, do EPPM)

**Art. 112.** Os militares que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da guarnição em que servem, por motivo de transferência de Unidade, classificação, adição ou comissão de caráter permanente, terão direito aos seguintes períodos de trânsito e instalação:

I - oficiais e aspirantes a oficial: 20 (vinte) dias;

II - subtenentes e sargentos: 16 (dezesesseis) dias;

III - cabos e soldados: 10 (dez) dias;

§ 1º Conta-se o período, para efeito deste artigo, desde a data do desligamento do militar do Corpo ou Repartição até sua apresentação no destino.

§ 2º Em casos especiais, a critério do Comandante Geral, esses períodos poderão ser reduzidos ou ampliados.

§ 3º O militar movimentado por conveniência da disciplina entrará em trânsito após ter cumprido a punição imposta.

#### TÍTULO IV

#### DA LICENÇA E AGREGAÇÃO

##### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 113.** O oficial ou praça poderá ser licenciado:

Duas outras licenças foram introduzidas pela Constituição Federal:

a) licença-maternidade de 120 dias, deferida à gestante (**Art. 7º**, XVII, c/c **Art. 42**, § 1º, e **Art. 152**, § 3º, VIII);

b) licença-paternidade de 5 dias, deferida ao pai (**Art. 7º**, XIX, c/c **Art. 42**, § 1º,

I - para tratamento da própria saúde;

II - para tratar de interesse particular;

III - por motivo de doença em pessoa da família.

**Art. 114.** São autoridades competentes para conceder licença:

I - o Governador do Estado, até 24 (vinte e quatro) meses;

Delegada ao Comandante-Geral a competência para conceder licença para tratar de interesse particular: **Art. 1º**, I, do Decreto nº 36.885, de 23Maio95.

II - o Comandante Geral até 03 (três) meses. (ver **Art. 1º**, I, do Decreto nº 36.885, de 23maio95)

**Art. 115.** A autoridade competente para conceder licença também poderá mandar cassá-la:

I - nos casos dos itens I e III do artigo 113, mediante inspeção de saúde ou parecer médico e desde que cesse o motivo da concessão;

II - no caso do item II do mesmo artigo, quando as necessidades do serviço público assim o exigirem.

Parágrafo único. Cassada a licença, terá o militar o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas para apresentar-se, se estiver no local onde o deva fazer, caso contrário, a autoridade que cassou a licença arbitraré o prazo necessário.

**Art. 116.** O militar pode desistir da licença concedida ou do resto da licença em cujo gozo se acha, dependendo do parecer da Junta Militar de Saúde, quando se tratar de licença para tratamento de saúde.

**Art. 117.** A licença pode ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do militar, não excedendo o prazo de prorrogação, reunido ao da licença, o máximo de tempo previsto no artigo 114 deste Estatuto.

§ 1º O pedido de prorrogação deve ser apresentado e despachado antes de findar o prazo da licença, de sorte a não interrompê-la, se deferido.

§ 2º As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias da data do término da anterior são consideradas como prorrogação.

**Art. 118.** O militar poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando, no entanto, o oficial obrigado a participar por escrito a autoridade a que estiver subordinado e a praça a solicitar a necessária permissão.

##### CAPÍTULO II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde (c/c **Art. 48**, I, do EPPM)

**Art. 119.** A licença para tratamento de saúde é concedida "ex-officio" ou a pedido, mediante inspeção de saúde, pelo prazo indicado na respectiva ata.

Parágrafo único. Se a natureza ou a gravidade da doença impossibilitar o militar de comparecer à Junta Militar de Saúde, ser-lhe-á concedida licença mediante atestado médico da Unidade, ou de profissionais idôneos, se encontrar fora da sede.

**Art. 120.** A licença terá início na data em que o militar for julgado doente pelo médico ou pela Junta Militar de Saúde, ressalvados outros casos especiais previstos no Regulamento Geral da Corporação.

**Art. 121.** O militar que, após 02 (dois) anos de licença continuada para tratamento de saúde, for julgado carecedor de nova licença, será reformado ou excluído nos termos deste Estatuto, ainda que sua incapacidade não seja definitiva. c/c **Art. 139, I, "b"** e 146, III, do EPPM c/c o **Art. 49** do EPPM)

### CAPÍTULO III

Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 122.** O Comandante-Geral poderá conceder licença, pelo prazo máximo de 03 (três) meses ao militar por motivo de doença na pessoa de seu pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

§ 1º Cabe à autoridade que conceder a licença verificar sua necessidade, através de sindicância, e exercer fiscalização a respeito.

§ 2º Provar-se-á a necessidade da licença mediante atestado do médico da Unidade, ou de profissionais idôneos, se o doente encontrar-se fora da localidade onde estiver sediado o militar, para a licença de que trata o artigo.

§ 3º A licença de que trata o artigo só será concedida quando não for possível movimentar-se o servidor para a localidade onde se encontra o doente.

### CAPÍTULO IV

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

**Art. 123.** O militar poderá obter licença para tratar de interesse particular:

I - quando a licença não contrariar o interesse do serviço;

II - quando tenha, pelo menos, 10 (dez) anos de serviços prestados à Polícia Militar. (4)\*

Redação dada pela Lei nº 5.641, de 14Dez70.

**Art. 124.** Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

### CAPÍTULO V

Da Agregação.

**Art. 125.** A agregação é a situação temporária, durante a qual fica o militar afastado da atividade, por motivo de:  
I - incapacidade para o serviço militar verificada em inspeção de saúde, após um ano de moléstia continuada, embora curável;

II - licença para tratamento de interesse particular, superior a 01 (um) ano; (Alterado pela lei Nr 5.641, de 14Dez70)

III - cumprimento de sentença, passada em julgado, cuja pena seja maior de 01 (um) ano e não superior a 02 (dois) anos;

IV - extravio;

V - licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;

VI - desempenho de comissões de caráter civil;

VII - casos previstos no artigo 17 deste Estatuto;

VIII - candidatura a cargo eletivo, quando tiver 10 (dez) ou mais anos de serviço. \* Ver Const. Fed. **Art. 14 § 8º\***

**Art. 126.** Cessada a causa determinante da agregação, voltará o militar ao serviço ativo, no respectivo quadro, por ato do Comandante-Geral.

**Art. 127.** O nome do militar agregado continuará no almanaque, na classe e lugar até então ocupados, com a abreviatura "ag" e com as anotações esclarecedoras de sua situação.

Parágrafo único. Não ocupará o agregado vaga no quadro ordinário, quando seu afastamento for superior a 01 (um) ano.

**Art. 128.** Será agregado o oficial ou praça que, por qualquer motivo, figurar como excedente no respectivo quadro.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o militar exercerá as mesmas atribuições e terá os mesmos direitos do militar do quadro efetivo, salvo quando se tratar de promoção indevida, que se regerà segundo as normas para promoções.

**Art. 129.** O militar, quando passar à situação de agregado, perceberá soldo e vantagens específicas neste Estatuto ou em Regulamento próprios.

### TÍTULO V

#### DA INATIVIDADE

#### CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

**Art. 130.** Os Oficiais e praças da Polícia Militar passam à situação de inatividade:

- I - pela transferência para a reserva;
- II - pela reforma;

§ 1º A situação de inatividade será declarada por ato do Governador do Estado.

**Art. 131.** (O militar que estiver aguardando transferência para a reserva permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do decreto de transferência.) Caso, porém, seja detentor de cargo, poderá continuar nas funções por mais 30 (trinta) dias, no máximo, sendo nulos os atos que praticar no exercício da função após esse prazo.

\*Alterado pela Const. Est. - **Art. 36 § 6º**).

**Art. 132.** A passagem para a reserva, compulsória ou voluntária não isenta o militar de indenização de prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

**Art. 133.** A transferência para a inatividade interrompe toda e qualquer licença, cassando-a automaticamente e será promovida sem nenhuma despesa para o oficial ou praça.

**Art. 134.** Não será transferido para a reserva, nem reformado, antes de transitar em julgado sentença absolutória ou declarada definitivamente a impunibilidade, o militar que estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio particular ou público. \*Ver **Art. 152\***

Parágrafo único. Ao alcançar qualquer das hipóteses deste Estatuto, previstas para transferência para a reserva ou para ser reformado o militar, impedido por força do disposto nesta lei, sujeitar-se-á às seguintes condições:

- I - ficará agregado;
- II - não ocupará vaga no quadro respectivo;
- III - não concorrerá a promoção;
- IV - ficará afastado de função;
- V - não terá acrescida vantagem de qualquer natureza por nenhum motivo. \*adicional trintenário\*

## CAPÍTULO II

### Da Transferência para a Reserva

**Art. 135.** A reserva pode ser remunerada e não remunerada.

Parágrafo único. Será organizado o Quadro Geral da Reserva da Polícia Militar, abrangendo o QOR e o QPR, estabelecendo seus deveres, direitos e emprego.

**Art. 136.** Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

- I - completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;
- II - atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;
- III - revogado pela Lei Complementar Nr 28, de 16Jul93.

Art 2º. Será igualmente transferido para a reserva não remunerada o militar da ativa que houver completado 02(dois) anos, contínuos ou não, de afastamento, em virtude de ter sido empossado de cargo, emprego ou função públicos temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta.

Parágrafo único. O afastamento inicial do militar, nas condições deste artigo, fica condicionado à autorização do Governador do Estado.

Alteração da Lei Complementar Nr 28, de 16jul93

Art 1º. O militar da ativa da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que aceitar cargo ou emprego público permanente será, a partir da data da publicação desta Lei, transferido para a reserva não remunerada.

IV - houver sido eleito para cargo e tiver 10 (dez) anos ou mais de serviço. \*Ver Const. Fed. **Art. 14, § 8º \***

§ 1º O oficial ou praça atingido pelas disposições deste artigo passará a pertencer respectivamente ao Quadro de Oficiais da Reserva (QOR) ou o Quadro de Praças da Reserva (QPR).

§ 2º O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), segundo dispuser regulamentação específica. (alterado pela Lei Complementar Nr 050, de 13jan98)

§ 3º O militar designado nos termos do parágrafo anterior fará jus a gratificação mensal pró-labore correspondente a 1/3 terço dos proventos da inatividade. (alterado pela Lei Complementar Nr 050, de 13jan98)

§ 4º Sem prejuízo para o pessoal da ativa quanto ao acesso na carreira, a designação das praças será feita nos limites das vagas correspondentes, observada a Lei nº 11.099, de 18maio93, que fixa o efetivo da PMMG. (alterado pela Lei Complementar Nr 050, de 13jan98)

§ 5º Os militares designados têm os mesmos direitos e obrigações dos militares da ativa e estão sujeitos a todas as combinações legais. (alterado pela Lei Complementar Nr 050, de 13jan98)

§ 6º A Polícia Militar deverá manter atualizado o Plano de Emprego da Reserva.

§ 7º Os oficiais e praças da reserva e reformados deverão fornecer à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar seus endereços e, sempre que mudarem de residência deverão, imediatamente, comunicar àquele órgão seus novos endereços.

§ 8º O oficial ou praça da reserva ou reformado, ao mudar para nova localidade, deverá, logo que ali chegar, apresentar-se à maior autoridade da Polícia Militar, fornecendo-lhe seu novo endereço. A apresentação será substituída pela comunicação, quando a autoridade local for hierarquicamente inferior.

§ 9º O militar da reserva, que deixar de atender, no prazo estabelecido, á convocação, terá seus proventos suspensos, sem prejuízo das combinações legais.

§ 10 O Oficial da Polícia Militar que tiver exercido o cargo de Comandante Geral, quando exonerado, ficará desobrigado de exercer cargo, encargo ou função na Corporação, exceto em caso de mobilização geral.

Redação dada pela Lei nº 5.641, de 14Dez70.

§ 11 O Oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ocupante do cargo de Comandante Geral, de Chefe do Gabinete Militar do Governador ou de Chefe do Estado-Maior que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício poderá permanecer em serviço ativo até o final do mandato do Governador do Estado, respeitado o limite de idade previsto nesta Lei.

Redação dada pela Lei Complementar nº 31, de 14Jan94.

§ 12 Serão abertas vagas para promoção sempre que ocorrer a situação prevista no § 11.

Acrescentado pela lei Nr Complementar Nr 31, de 14Jan94\*

§ 13. A policial militar e a bombeiro militar poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, com proventos integrais, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei. Acrescido pela LC 109 de 22/12/2009

§ 14. A policial militar e a bombeiro militar, quando de sua transferência para a reserva, nos termos do § 13 deste artigo, serão promovidas ao posto ou à graduação imediata, se tiverem, no mínimo, um ano de serviço no posto ou graduação, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do **Art. 186** e não se enquadrem nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei." Acrescido pela LC 109 de 22/12/2009

**Art. 137.** O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Quando se tratar de oficial dos Quadros de Serviço de Saúde, a idade-limite de que trata este artigo será acrescida de 5 (cinco) anos.

**Art. 138.** Será transferido para a reserva não remunerada o oficial que solicitar demissão do serviço ativo e a praça que solicitar baixa do serviço, ou que se candidatar e for eleito para a função ou cargo público, se tiver menos de 10 (dez) anos de serviço. \* Ver Const. Fed. **Art. 14** § 8º \*

§ 1º Não será concedida a demissão ou baixa do serviço, a não ser que o militar indenize todas as despesas de curso que tenha feito às expensas do Estado, inclusive vencimentos, vantagens ou bolsas de estudo ou que permaneça na Corporação, após o curso;

I - durante 2 (dois) anos, se o curso for de duração até 6 (seis) meses letivos;

II - durante 3 (três) anos se o curso for de duração de mais de 06 (seis) meses até 12 (doze) meses letivos;

III - durante 05 (cinco) anos, se o curso for de duração superior a 12 (doze) meses letivos.

§ 2º suspender-se-á a faculdade outorgada neste artigo:

I - durante a vigência de estado de guerra, de emergência ou de mobilização;

II - se o oficial estiver sujeito a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, ainda cumprindo pena de qualquer natureza.

### CAPÍTULO III

#### Da Reforma

**Art. 139.** A reforma do oficial se verificará:

I - Dos Quadros da Ativa:

a) por incapacidade física definitiva;

b) por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço, caso em que esse prazo será de 3 (três) anos;

c) por sentença judiciária, condenatória, à reforma passada em julgado;

d) na hipótese prevista no § 2º do artigo 16 deste Estatuto; \*TJM - indigno ao oficialato\*

II - Do Quadro de Oficiais da Reserva:

a) nos casos das letras "c", "e", "d" do item anterior;

b) quando atingir a idade-limite prevista no artigo 141 deste Estatuto \* 65 anos\*.

c) quando, por determinação do Comandante Geral, for submetido a inspeção de saúde e julgado incapaz fisicamente;

d) quando, em qualquer tempo, requerer reforma.

**Art. 140.** A reforma da praça se verificará:

I - por incapacidade física definitiva;

II - por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço em que esse prazo será de 3 (três) anos;

III - quando se enquadrar nos casos de reforma compulsória, por incapacidade moral ou profissional, previstos no Regulamento Disciplinar da Corporação;

IV - quando; no QPR, requerer reforma;

V - quando atingir a idade-limite de permanência na reserva. \*65 anos\*

**Art. 141.** O limite de idade para permanência do oficial ou praça na reserva é de 65 (sessenta e cinco) anos. Parágrafo único. Quando se tratar de oficial de polícia, a idade limite de que trata este artigo será acrescida de 5(cinco) anos.

**Art. 142.** A idade limite de permanência da praça no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos.

**Art. 143.** O Oficial ou praça que estiver fisicamente impossibilitado de continuar no serviço ativo será, a pedido ou "ex-ofício", submetido a inspeção de saúde ; se for julgado incapaz para o serviço e tiver direito à reforma deverá apresentar os documentos respectivos dentro de 60 (sessenta) dias: se o fizer, será reformado compulsoriamente.

Parágrafo único. Durante esse prazo, será o militar considerado afastado do serviço para efeito de reforma.

**Art. 144.** O militar que, em inspeção de saúde, for declarado portador de moléstia ou lesão incompatíveis com o serviço policial militar, mas curáveis mediante intervenção cirúrgica, e não quiser submeter-se a esta, será julgado definitivamente incapaz e excluído ou reformado, conforme o tempo de serviço.

Parágrafo único. O militar reformado de conformidade com este artigo não poderá valer-se, no futuro, dos serviços de saúde para efeito de tratamento recusado, nem reverter à ativa, mesmo quando operado com êxito.

**Art. 145.** A petição do oficial ou praça que se julgar com direito à reforma por incapacidade física deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - liquidação do tempo de serviço, processado pela repartição competente da Polícia Militar;

II - cópia do parecer da Junta Militar de Saúde.

§ 1º O militar estável e interditado judicialmente por mais de dois anos será reformado com proventos proporcionais, salvo na situação prevista no inciso III do **Art. 96**, comprovada mediante laudo da Junta Militar de Saúde. Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

§ 2º Se a doença de que sofre o militar o impossibilitar de vir á Capital, para ser examinado pela Junta Militar de Saúde, o exame só poderá ser feito onde o mesmo se achar por uma junta médica designada pelo Comandante Geral.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Exclusão da Praça.

**Art. 146.** A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes:

I - em face de transferência para a inatividade, nos termos deste Estatuto;

II - em virtude de incapacidade moral, mediante indicação do Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar da Corporação;

III - quando julgado incapaz definitivamente pela Junta Militar de Saúde e o tempo de serviço for igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

IV - quando incorrer na pena de exclusão disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar da Corporação.

V - com baixa do serviço, na forma da lei:

a) "ex ofício";

b) a pedido.

**Art. 147.** A exclusão "ex ofício" é aplicável somente no período de formação ou no de incorporação por conveniência ou interesse da Polícia Militar, ou para atender a circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Será também excluída do serviço ativo a praça com menos de 10 (dez) anos de serviço que se candidatar a cargo eletivo. \*Ver Const. Fed. **Art. 14** § 8º \*

**Art. 148.** A exclusão com baixa do serviço, a pedido, será concedida, observando-se o prescrito no § 2º do artigo 138:

I - por conclusão do período de incorporação, engajamento ou reengajamento.

II - para tomar posse em cargo público, quando a praça tenha sido aprovada por concurso.

Parágrafo único. Não será concedida baixa do serviço prevista no item II do artigo, quando:

I - encontrar-se a Unidade do requerente ou a Corporação empenhada em prevenção, manutenção ou restabelecimento da ordem;

II - a baixa do serviço for requerida com o fim de deixar a praça de cumprir nova missão ou movimentação cometida a si ou à sua Unidade.

**Art. 149.** Período de incorporação, para os efeitos deste Estatuto, é aquele que perdura por 2(dois) anos, a conta da assinatura do "termo de incorporação", após a aprovação no Curso de Formação Policial-Militar.

§ 1º O ingresso no quadro de praça, satisfeitos os requisitos do inciso III, do artigo 5º deste estatuto, será feito na situação de soldado de 2º classe, o qual será matriculado no Curso de Formação Policial-Militar, com duração mínima de 6 (seis) meses. Redação dada pela Lei nº 5.946, de 11Jul71.

§ 2º Somente o soldado de 2º classe, aprovado no Curso de Formação Policial-Militar, poderá assinar o "termo de incorporação", e que terá efeito de acesso a soldado de 1º Classe. (Redação dada pela Lei nº 5.946, de 11Jul71.)

**Art. 150.** Terminado o período de incorporação, a praça deverá solicitar engajamento, por dois anos, nas fileiras da Polícia Militar, ou baixa do serviço.

§ 1º Será excluída "ex officio" a praça que não apresentar pedido de engajamento, após decorridos 30 (trinta) dias do término do período de incorporação ou de engajamento.

§ 2º A praça engajada será submetida a exames médicos, na Seção de Saúde de Unidade, de 2(dois) em 2 (dois) anos.

§ 3º A praça, para engajar-se ou reengajar-se, fica sujeita:

I - à aprovação em exame de aptidão profissional;

II - ao atendimento à conveniência ou interesse da Corporação.

**Art. 151.** Os alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Sargentos estão sujeitos aos casos de exclusão previstos nos itens I e IV e letra "b" do item V do artigo 146 de se Estatuto e aos que forem previstos no Regulamento do Departamento de Instrução (RDI).

§ 1º Ao aluno do Curso de Formação de Oficiais que ingressou na Polícia Militar nessa condição, não se aplica o disposto nos artigos 147, 148, 149 e 150 deste Estatuto.

§ 2º O Regulamento do Departamento de Instrução poderá prever o aproveitamento do aluno do CFO, na categoria de praça de polícia, desde que o cancelamento da matrícula não se dê em face do disposto no item III do artigo 146 deste Estatuto, ou por incapacidade moral ou inaptidão profissional, nos termos do RDI.

**Art. 152.** Não poderá ser excluída, ainda que tenha concluído o tempo de serviço, a praça que:

I - não apresentar o armamento e demais objetos a seu cargo, em perfeita conservação;

II - tiver dívida para com a Fazenda Estadual ou a Polícia Militar;

Alterado pela lei Nr 5.946, de 11Jul72\*

III - estiver em diligência, campanha, ou outros serviços que a impossibilitem de ser excluída.

**Art. 153.** A praça reclamada como desertora de outra Corporação será excluída e posta à disposição da autoridade competente.

**Art. 154.** Serão excluídos da Polícia Militar aqueles que nela ingressarem com infração do disposto no artigo 5º deste Estatuto, e os viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, os que tiverem sido exonerados a bem do serviço público, os expulsos ou excluídos disciplinarmente de outras Corporações, por mau comportamento e que, iludindo as autoridades da Corporação, conseguiram ingressar em suas fileiras, sem prejuízos de ação disciplinar, administrativa ou penal contra o infrator.

**Art. 155.** São proibidas as baixas sem declaração de motivo legal ou fora dos casos previstos neste Estatuto.

## CAPÍTULO V

### Da Reintegração e Readmissão

**Art. 156.** Não será readmitida a praça excluída disciplinarmente da Polícia Militar.

§ 1º Quando a exclusão do serviço ativo se der nas hipóteses previstas no item V do artigo 146 deste Estatuto, por decisão do Comandante Geral, a readmissão é permitida, satisfeitas as seguintes exigências:

I - existência de interesse da Corporação;

II - as contidas na letra "a" e seus números 2,4,5 e 7 do item III do artigo 5º deste Estatuto;

III - não tenha ultrapassado de 5 (cinco) anos o tempo de permanência fora da Polícia Militar e a idade do requerente, na data do protocolo do requerimento de readmissão, menos o tempo anterior na Corporação, não exceda a 30 (trinta) anos.

§ 2º A readmissão, na Polícia Militar, com rematrícula em curso do Departamento de Instrução, será regulada pelo Regulamento da Escola.

§ 3º Nos casos de atos nulos ou anuláveis, o Comandante Geral poderá fazer a reintegração do excluído, na forma do direito.

§ 4º A praça graduada, portadora de curso da Corporação, ao ser reincluído na Polícia Militar, terá direito a todas as vantagens do curso, inclusive concorrer a promoção, desde que o período de afastamento não tenha sido superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 157.** O Oficial que, a pedido, tiver sido excluído do serviço ativo da Polícia Militar, só poderá nele ser readmitido por ato do Governador do Estado, caso haja interesse da Corporação e satisfaça a todas as condições de ingresso previstas nos números 3, 4 e 5, letra "a", item III do artigo 5º deste Estatuto e no item III do parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. A readmissão prevista no artigo se dará no posto em que tenha sido demitido e quando o afastamento não tenha ultrapassado 5(cinco) anos.

**Art. 158.** Em qualquer hipótese de readmissão, o oficial ou praça deverá ser submetido a exame de aptidão profissional e só será readmitido se for aprovado.

## TÍTULO VI

### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 159.** A partir da data da inclusão na Polícia Militar, começam os servidores a contar o tempo de serviço.

§ 1º Na apuração do tempo de serviço dos servidores, são usadas as seguintes expressões:

I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.

§ 2º Essas expressões são definidas do seguinte modo:

I - tempo de efetivo serviço: - espaço de tempo contado dia a dia , entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado efetivo serviço;

II - anos de serviço (computáveis para fins de inatividade cálculo de tempo para efeito de incorporação de gratificações): - soma do tempo de efetivo serviço e dos acréscimos legais.

§ 3º O número de dias será convertido em anos, considerando sempre esses como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1(um) ano, quando excederem esse número.

**Art. 160.** Serão considerados de efetivo serviço os dias em que o militar estiver afastado por motivo de:

I - férias anuais, escolares e férias prêmio;

II - licenças especiais ou previstas no artigo 109 deste Estatuto;

III - exercício de outro cargo público em comissões;

IV - desempenho de mandato legislativo, federal ou estadual; \*Inconstitucional\*

V - tempo de serviço público federal, estadual e municipal, comprovado mediante certidão; \*Não está de acordo com o caput \*

VI - licença do militar acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

**Art. 161.** Na contagem de tempo para o efeito de inatividade, computar-se-á o de licença para tratamento de saúde ou baixa hospitalar que não exceda a 90 (noventa) dias, no decurso de 12 (doze) meses.

**Art. 162.** Na contagem de tempo de serviço para o efeito de inatividade e quinquênios, computar-se-á, integralmente, o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios, às entidades autárquicas e para estatais da União e dos Estados, bem como em outras repartições estaduais.

**Art. 163.** Não se computará como tempo de serviço:

I - o de licença para tratamento de saúde que exceda de 90 (noventa) dias no decurso de 12 (doze) meses;

II - o de licença concedida por qualquer outro motivo;

III - o de deserção e o de ausência do quartel por mais de quarenta e oito horas;

IV - prisão disciplinar, com prejuízo do serviço;

V - o de prisão preventiva em processo de que resulte condenação, e o de cumprimento de pena criminal, transitada em julgado.

**Art. 164.** Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra ou em serviço dela dependente ou decorrente, ou em que o militar tomar parte, nas mesmas condições, em expedição tendente a restabelecer a ordem interna.

## TÍTULO VII

### DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios Gerais e Definições

**Art. 165.** A movimentação do pessoal tem por fim regular a passagem dos oficiais e praças pelas diferentes funções policiais-militares, de modo a satisfazer as necessidades do serviço e distribuir equitativamente os ônus e vantagens dele decorrentes:

I - proporcionando a todos os indispensáveis e perfeito conhecimento da tropa e do serviço policial militar e completo desenvolvimento do hábito de comandar e ser comandado e da capacidade de instruir e administrar;

II - assegurando a presença constante, nos Corpos de Tropa, Serviços e Estabelecimentos, de um quadro mínimo indispensável à manutenção de sua continuidade administrativa, da atividade de diferentes órgãos e da eficiência do serviço policial militar.

**Art. 166.** Entende-se por movimentação:

I - classificação: movimentação para o Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço do oficial recém promovido;

II - Transferência: movimentação do oficial ou praça, de um para outro Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço;

III - Nomeação: movimentação do oficial para comissão prevista nos quadros de efetivo ou nos regulamentos;

IV - Designação: movimentação do oficial ou praça, dentro de um Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço, de uma para outra Repartição e de uma para outra Seção.

#### CAPÍTULO II

##### Da Movimentação dos Oficiais

**Art. 167.** A movimentação dos oficiais tem por finalidade:

I - completar os efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Serviços;

II - regularizar a situação do oficial, tendo em vista as condições impostas pelas leis e regulamentos;

III - atender aos interesses da disciplina;

IV - atender aos interesses individuais ou da saúde do oficial ou de pessoa de sua família.

**Art. 168.** Para atender às prescrições do artigo anterior, os oficiais serão movimentados por:

- I - necessidade do serviço;
- II - conveniência da disciplina;
- III - interesse próprio.

§ 1º A movimentação "por necessidade do serviço" será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e II do artigo anterior.

§ 2º A movimentação "por conveniência da disciplina" será feita por solicitação documentada, do Comandante ou Chefe do Serviço ao Comandante Geral, e, em princípio, quando o Oficial for punido com prisão.

§ 3º A movimentação "por interesse próprio" só será efetuada quando motivada por solicitação do interessado, em requerimento dirigido à autoridade competente para fazê-la; no caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá instruir o requerimento com parecer médico.

**Art. 169.** O oficial não permanecerá por mais de 3 (três) anos consecutivos afastado dos Corpos de Tropa ou Serviço da Polícia Militar.

**Art. 170.** Atingindo o prazo fixado no artigo anterior, deve o oficial ser movimentado para servir no Corpo de Tropa, ou Serviço, durante o prazo mínimo de 1 (um) ano.

**Art. 171.** Nenhum oficial dos quadros técnicos ou dos serviços de saúde ou engenharia poderá servir em função estranha à sua especialidade.

**Art. 172.** Não poderão servir adidos aos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Serviços, para efeito de arregimentação, os oficiais agregados ou em comissão fora da Corporação.

**Art. 173.** Ao Oficial que, por qualquer circunstância, não tenha ainda satisfeito as exigências de arregimentação, cabe solicitar a movimentação, na forma prevista no item II do artigo 167 deste Estatuto.

Parágrafo único. Nenhuma reclamação poderá ser feita pelo oficial que, não tendo cumprido a obrigação imposta por este artigo, venha a sofrer restrições em seu acesso hierárquico.

### CAPÍTULO III

#### Da Movimentação de Praças

**Art. 174.** A movimentação de praças tem por finalidade:

- I - completar ou nivelar os efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos, Serviços e Destacamentos;
- II - promover o desenvolvimento da instrução, através da matrícula em escolas e cursos de formação a ou de aperfeiçoamento;
- III - atender aos interesses do serviço;
- IV - beneficiar a saúde da praça ou de pessoa de sua família.

**Art. 175.** Para atender às prescrições contidas no artigo anterior, as praças serão movimentadas por:

- I - necessidade do serviço;
- II - conveniência da disciplina;
- III - interesse próprio.

§ 1º A movimentação "por necessidade do serviço" será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e II do artigo anterior.

§ 2º A movimentação "por conveniência da disciplina" será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da praça.

§ 3º A movimentação "por interesse próprio" só será efetuada mediante requerimento motivado do interessado, devidamente informado e instruído pelo Comandante ou Chefe com todos os dados que motivaram o pedido e quando não ocorrer prejuízo para o serviço e a disciplina. No caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá o requerente instruir o pedido com parecer médico.

**Art. 176.** Nenhuma praça especialista ou artífice poderá ser designada para função estranha à sua especialidade.

**Art. 177.** Compete ao Comandante do Corpo de Tropa ou Chefe de Serviço ou de Estabelecimento designar a função correspondente às graduações e especialidades da praça movimentada, de acordo com os regulamentos e quadros de efetivo.

**Art. 178.** A praça promovida terá sua movimentação feita no mesmo boletim que publicar sua promoção.

Parágrafo único. Se a praça for promovida e transferida para outra Unidade, ficará adida à Unidade de origem, no exercício de função compatível com a nova graduação, até a data do desligamento.

**Art. 179.** A praça movimentada para outra Unidade será excluída do estado efetivo da Unidade de origem, no mesmo boletim que publicar sua movimentação, passando à situação de adida, até o seu desligamento para o novo destino.

### CAPÍTULO IV

#### Da Competência para Movimentação

**Art. 180.** A movimentação na Polícia Militar será feita:

- I - pelo Governador do Estado:
  - a) classificação e transferência de oficiais;
  - b) designação de Coronéis para os cargos do Quartel General;
- II - pelo Comandante Gera:

- a) designação de oficiais;
- b) transferência de praças;
- III - pelos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços Autônomos:

## TÍTULO VIII

### DAS PROMOÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### Das Promoções de Oficiais

**Art. 181.** O acesso aos diferentes postos da Polícia Militar, nos quadros de oficiais de Polícia e no que for aplicável, aos oficiais de Polícia-Saúde, Engenharia e Técnicos, obedecerá aos princípios estabelecidos neste Capítulo.

**Art. 182.** Excetuando-se a declaração de aspirante a oficial o acesso na hierarquia militar será gradual e sucessivo.

**Art. 183.** Os Oficiais da ativa serão organizados em turmas, fixando-se o ano-base para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade. Alterado pela Lei Complementar 95 de 17/01/2007

Parágrafo único. O ano-base dos:

- I - Oficiais do Quadro previsto no inciso I do § 1º do **Art. 13** será o ano de declaração de Aspirante-a-Oficial;
- II - Oficiais do Quadro previsto no inciso II do § 1º do **Art. 13** será o segundo ano após o da nomeação para o posto de 2º- Tenente;
- III - Oficiais dos demais Quadros será o ano da promoção a 2º- Tenente.

**Art. 184.** As promoções serão feitas anualmente no dia 25 de dezembro.

§ 1º A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QO-PM/BM e QOS-PM/BM será realizada da seguinte forma: Alterado pela Lei Complementar 95 de 17/01/2007

I - ao posto de Tenente-Coronel, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos Majores existentes na turma;

II - ao posto de Major, no:

- a) décimo quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;
- b) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;
- c) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos Capitães existentes na turma;
- d) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;
- e) décimo nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;
- f) vigésimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos Capitães existentes na turma;

III - ao posto de Capitão, no:

- a) nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;
- b) décimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

IV - ao posto de 1º-Tenente, no:

- a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs- Tenentes existentes na turma;
- b) quarto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

V - ao posto de 2º-Tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observada a nota final de classificação no:

- a) Curso de Formação de Oficiais;
- b) concurso público para o ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde.

§ 2º A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Capitão, sucessivamente, a partir do nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

II - ao posto de 1º-Tenente, no:

- a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs- Tenentes existentes na turma;
- b) quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs- Tenentes existentes na turma;
- c) quinto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs- Tenentes existentes na turma;
- d) sexto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;
- e) sétimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma.

§ 3º Os Oficiais serão promovidos por antigüidade, no QO- PM/BM e QOS-PM/BM, da seguinte forma:

I - ao posto de Major, no vigésimo primeiro ano após o ano- base, os Capitães remanescentes da turma;

II - ao posto de Capitão, no décimo primeiro ano após o ano- base, os 1ºs-Tenentes remanescentes da turma;

III - ao posto de 1º-Tenente, no quinto ano após o ano-base, os 2ºs-Tenentes remanescentes da turma.

§ 4º Os 2ºs-Tenentes do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM remanescentes da turma serão promovidos por antigüidade ao posto de 1º-Tenente, no oitavo ano após o ano-base.

§ 5º Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 6º As promoções por necessidade do serviço, por ato de bravura e post-mortem poderão ser feitas fora da data prevista no caput, aplicando-se aos Oficiais o previsto no **Art. 217** desta Lei.

§ 7º Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 8º Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados os Oficiais que preencherem o requisito previsto no inciso III do *caput* do **Art. 186**. Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

**Art. 185.** As promoções de oficiais são de competência exclusiva do Governador do Estado.

Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 16Jul93

**Art. 186.** Constituem requisitos para concorrer à promoção: Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

I - idoneidade moral;

II - aptidão física;

III - interstício no posto;

IV - comportamento disciplinar satisfatório;

V - aprovação no exame de aptidão profissional;

VI - resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na AADP." (nr)- Alterado pela LC 109 de 22/12/2009

VII - possuir os seguintes cursos, realizados em instituição militar estadual ou em outra corporação militar, mediante convênio ou autorização:

a) Curso de Formação de Oficiais - CFO -, para promoção ao posto de 2º-Tenente do QO-PM/BM;

b) Curso de Especialização em Segurança Pública - Cesp – ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Major do QO-PM/BM;

c) Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública - Cegesp - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Coronel do QO-PM/BM.

§ 1º Aos Oficiais do QOC e do QOE será exigido o Curso de Habilitação de Oficiais para promoção a 2º-Tenente.

§ 2º O Oficial punido em decorrência de sua submissão a processo administrativo disciplinar de natureza demissionária pela prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral dois anos após o término do cumprimento da sanção disciplinar.

§ 3º Os casos de inaptidão física serão atestados por Junta Militar de Saúde.

§ 4º Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o Oficial deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção pelos critérios de merecimento ou de antigüidade, assim compreendido:

I - 2º-Tenente: dois anos;

II - 1º-Tenente: quatro anos;

III - Capitão: quatro anos;

IV - Major: dois anos;

V - Tenente-Coronel: um ano.

§ 5º O interstício do Aspirante-a-Oficial será de seis meses, findo o qual será promovido ao posto de 2º-Tenente, independentemente da data prevista no caput do **Art. 184** desta Lei.

§ 6º Não preencherá o requisito comportamento disciplinar satisfatório o Oficial classificado no conceito "C" ou "B", com pontuação igual ou inferior a vinte e cinco pontos negativos.

§ 7º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 1ºs-Tenentes, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 8º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 9º O Comandante-Geral definirá os requisitos para acesso aos cursos internos da respectiva instituição militar estadual.

**Art. 187.** Não é computado, para fins de promoção, o tempo de: Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio e deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial;

V - interdição judicial;

VI - exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade.

§ 1º O Oficial que se encontrar em qualquer das situações previstas neste artigo, por períodos contínuos ou não, a cada ano completado, contado o tempo de arredondamento, será remanejado para turma posterior e terá seu ano-base alterado.

§ 2º Para fins de arredondamento, considerar-se-á o período superior a cento e oitenta e dois dias igual a um ano.

**Art. 188.** A promoção por antigüidade cabe ao oficial mais antigo de cada posto, no quadro respectivo, e que satisfaça os requisitos legais.

**Art.189.** Para promoção por merecimento deve o oficial satisfazer ainda os seguintes requisitos:

I - atingir, por ordem de antigüidade, para promoção até o posto de Capitão o número correspondente á metade do quadro respectivo;

II - ter ótima conduta militar e como cidadão, e gozar de bom conceito na classe e na vida civil;

III - ter cultura profissional comprovada, nos termos da legislação específica;

IV - possuir capacidade de comando ou de administrador.

§ 1º Quando da metade prevista no item I deste artigo forem excluídos oficiais não habilitados, serão incluídos , em igual número, os elementos subsequentes, respeitadas a ordem de antigüidade e demais exigências.

§ 2º Poderão ser promovidos oficiais integrantes da segunda metade do quadro de antigüidade, quando o número de vagas exceder o de ocupantes da primeira metade, observadas as restrições do parágrafo anterior.

**Art. 190.** A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultada a partir da data do evento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, será o oficial promovido "post-mortem".

**Art. 191.** Aos militares dispensados definitivamente, pela Junta Central de Saúde, de atividade incluída no conjunto de serviços de natureza policial ou bombeiro-militar e que mantenham capacidade laborativa residual serão asseguradas condições especiais para treinamentos ou cursos, para fins de promoção dentro do respectivo quadro. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos discentes de cursos de formação ou de habilitação para provimento inicial no respectivo quadro.

**"Art. 191-A.** Ao militar licenciado ou dispensado em caráter temporário, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, cuja falta de capacidade laborativa não seja definitiva e que não tenha participado de curso ou treinamento exigido nos termos deste Estatuto, em decorrência do mesmo acidente ou moléstia, será assegurada a convocação para o treinamento ou curso subsequente, de mesma natureza, tão logo cesse sua licença ou dispensa e, se aprovado, ser-lhe-á garantida, para fins de promoção dentro do respectivo quadro, a contagem de tempo retroativa à data de conclusão do curso ou treinamento de que não tenha participado, observado o disposto no parágrafo único do **Art. 191.**" Acrescentado pela LC nr 109 de 22/12/2009

**Art. 192.** A promoção de aspirante a segundo tenente só se dará se o candidato, além de satisfazer as condições gerais, tiver comprovada vocação para o oficialato, reconhecida pela maioria dos oficiais da Unidade em que servir.

**Art. 193.** O ingresso no posto inicial no quadro de Oficiais de Polícia - Técnica, de Polícia - Saúde e de Polícia - Engenharia será feito na forma estabelecida no item II do artigo 5º deste Estatuto.

**Art. 194.** Os candidatos incluídos nos quadros de acesso só poderão ser promovidos se forem julgados aptos em exames de saúde, conforme dispuser o RPO.

**Art. 195.** Os quadros de acesso são relações de oficiais e aspirantes a oficial que preencham as condições de promoção pelos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º Serão organizados, anualmente, por postos separados, os quadros de acesso relativos às promoções até Coronel, inclusive.

§ 2º No quadro de acesso por antigüidade, os oficiais serão agrupados segundo seus postos e nos quadros a que pertencem, por ordem de antigüidade.

§ 3º No quadro de acesso por merecimento, os oficiais, até o posto de Major, serão agrupados segundo os respectivos postos e quadros e relacionados conforme a ordem decrescente de pontos apurados através das fichas de promoção, os quais deverão constar expressamente de publicação em boletim da Polícia Militar. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 4º Os Tenentes-Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoção de Oficiais, figurarão no quadro de acesso em ordem alfabética.". Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

**Art. 196.** A Comissão de promoção incluirá:

I - no quadro de acesso por antigüidade, os oficiais em condições de promoção, em número correspondente às vagas existentes ou prováveis até 10 (dez) de outubro, a serem preenchidas por esse critério;

II - no quadro de acesso por merecimento, relativo às promoções até Tenente-Coronel, inclusive, 3 (três) nomes para a primeira vaga e mais 01 (um) nome para cada vaga subsequente;

III - no quadro de acesso para Coronel o número de candidatos correspondente à metade do quadro de Tenente - Coronel, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os que satisfizerem o disposto nos itens I, II, III e IV do artigo 186 e que não estiverem enquadrados nas restrições deste Estatuto.

**Art. 197.** As promoções por antigüidade e merecimento só poderão recair em oficiais incluídos nos quadros de acesso, excetuando-se a situação prevista no parágrafo 1º do artigo 378 da Lei Nr 3.344, de 14 de janeiro de 1985 (Lei de Organização Judiciária).

§ 1º A promoção ao posto de Coronel será de livre escolha do Governador do Estado, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os candidatos incluídos no Quadro de Acesso.

§ 2º Os Tenentes - Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoções de Oficiais na forma do item III do artigo 196, figurarão no Quadro de Acesso em ordem alfabética.

**Art. 198.** O Oficial incluído no quadro de acesso não poderá dele ser retirado, senão em caso de morte, incapacidade física ou moral, condenação a 1 (um) ano, ou mais, à pena privativa da liberdade, ocasionada ou verificada anteriormente à sua inclusão no Quadro de Acesso, ou se houver atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 199.** À Comissão de Promoções de Oficiais compete organizar os Quadros de Acesso e emitir parecer sobre assuntos concernentes às promoções em geral.

**Art. 200.** A Comissão de Promoção de Oficiais - CPO – será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar do Governador. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 1º A presidência da Comissão de Promoções de Oficiais será exercida pelo Comandante Geral.

§ 2º O número de membros efetivos e suplentes da CPO será definido em decreto. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 3º À exceção dos membros natos, não poderão funcionar na Comissão de Promoções os membros que tenham, como candidatos ao Quadro de Acesso, parentes até o 4º (quarto) grau, inclusive, e os afins na mesma situação.

Redação dada pela Lei nº 5.641, de 14Dez70.

§ 4º Nas deliberações da CPO, cada membro nato que a integra, terá direito a voto duplo, tendo ainda seu presidente, voto de qualidade. \*(10)\* Redação dada pela Lei nº 9.597, de 30Jun88.

**Art. 201.** Fará parte da Comissão de Promoções, como Secretário, o Chefe do Gabinete do Comandante Geral, ou outro oficial superior do Quartel General, na impossibilidade ou impedimento da atuação daquele.

**Art. 202.** Ao Oficial é garantido, dentro dos princípios disciplinares, o direito de recorrer das decisões emitidas pela Comissão de Promoções.

§ 1º Das decisões finais da Comissão de Promoções de Oficiais cabe recurso ao Governador do Estado.

§ 2º Para defesa de direito, serão fornecidos, por certidão, pareceres, fichas, conceitos, dados lançados em quaisquer documentos emitidos pela CPO ou qualquer outra autoridade referida neste Capítulo ou no RPO.

**Art. 203.** Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I - estiver cumprindo sentença penal; Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

II - estiver em deserção, extravio ou ausência;

III - for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV - estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V - estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade;

VI - for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII - estiver em caso de interdição judicial;

VIII - Revogado pela LC nr 109 de 22/12/2009

IX - estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto: alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;

d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;

e) na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antigüidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante. Alterada pela LC nr 109 de 22/12/2009

**Art. 204.** O Oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício

não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do **Art. 186** e não se enquadre nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei. Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009  
Parágrafo único. Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos deste artigo, terá o seu provento acrescido de 10% (Dez por cento) do soldo. \*Alterado pela Lei Delegada Nr 37, de 13Jan89\*

**Art. 205.** O poder Executivo baixará decreto regulamentando o disposto neste Capítulo.

## CAPÍTULO II

Das Promoções de Praça.

### SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

\*\*\***Art. 206** - Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças da Polícia Militar a graduação ou classe superior e será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação duas vezes por ano, nos dias 9 de junho e 25 de dezembro”.

**Art. 207.** Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças das instituições militares estaduais à graduação superior e será concedida por ato do Comandante-Geral, em 25 de dezembro. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço é exclusiva de Cabos e Soldados da ativa.

§ 2º - A promoção por necessidade de serviço, ato de bravura ou post mortem poderá ser concedida em qualquer época.

§ 3º A promoção à graduação de 3º-Sargento será realizada de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do Curso de Formação de Sargentos.". Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 4º A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou dez anos de efetivo serviço.". Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

### SEÇÃO II

Dos Quadros de Acesso

**Art. 208.** Quadros de Acesso são relações de praças que preencham as condições de promoção, pelos critérios de antigüidade e merecimento, na forma que for estabelecida pelo Regulamento de Promoções de Praças.

### SEÇÃO III

Das Restrições

**Art. 209.** Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antigüidade o previsto nos incisos I a VI do *caput* e nos SS§ 2º, 3º e 6º do **Art. 186**, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 1º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 3ºs-Sargentos e 1ºs-Sargentos, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 2º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 3º Para promoção a 1º-Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp.

### SEÇÃO IV

Dos Períodos de Interstício e Arregimentação

**Art. 210.** São os seguintes os períodos obrigatórios de interstício na graduação para promoção por antigüidade ou merecimento, à graduação seguinte:

I - cinco anos na graduação de 3º-Sargento; Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

II - seis anos na graduação de 2º-Sargento; Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

III - quatro anos na graduação de 1º-Sargento.". Acrescido pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007

**Art. 211.** O período de arregimentação, para quaisquer graduações será de 1 (um) ano, assim considerados os de desempenho de função em Unidades, Serviços e outras organizações da Corporação, Justiça Militar ou qualquer outra atividade considerada de interesse policial-militar, por decisão do Comandante Geral.

**Art. 212.** Não será computado como tempo de interstício ou arregimentação aquele em que a praça encontrar-se nas seguintes situações:

I - presa disciplinarmente, sem fazer serviço;

II - enquadrada nas situações dos itens I e II do artigo 203 deste Estatuto.

**Art. 213.** A promoção por merecimento e por antigüidade é devida às praças da ativa a partir do acesso à graduação de 2º- Sargento. Alterado pela Lei complementar nº 95 de 17/01/2007.

§ 1º As praças serão organizadas em turmas, fixando-se o ano-base a partir da promoção a 3º-Sargento para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade.

§ 2º As praças serão promovidas por merecimento:

I - à graduação de Subtenente, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1ºs- Sargentos existentes na turma;

II - à graduação de 1º-Sargento, no:

- a) décimo terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2<sup>os</sup>-Sargentos existentes na turma;
- b) décimo quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2<sup>os</sup>- Sargentos existentes na turma;
- c) décimo quinto ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos 2<sup>os</sup>- Sargentos existentes na turma;
- d) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2<sup>os</sup>- Sargentos existentes na turma;
- e) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2<sup>os</sup>- Sargentos existentes na turma;
- f) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2<sup>os</sup>- Sargentos existentes na turma.

III - à graduação de 2<sup>o</sup>-Sargento, no:

- a) quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 3<sup>os</sup>- Sargentos existentes na turma;
- b) sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 3<sup>os</sup>-Sargentos existentes na turma.

§ 3<sup>o</sup> As praças serão promovidas por antiguidade:

I - à graduação de 1<sup>o</sup>-Sargento, no décimo nono ano após o ano- base, os 2<sup>os</sup>-Sargentos remanescentes da turma;

II - à graduação de 2<sup>o</sup>-Sargento, no sétimo ano após o ano- base, os 3<sup>os</sup>-Sargentos remanescentes da turma.

§ 4<sup>o</sup> Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 5<sup>o</sup> Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 6<sup>o</sup> Para definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas as praças que preencherem o requisito previsto no **Art. 210**. Alterado pela LC nº 109 de 22/12/2009

**Art. 214.** A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1<sup>a</sup> Classe que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço e ao Cabo que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do *caput* do **Art. 186**, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I a VII e IX do *caput* e nos parágrafos do **Art. 203**..Alterado pela LC nº 109 de 22/12/2009.

§ 1<sup>o</sup> Poderão ter acesso ao Curso de Formação de Sargentos os Cabos e Soldados de 1<sup>a</sup> Classe que se candidatarem e forem aprovados em processo seletivo interno nas instituições militares estaduais, bem como os Cabos alcançados pela promoção por tempo de serviço.

§ 2<sup>o</sup> A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe de curso de formação específico.

§ 3<sup>o</sup> Os Cabos, para promoção por tempo de serviço, serão convocados para o curso de formação específico, observada a antiguidade, o número de vagas ofertadas para o curso, a necessidade e o interesse da instituição militar, ficando sua promoção condicionada ao aproveitamento no curso, sem direito a retroação.

§ 4<sup>o</sup> O Cabo que não obtiver aproveitamento satisfatório ou desistir do curso após seu início, sem motivo justificado, somente poderá ser convocado para novo curso dois anos após o término do primeiro.

§ 5<sup>o</sup> O Soldado de 1<sup>a</sup> Classe ou o Cabo colocado à disposição de entidade associativa de militares, enquanto permanecer nesta situação, terá o seu tempo de serviço computado para os fins previstos no *caput* deste artigo."

## SEÇÃO VI

Da Promoção por Merecimento

**Art. 215.** A promoção por merecimento far-se-á segundo critérios e formas a serem estabelecidos pelo Regulamento de Promoções de Praças.

## SEÇÃO VII

Da Promoção por Ato de Bravura ou por Incapacidade

**Art. 216.** A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultado a partir da data do evento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento será a praça promovida "post-mortem".

**Art. 217.** A praça que se encontrar no Quadro de Acesso, no qual ingressou por estar apta em exame de saúde, e for posteriormente julgada incapaz definitivamente para o serviço, será promovida à graduação imediata independentemente de vaga e data própria.

## SEÇÃO VIII

Da Comissão de Promoção de Praças.

**Art. 218.** A Comissão de Promoções de Praças (CPP) é o órgão do Quartel General, consultivo, decisório ou instrutivo das questões relacionadas com as promoções de praças, cuja composição e competência serão previstas no Regulamento de Promoções de Praças.

## SEÇÃO IX

Das Disposições Finais

**Art. 219.** Às praças aplica-se o disposto no artigo 187 deste Estatuto.

**Art. 220.** Ao completarem trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2<sup>o</sup> Tenente, desde que:

- I - contem pelo menos um ano de exercício na graduação;

II - contem vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não previsto nesta Lei;

III - satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do **Art. 186**;

IV - não se enquadrem nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei.”

Artigo alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009.

**Art. 221.** Será exigida a aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para a promoção à graduação de 1º Sargento, após o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta Lei.

**"Art. 221-A.** Os conceitos emitidos pela Comissão de Promoções dos Oficiais - CPO – e pela Comissão de Promoções das Praças - CPP - serão fundamentados." Acrescido pela LC nr 109 de 22/12/2009

#### TÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 222.** Os militares da ativa podem contrair matrimônio, satisfeitos os requisitos da legislação civil, obedecendo o seguinte:

I - o Oficial fará, previamente, comunicação ao seu Comandante;

II - a praça requererá permissão à autoridade referida no item anterior.

**Art. 223.** É assegurado ao servidor da Polícia Militar o direito de requerer, apresentar ou recorrer, na forma da legislação vigente.

§ 1º O direito a que se refere o artigo decai, na esfera administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do ato ou do conhecimento do fato.

§ 2º O recurso só terá efeito devolutivo.

§ 3º É vedado o reexame de recurso que já tenha sido solucionado pela administração.

§ 4º Das decisões do Comandante-Geral caberá recurso ao Governador do Estado, cuja decisão poderá ser precedida de parecer da Advocacia-Geral do Estado." (nr). Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009.

**Art. 224.** O servidor que for nomeado ou designado para cargo, na Polícia Militar, que envolva responsabilidade específica pela fiscalização e arrecadação de rendas, processamento ou pagamento de despesas de qualquer espécie, guarda de bens e valores, aquisição de material, administração e fiscalização de obras deverá, obrigatoriamente, fazer declaração de bens e valores que possua, assim como de seu cônjuge, se casado for.

Parágrafo único. A declaração será registrada em Cartório de Títulos e Documentos da Comarca onde se achar instalada a sede do órgão em que o servidor tenha exercício.

**Art. 225.** Ocorrendo modificações que importem em aumento ou diminuição do patrimônio do declarante, ou em qualquer caso, alienação, aquisição ou permuta de bens, será a declaração renovada, pelo menos de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Parágrafo único. No caso de transferência para a reserva, reforma ou dispensa do cargo, será exigida, previamente, nova declaração de bens.

**Art. 226.** A declaração de bens compreende imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, jóias, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais.

**Art. 227.** Para entrar em exercício no cargo ou dele ser dispensado, o servidor deverá provar que fez a declaração de bens, através de certidão que será publicada no boletim do órgão em que servir.

**Art. 228.** Os atuais ocupantes dos cargos referidos no artigo 224 deste Estatuto terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para fazerem declarações de bens, ficando o servidor, na falta de declaração, impedido do exercício do cargo sem prejuízo das sanções disciplinares.

**Art. 229.** Os professores de Departamento de Instrução, com honras de oficial, que tenham completado ou venham a completar sucessivamente 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, serão promovidos a posto imediato, com os respectivos vencimentos e vantagens, sem retroação de benefícios.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no artigo, observar-se-á para as promoções, o contido neste Estatuto, no Capítulo I do Título VIII, no que for aplicável.

**Art. 230.** Os professores do Colégio do Colégio Estadual Tiradentes e seus Anexos são professores do Ensino Médio, nível XV, do Estado.

§ 1º Os atuais professores do Colégio Estadual Tiradentes e Anexos, contratados e com estabilidade assegurada, nos termos do artigo 200 da Constituição do Estado de Minas Gerais, são professores de Ensino Médio.

§ 2º Os professores contratados, não estáveis, até que sejam aprovados em concurso, são considerados professores auxiliares do Ensino Médio.

§ 3º Os servidores civis do Colégio Estadual Tiradentes serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que for aplicável e demais normas relativas ao pessoal de ensino do Estado.

**Art. 231.** Até que seja baixado o respectivo decreto do Poder Executivo, fica assegurado o direito à vantagem de 20% (Vinte por cento), relativa à função militar, que, a partir da data de vigência desta lei, será extensiva aos demais militares da Corporação.

**Art. 232.** Os assemelhados previstos na Lei Nr 4.775, de 23 de maio de 1986, passam a integrar o Quadro do Pessoal Civil da Polícia Militar, a ser reestruturado em lei especial.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro de Pessoal Civil, até que seja aprovada a lei a que se refere o artigo, terão seus direitos e deveres regulados pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado..

**Art. 233.** Ficam mantidas as honras militares conferidas aos atuais professores do Departamento de Instrução.

**Art. 234.** A Polícia Militar fica autorizada a movimentar suas dotações orçamentárias, através de seus órgãos provedores, nos termos da legislação específica.

**Art. 235.** Atendidas as disposições previstas em leis vigentes, as comissões de concorrência serão compostas e terão suas competências conforme dispuser o Comandante Geral, em portaria.

**Art. 236.** São vedadas consignações a favor de entidades particulares em folhas de vencimentos de componentes da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 5.641, de 14Dez70).

§ 1º Excetuam-se da proibição do artigo, os descontos:

- 1) a favor dos Clubes dos Oficiais e dos Sargentos da Polícia Militar;
- 2) a favor de entidades previdenciais, Companhias de seguro em Grupo e Caixas de Pecúlio, para as quais já se descontava até 16 de outubro de 1969;
- 3) para pagamento de dívida contraída e não saldada por servidor contra quem já tenha sido aplicada medida disciplinar;
- 4) a favor da Fundação Tiradentes e Cooperativas Habitacionais vinculadas ao Plano Nacional de Habitação.

Redação dada pela Resolução nº 5.641, de 14Dez70.

§ 2º Para se proceder aos descontos mencionados, as entidades referidas nas alíneas "1" e "2" do artigo, deverão firmar convênio com a Polícia Militar, obrigando-se ao pagamento de uma taxa, destinada ao custo de operação, conforme dispuser o Comandante Geral, em Resolução.

Redação dada pela Resolução nº 5.641, de 14Dez70.

§ 3º O Comandante Geral poderá deixar de firmar convênio ou, já tendo sido firmado, denunciá-lo, nas seguintes hipóteses:

- 1) quando a entidade não estiver atendendo às finalidades estatutárias, a critério do Comandante Geral;
- 2) quando a entidade estiver "sub-judice" ou for considerada inidônea pela Administração;
- 3) quando algum dos responsáveis pela entidade estiver "sub-judice". Redação dada pela Resolução nº 5.641, de 14Dez70.

**Art. 237.** Os Oficiais de polícia, da ativa, quando Delegados Especiais, são considerados em efetivo exercício, para fins de satisfação dos requisitos legais exigidos para a promoção, vantagens e condecorações.

**Art. 238.** Ao Capelão Militar, respeitada a peculiaridade da função, serão atribuídos direitos e deveres, inclusive vencimentos e vantagens, do posto de Capitão da Polícia Militar.

**Art. 239.** No caso de incorrer a praça em ato delituoso, ser-lhe-á aplicada, na esfera administrativa, a medida disciplinar cabível, quando ocorrer, na prática do ato, transgressão disciplinar, ou dele decorrer grave prejuízo moral para a Corporação.

**Art. 240.** O valor da aula extranumerária ou superior dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, inclusive o Batalhão Escola, bem como as normas para o respectivo pagamento, serão definidos em decreto do Poder Executivo. \*(4)\*

Revogado pela Lei nº 6.980, de 22Abr77.

**Art. 240-A.** O desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe. Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

Parágrafo único. O prazo para submissão do militar a processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contado da data em que ele foi capturado ou se apresentar.

**Art. 240-B.** Nos casos em que couber a exoneração, o militar será submetido a processo administrativo próprio, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais.". Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 17/01/2007

**Art. 240-C.** Considera-se consumada a deserção prevista no **Art. 240-A** no nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer.

**Art. 240-D.** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte horas semanais a jornada de trabalho do militar legalmente responsável por pessoa com deficiência.

**Art. 240-E.** Considera-se em serviço o militar do Estado que, intimado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício de sua função."

Artigos acrescido pela LC nr 109 de 22/12/2009

**Art. 241.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nr 1.803, de 14 de agosto de 1958.

**Art. 242.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL PINHEIRO DA SILVA - GOVERNADOR DO ESTADO

OBS: Parágrafo único do **Art.** na Lei 5.641, foi revogado pela Lei Nr 6.980, de 22Abr87.

**Lei Delegada nr 037, de 13 de janeiro de 1989.**

Reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe foi concedida pela Resolução N° 4582, de 19 de dezembro de 1988, da Assembléia Legislativa do Estado, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Generalidades**

**Art. 1 °** - A remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é composta de:

I - vencimento, compreendido:

- a) soldo;
- b) gratificações.

II - indenizações.

III - abonos.

**Art. 2 °** - O provento devido ao militar inativo é composto de:

I - soldo ou quotas de soldo.

II - gratificações.

III - abono familiar.

**Art. 3 °** - Nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Remuneração é o quantitativo devido ao militar da ativa em função de seu posto ou graduação, de condições pessoais, de tempo de serviço, habilitação profissional e encargos de família, e de condições que lhe sejam impostas para a prestação de serviço.

II - Vencimento é o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao militar da ativa em função do seu posto ou graduação, tempo de serviço, regime de tempo integral e dedicação exclusiva e condições pessoais de habilitação profissional.

III - Provento é o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao militar inativo.

IV - Soldo é a parcela básica da remuneração ou do provento do militar, fixada em função de seu posto ou graduação.

V - Gratificações são parcelas do vencimento atribuídas ao militar como estímulo por atividades profissionais, regime de tempo integral e dedicação exclusiva e condições pessoais de habilitação, bem como pelo tempo de serviço.

VI - Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de suas atividades e atribuições, bem como valores devidos à família do militar, para cobertura de despesas com o sepultamento, e a pensão acidentária estabelecida em virtude de seu falecimento em serviço.

Parágrafo Único - Nesta Lei, a referência "militar" abrange todos os postos e graduações da hierarquia militar; quando o dispositivo se restringir a determinado círculo, posto ou graduação, a ele fará referência especial.

**CAPÍTULO II**

**Do soldo**

**Art. 4 °** - Haverá um único soldo para cada posto ou graduação da Polícia Militar.

§ 1 ° - A praça especial tem o soldo igualado:

- a) O Aspirante-a-Oficial ao do Subtenente;
- b) O cadete do CFO e alunos do CEFO do último ano ao do 1 ° Sgt;
- c) O cadete do CFO dos demais anos e aluno do CEFO do 1º ano ao do 2º Sgt.[alteração introduzida pela Lei 11.091, de 04Maio93 e Memorando 124/93-CG, de 04Jun93]

§ 2 ° - A praça matriculada em curso de formação ou habilitação de oficiais continuará a perceber o soldo de sua graduação anterior, salvo se o disposto no § 1 ° lhe for mais favorável.

**Art. 5 °** - O Valor do soldo é fixado segundo os seguintes preceitos:

I - o do posto de Coronel é fixado em reais;

II - os dos demais postos e graduações são fixados segundo uma tabela de escalonamento vertical na qual o soldo do posto de Coronel é referido ao índice 1000 (mil).

Parágrafo Único - É adotada a Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo desta Lei.

**CAPÍTULO III**

**Das gratificações**

**Art. 6 °** - São as seguintes as gratificações:

- I - de tempo de serviço;
- II - de habilitação profissional; (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)
- III - de tempo integral; (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)
- IV - de tropa; (praça); (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)
- V - de gabinete; (oficial) (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)
- VI - de substituição temporária;
- VII - honorários.

Parágrafo Único - Excetuadas as gratificações mencionadas nos incisos VI e VII, todas as demais serão calculadas em percentuais do soldo. (ver Const. Est. **Art. 31** § único - s/ vencimentos)

**Art. 7 °** - Nos termos desta lei, integram os proventos da inatividade as gratificações mencionadas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo anterior.

**SEÇÃO I**

**Da gratificação de tempo de serviço**

**Art. 8 °** - Ao completar cada quinquênio de serviço, o militar terá direito à gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor será de tantas quotas de 10% (dez por cento) do vencimento quantos forem os quinquênios completados. (ver Const. Est. **Art. 31** § único)

**Art. 9 °** - Ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o militar terá direito à gratificação adicional de 10% (dez por cento) da remuneração. [ALTERADO PELA LEI NR 10120, DE 29MAR90 - ADICIONAL TRINTENÁRIO]

#### SEÇÃO II

Da gratificação da habilitação profissional

**Art. 10** - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

**Art. 11** - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

#### SEÇÃO III

Da gratificação de tempo integral

**Art. 12** - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

#### SEÇÃO IV

Da gratificação de tropa

**Art. 13** - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

#### SEÇÃO V

Da gratificação de gabinete

**Art. 14** - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

#### SEÇÃO VI

Da gratificação por substituição temporária

**Art. 15** - O militar no desempenho de cargo atribuído privativamente a posto ou graduação superior ao seu perceberá a remuneração correspondente a esse posto ou graduação.

**Art. 16** - A diferença entre a remuneração do posto ou graduação superior, a que se refere o artigo anterior, e a do militar que substitui é calculada considerando as condições pessoais de tempo de serviço, habilitação e tempo integral deste, e a ele atribuída como gratificação.

§ 1 ° - Quando o cargo for atribuído a mais de um posto ou graduação, ao substituto perceberá gratificação correspondente ao menor deles.

§ 2 ° - O disposto neste artigo não se aplica às substituições com duração inferior a 30 dias (trinta) dias.

§ 3 ° - Para efeitos deste artigo, prevalecem as correlações de postos e graduações correspondentes aos cargos estabelecidos, nesta ordem, em lei, quadro de organização e distribuição de efetivos ou lotação e regulamento.

#### SEÇÃO VII

Dos honorários

**Art. 17** - Será concedida gratificação, a título de honorários, ao militar designado para o exercício de atividades que lhe exijam pesquisa e acompanhamento bibliográfico, filiação a entidades culturais e assinatura de periódicos especializados.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo compreende o exercício de magistério junto aos cursos integrantes do Ensino Profissional da Polícia Militar, previstos na Lei Nr 6260, de 13 de dezembro de 1973. [ver Lei Compl. Nr 28, de 16Jul93.]

**Art. 18** - O militar designado para desempenhar atividades relacionadas com a avaliação de trabalhos que exijam pesquisa e para ministrar aulas nos cursos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior perceberá honorários, por aula, nas condições estabelecidas em regulamento. [ver Lei Compl. 28, de 16Jul93.]

**Art. 19** - O valor dos honorários a serem pagos, na forma do artigo anterior, será regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Até que se dê a regulamentação prevista no artigo, serão mantidos os percentuais estabelecidos na legislação estadual vigente.

#### CAPÍTULO IV

##### SEÇÃO I

Das indenizações

**Art. 20** - São as seguintes as indenizações:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo;

III - transporte;

IV - alimentação;

V - fardamento;

VI - assistência à saúde;

VII - auxílio-funeral;

VIII - pensão acidentária.

**Art. 21** - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas de alimentação e de pousada devidas ao militar que se desloca de sua sede por motivo de serviço, nas condições fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A fixação do valor das diárias atenderá ao mínimo de 01 (um) dia de vencimento, quando o deslocamento for no País, e de 02 (dois) dias de vencimento, quando for para o Exterior.

**Art. 22** - As diárias compreendem as parcelas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - O valor da parcela de pousada é igual ao valor atribuído à parcela de alimentação.

##### SEÇÃO II

Da ajuda de custo

**Art. 23** - Ajuda-de-custo é a indenização para custeio de despesas de mudança e instalação exceto as de transporte.

**Art. 24** - O militar terá direito à Ajuda-de-custo nas seguintes situações:

I - quando movimentado por conveniência do serviço, com mudança de sede e desligamento da organização onde exerce suas atividades, perceberá uma Ajuda-de-custo.

II - quando movimentado para  cursos  de interesse da Polícia Militar:

a) com duração superior a 06 (seis) meses, perceberá uma Ajuda-de-custo na ida e outra ao retornar;

b) com duração entre 03 (três) e 06 (seis) meses, perceberá uma Ajuda-de-custo na ida e metade do valor correspondente, ao retornar;

c) com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias e inferior a 03 (três) meses, perceberá uma Ajuda-de-custo.

III - quando for transferido para a inatividade, salvo se o for em virtude de sentença judicial ou em decorrência de processo administrativo, perceberá uma Ajuda-de-custo, desde que vá residir em local diverso da sede onde servia.

Parágrafo Único - Não terá direito à Ajuda-de-custo o militar desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.

(Observação: O Aviso 349, de 20Nov95 dispõe: "O militar que for desligado de curso por falta de aproveitamento ou por trancamento voluntário da matrícula, que tenha freqüentado mais da metade do curso, (para os casos estabelecidos nas alíneas a) e b) do inciso II, do caput deste artigo, somente não terá direito a Ajuda-de-Custo ou a parcela correspondente prevista para o seu retorno, não tendo, neste caso, que devolver a indenização recebida quando de seu deslocamento para o início do curso".

Na situação estabelecida na alínea c) do inciso II, o militar somente não devolverá a indenização recebida, caso já tenha cumprido mais de dois terços do período do curso".

**Art. 25** - A Ajuda-de-custo compõe-se de uma parte fixa e outra variável.

§ 1 ° - A parte fixa será igual a 01 (um) mês de vencimento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do desligamento ou transferência para a inatividade.

§ 2 ° - A parte variável será paga em caso de necessidade de complementação da parte fixa, até o limite de 03 (três) vezes a parte fixa, mediante comprovação da despesa.

#### SEÇÃO III

Do transporte

**Art. 26** - O militar, quando movimentado por conveniência do serviço ou da disciplina, tem direito a transporte por conta do Estado, nele compreendidas a passagem para si e para seus dependentes e a translação da respectiva bagagem, mobiliária e utensílios domésticos.

Parágrafo Único - O militar terá direito, ainda, a transporte por conta do Estado quando tiver de afastar-se de sua sede por motivo de serviço.

**Art. 27** - O disposto no artigo anterior aplica-se ao militar que for transferido para a inatividade, desde que não seja em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, e vá residir, no País, em local diverso da sede onde servia.

**Art. 28** - Consideram-se dependentes do militar, para os efeitos dos artigos 26 e 27, desde que vivam às suas expensas e sob o mesmo teto;

I - o cônjuge;

II - filhos, enteados e irmãos, menores ou inválidos;

III - pais e sogros, quando inválidos;

IV - o menor sob guarda.

§ 1 ° - Os dependentes do servidor com direito a passagem por conta do Estado que, por qualquer motivo, não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, poderão fazê-lo até 30 (trinta) dias antes e 09 (nove) meses depois, desde que tenham sido feitas, ao tempo do deslocamento daquele, as necessárias comunicações.

§ 2 ° - A família do militar que falecer em serviço ativo, dentro de 01 (um) ano do óbito, direito a transporte, dentro do País, por conta do Estado, para o local onde for fixar residência.

**Art. 29** - Quando o transporte previsto nesta Seção não for realizado sob responsabilidade do Estado, o militar será indenizado da importância correspondente à despesa comprovadamente realizada.

#### SEÇÃO IV

Da alimentação

**Art. 30** - O militar da ativa tem direito à alimentação por conta do Estado quando o deslocamento até sua residência, para alimentar-se, for impossível ou inconveniente, por estar:

I - empenhado em serviço, instrução ou jornada de duração igual ou superior a 08 (oito) horas;

II - empenhado em serviço, instrução ou jornada que abranja os horários normais de refeições.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o militar tiver direito a diárias.

**Art. 31** - Quando a alimentação prevista nesta Seção não for fornecida pelo Estado, o militar será indenizado, a título de Etapa de Alimentação, da quantia correspondente.

Parágrafo Único - O Comandante-Geral regulamentará o disposto nesta Seção.

#### SEÇÃO V

Do fardamento

**Art. 32** - O Estado fornecerá aos cabos, soldados e alunos de cursos de formação uniformes especiais e peças básicas de fardamento necessário ao desempenho da função policial militar. [ver Resolução Nr 2875, de 02Abr93.]

§ 1 ° - O disposto neste artigo não exime o dever do militar de adquirir e manter em boas condições os uniformes definidos como de posse obrigatória, no regulamento próprio.

§ 2 ° - O Comandante-Geral regulará, em Resolução, o disposto neste artigo.

**Art. 33** - (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

**Art. 34** - Ao oficial, subtenente ou sargento da ativa que requerer, quando promovido, será concedido adiantamento correspondente ao valor de 01 (um) soldo do seu posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que conte prazo suficiente de serviço ativo para a reposição.

§ 1 ° - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal a favor do Tesouro, em até 06 (seis) pagamentos.

§ 2 ° - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada 04 (quatro) anos em que o militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do adiantamento antes recebido, ressalvado o disposto no artigo 33.

**Art. 35** - O militar que perder ou danificar seus uniformes em sinistro ou acidente de serviço terá direito, após apuração do fato, ao ressarcimento do dano, por conta do Estado. [Processo de Indenização de Uniforme - PIU.]

Parágrafo Único - Se o fardamento a que se refere o artigo não for fornecido pelo Estado, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas que comprovar haver realizado, para recompô-lo. [ALTERADO PELA LEI N° 11728, DE 30DEZ94]:

“§ 1° - As praças do círculo de Subtenentes e Sargentos da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização, o pagamento semestral, nos meses de maio e setembro, de um soldo da graduação”. (Revogada pela Lei Del. 43, 07jun00)

§ 2° - Se o fardamento a que se refere este artigo não for fornecido pelo Estado, independentemente da indenização a que se refere o parágrafo anterior, o militar será ressarcido da quantia correspondente às despesas comprovadamente realizadas para recompô-lo.”[Acrescido pela Lei N° 11728, de 30Dez94]”.

#### SEÇÃO VI

Da assistência à saúde

**Art. 36** - O Estado proporcionará ao militar assistência à saúde.

§ 1° - A assistência à saúde consiste na assistência médica, dentária e hospitalar ao militar, visando mantê-lo em boas condições de saúde.

§ 2° - A assistência à saúde será prestada pelos órgãos de saúde da Polícia Militar ou através de outras entidades, empresas ou profissionais, mediante convênio ou contrato.

**Art. 37** - A prestação de assistência à saúde de dependente de militar será objeto de convênio específico com os órgãos ou entidades responsáveis.

#### SEÇÃO VII

Do auxílio funeral

**Art. 38** - O Estado assegurará sepultamento condigno ao militar.

Parágrafo Único - O Estado transladará o corpo do militar da ativa falecido para a localidade, no País, solicitada pela família.

**Art. 39** - Auxílio-Funeral é o quantitativo em dinheiro destinado à indenização das despesas com sepultamento do militar.

§ 1° - O auxílio-funeral equivale a 01 (um) mês de vencimento ou provento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do óbito e considerado o soldo integral do posto ou graduação, e será pago à pessoa da família, mediante a apresentação do atestado de óbito.

§ 2° - A indenização poderá ser feita a quem tenha custeado o sepultamento, mediante comprovação da despesa realizada e nos valores desta, desde que não ultrapassem 01 (um) mês de vencimento ou provento.

#### SEÇÃO VIII

Da pensão acidentária

**Art. 40** - Família do militar que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por praticado no cumprimento do dever profissional é assegurada a pensão acidentária, de valor igual ao vencimento que percebia à época do evento.

Parágrafo Único - A pensão a que se refere o artigo será automaticamente reajustada nas mesmas bases em que for o vencimento do posto ou graduação correspondente.

#### CAPÍTULO V

Dos abonos

##### SEÇÃO I

Do abono familiar

**Art. 41** - O Abono Familiar constitui o auxílio em dinheiro pago ao militar para atender, em parte, às despesas de assistência à família.

Parágrafo Único - O Abono Família é assegurado nas mesmas condições e bases estabelecidas na legislação para os servidores públicos em geral.

##### SEÇÃO II

Do abono de férias

**Art. 42** - Ao militar em gozo de férias anuais será concedido abono de férias, no valor de 1/3 (um terço) do vencimento.

§ 1° - O abono a que se refere o artigo será igualmente pago, ao final do exercício, ao militar que, nos termos do artigo 103, inciso II, do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, aprovado pela Lei n° 5.301, de 16 de outubro de 1969, não puder gozar férias por absoluta necessidade do serviço.

§ 2° - O Comandante Geral regulamentará a forma de pagamento do abono de férias.

#### CAPÍTULO VI

Do provento

**Art. 43** - O militar transferido para a reserva remunerada perceberá soldo:

I - Integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviços;

b) se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo e contar mais de 20 (vinte) anos de serviço;

II - Proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) ao soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

**Art. 44** - O militar da ativa, ao ser reformado, receberá soldo:

I - Integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose),

doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço; Alterado pela LC nr 109 de 22/12/2009

II - Proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único. Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado ao seu provento para todos os fins." (nr) Acrescido pela LC nr 109 de 22/12/2009

**Art. 45** - A reforma do militar da reserva não implicará em revisão de proventos.

#### CAPÍTULO VII

Das disposições finais

**Art. 46** - É fixado em R\$ 543,49 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) o soldo do Coronel PM, vigente a partir de 1º de julho de 1995. [Lei 37.118, de 28Jul95]

Parágrafo Único - Retirado, está obsoleto

**Art. 47** - Fica assegurada a percepção da diferença entre a remuneração de seu posto e a do posto imediatamente inferior, como vantagem pessoal, aos militares a que se refere o **Art. 4º** da Lei nº 8.070, de 03 de outubro de 1981, com a redação dada pelo **Art. 1º** da Lei Delegada nº 24, de 28 de agosto de 1985. Revolução de 24, 30 e 32.

**Art. 48** - Passa a ser de 02 (dois) soldos o valor da verba de representação prevista no **Art. 3º** da Lei nº 9.359, de 09 de dezembro de 1986. Cmt Geral, Ch EM, Ch GM.

**Art. 49** - O parágrafo único do artigo 204, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, introduzido pela Lei nº 8.713, de 1º de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 204** - .....

Parágrafo Único - Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos deste artigo, terá o seu provento acrescido de 10% (dez por cento) da remuneração. (ALTERADO PELA LEI NR 11. 432, DE 19ABR94 (**ART. 7º**)).

**Art. 50** - O sistema de remuneração de que trata esta Lei absorve toda e qualquer outra vantagem ou parcela pecuniária que integre ou haja integrado a remuneração ou provento do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ressalvado o disposto nos **Art. 47** e **48** desta Lei e 136, § 3º, da Lei Nr 5301, de 16 de outubro de 1969.

§ 1º - Fica assegurado ao militar o direito de optar por continuar a perceber o vencimento ou provento regido pelas prescrições anteriores a esta Lei, com os reajustes gerais que vierem a ser concedidos aos funcionários públicos civis do quadro permanente, obedecidos os limites da Constituição.

§ 2º - O direito de opção referido no parágrafo anterior é irrevogável e deve ser exercido no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 51** - Ficam extintas, da remuneração do pessoal da Polícia Militar, as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Função Militar (artigos 59 da Lei Nr 5301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei Nr 9456, de 21Dez87, e **Art. 66** da mesma Lei, e Dec. Nr 15765, de 09Out73);

II - Gratificação de Risco de Vida e Saúde (**Art. 67**, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

III - Gratificação de Localidade Especial (**Art. 68**, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

IV - Gratificação de Campanha (**Art. 79**, inciso II, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

V - Gratificação por Trabalho Técnico-Científico (**Art. 80**, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

VI - Gratificação de Representação (**Art. 81**, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

VII - Abono de Fardamento (**Art. 72**, da Lei Nr 5301, de 16Out69, alterado pelas Leis Nr 7066, de 13 de setembro de 1977, e 9265, de 18Set86.);

VIII - Abono de Campanha (**Art. 79**, inciso I, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

IX - Etapas de Alimentação (**Art. 73**, da Lei Nr 5301, de 16Out69, alterado pela Lei Nr 6915, de 16Nov76.);

X - Auxílio-Moradia (**Art. 78**, da Lei Nr 5301, de 16Out69);

XI - Diária de Hospitalização (**Art. 88**, § 1º, da Lei Nr 5301, de 16Out69).

**Art. 52** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1989.

**Art. 53** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1989.

Newton Cardoso - Governador do Estado

ANEXO

#### TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS SOLDOS

Artigo 5º parágrafo único da lei delegada 37, 13jan89

POSTO/GRADUAÇÃO	ÍNDICE
* CORONEL	1.000
*TENENTE-CORONEL	928
* MAJOR	899
* CAPITÃO	830
* 1º TENENTE	733
* 2º TENENTE	590
* ASPIRANTE	485
* CADETE E ALUNO DO CEFO (último ano)	428
* CADETE E ALUNO DO CEFO (demais anos)	367
* SUBTENENTE	485

* 1º SARGENTO	428
* 2º SARGENTO	367
* 3º SARGENTO	316
* CABO	284
** SOLDADO DE 1ª CLASSE	263.20
** SOLDADO DE 2ª CLASSE	263.20

Lei 11.730, de 30Dez94./ \*\* Lei 37.118, de 28Jul95.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 50, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

Altera a Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG. O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os §§ 2º a 5º do artigo 136 da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 136** .....

§ 2º - O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – segundo dispuser regulamentação específica.

§ 3º - O militar designado nos termos do parágrafo anterior fará jus a gratificação mensal pró-labore correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.)

§ 4º: Sem prejuízo para o pessoal da ativa quanto aos acessos na carreira, a designação das praças será feita no limite das vagas correspondentes, observada a Lei n.º 11.099, de 18 de maio de 1993, que fixa o efetivo da PMMG do § 5º: Os militares designados têm os mesmos direitos e deveres dos militares da ativa e estão sujeitos a todas as cominações legais

**Art. 2º** - O número 6 da alínea "a" do inciso III do artigo 5º da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando ainda o artigo acrescido do parágrafo único que segue:

**Art. 5º** - .....

III - .....

a).....

6) - possuir o 2º grau completo e ser aprovado em exame de escolaridade;

.....

Parágrafo único – O preenchimento dos requisitos nos números 5 e 6 da alínea "a" do inciso III será comprovado por meio de exames médico -laboratoriais, psicológicos e de capacitação intelectual e física, perante a Junta Militar de Saúde e a Comissão de Avaliadores, integrada por oficiais psicólogos.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade em Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 1998.

EDUARDO AZEREDO

Agostinho Patrús

Arésio A de Almeida Dâmaso e Silva

#### **LEI DELEGADA 43/00 Data: 07/06/00**

Dispõe sobre a reestruturação do sistema remuneratório da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, concede abono, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da delegação de poderes que lhe foi atribuída pela Resolução nº 5.194, de 17 de maio de 2000, da Assembléia Legislativa do Estado, decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A remuneração básica do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, a partir de 1º de junho de 2000, é a constante da tabela prevista no Anexo desta Lei.

§ 1º - Nos valores previstos na tabela a que se refere este artigo estão incorporados as gratificações previstas nos incisos II, III, VI e V do artigo 6º da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989 e os valores das parcelas de que tratam os artigos 1º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

§ 2º - Sobre a remuneração básica prevista na tabela referida incidem exclusivamente o adicional de dez por cento (10%), a que se refere o parágrafo único do artigo 31, o adicional sobre a remuneração de que trata o inciso VI deste artigo da Constituição do Estado, neste caso para o militar que teve o direito adquirido, e o percentual previsto no artigo 204, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao provento do militar na reserva e reformado.

**Art. 2º** - Fica concedida ainda ao militar da graduação de Soldado de 1ª Classe, de 1º de junho a 31 de dezembro de 2000, uma parcela fixa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), paga a título de abono, sobre ela não incidindo o cálculo de qualquer vantagem.

Parágrafo único - A parcela a que se refere este artigo incorpora-se à remuneração básica no mês de janeiro de 2001, cujo valor correspondente à graduação referida, passa a ser de R\$900,00 (novecentos reais).

**Art. 3º** - A partir de janeiro de 2001, as remunerações dos postos e graduações sofrerão reajustes, mantida a relação entre as remunerações de Coronel e Soldado de 1ª Classe, constantes na Tabela a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único - Quaisquer que sejam os reajustes previstos no "caput", não poderão implicar, sob pena de nulidade, em elevação da folha de pagamento da Polícia Militar superior a 10,26% em relação à referente ao mês de junho de 2000.

**Art. 4º** - Em junho de 2001, respeitado o Estatuto vigente à época, as remunerações dos postos e graduações sofrerão novos reajustes mantida a relação constante na Tabela a que se refere o artigo 1º, entre a remuneração do Coronel e Soldado de 1ª Classe, que passará a ser de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único - Quaisquer que sejam os reajustes previstos no "caput", não poderão implicar, sob pena de nulidade, em elevação da Folha de Pagamento da Polícia Militar a 11,11% em relação à referente ao mês de janeiro de 2001.

**Art. 5º** - O militar que teve assegurada a parcela relativa à extinta Gratificação de 1/3 de Gabinete, a que se referia o artigo 71 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, por decisão judicial transitada em julgado, terá direito à parcela correspondente à diferença entre os totais da remuneração que percebe e a resultante desta Lei, quando aquela for superior, que será devida a título de vantagem pessoal e não servirá de base para cálculo de qualquer acréscimo.

**Art. 6º** - Os militares estaduais, os servidores policiais civis e os servidores de classe de Guarda Penitenciário, em atividade, vítimas de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez, nos termos da lei previdenciária, receberão do Estado a quantia equivalente a vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, a título de indenização securitária, até o limite de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 1º - Em caso de morte, a indenização securitária será paga aos beneficiários da pensão da vítima.

§ 2º - Se o Estado for responsável pela ocorrência, a indenização prevista neste artigo será considerada no cálculo da indenização total devida.

§3º - Os efeitos do disposto neste artigo retroagem a 21 de outubro de 1999.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2000.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos II, III, IV e V do artigo 6º, os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 33 e o § 1º do artigo 35 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, este com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, e os artigos 1º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 07 de junho de 2000.

Itamar Franco - Governador do Estado

ANEXO (a que se refere os **Art. 1º** da Lei nº 43, de 07jun00). POLÍCIA MILITAR

POSTO/GRADUAÇÃO	ABONO R\$	REMUNERAÇÃO
CORONEL		2.964,00
TENENTE CORONEL		2.565,00
MAJOR		2.487,00
CAPITAO		2.302,00
1º TENENTE		2.048,00
2º TENENTE		1.740,00
ASPIRANTE A OFICIAL		1.563,00
CADETE UA*		1.393,00
CADET E DA**		1.131,16
SUBTENENTE		1.563,00
1º SARGENTO		1.393,00
2º SARGENTO		1.216,00
3º SARGENTO		1.039,00
CABO		930,00
SOLDADO 1ª CLASSE	130,00	770,00
SOLDADE 2ª CLASSE		770,00

\* Último ano do Curso de Formação de Oficiais

\*\* Demais anos do Curso de Formação de Oficiais

LEI COMPLEMENTAR 55, de 10/01/2000 - Dispõe Sobre Reforma de Militar por Incapacidade Física.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O militar excluído da corporação por incapacidade física definitiva antes da edição da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, fará jus, a partir da data de vigência desta lei, a estipêndio mensal vitalício correspondente ao do posto que ocupava na época da exclusão.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de janeiro de 2000.

Itamar Franco - Governador do Estado

**Lei Complementar nº 74 de 08 de janeiro de 2004 - Dá nova redação aos arts. 206, 207 e 214 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e ao Art. 104 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.**

O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os arts. 206 e 207 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 206** - Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças da Polícia Militar a graduação ou classe superior e será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação duas vezes por ano, nos dias 9 de junho e 25 de dezembro".

**Art. 207** - A promoção será concedida por antiguidade, merecimento, tempo de serviço, necessidade de serviço, ato de bravura ou post mortem, respeitado o disposto no **Art. 206** e o número de vagas existente.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço é exclusiva de Cabos e Soldados da ativa.

§ 2º - A promoção por necessidade de serviço, ato de bravura ou post mortem poderá ser concedida em qualquer época.

§ 3º - Excetuam-se do disposto neste artigo as promoções a Cabo e a 3deg. Sargento, que obedecerão ao disposto no **Art. 6º** deste Estatuto."

**Art. 2º** - A Seção V do Capítulo II da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a denominar-se "Da Promoção por Tempo de Serviço e por Antigüidade", passando o **Art. 214** a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 214** - A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado e ao Cabo que tiverem, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na mesma graduação e que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, no conceito B-24 ou equivalente, nos termos da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais;

II - estar, exceto o Soldado, apto no treinamento policial básico ou equivalente, nos termos de normatização administrativa baixada pelo Comandante-Geral;

III - não estar sub judice, nos termos deste Estatuto.

§ 1º - Das vagas existentes para a graduação de 3º Sargento até a data da promoção, 50% (cinquenta por cento) serão preenchidas mediante promoção por tempo de serviço, com preferência para o militar que tiver maior tempo de efetivo exercício na graduação.

§ 2º - O Cabo que preencher os requisitos para promoção a 3º Sargento e se enquadrar dentro das respectivas vagas será inscrito, automaticamente, em curso de formação específico, ficando a promoção condicionada a seu aproveitamento no curso.

§ 3º - A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe da realização do curso de formação específico.

§ 4º - A promoção por antigüidade cabe à praça mais antiga da graduação, satisfeitos os requisitos previstos neste Capítulo.

§ 5º - Aos Cabos dispensados definitivamente, em decorrência de ato ou fato proveniente do serviço, devidamente apurados, serão asseguradas condições especiais de treinamento para promoção por tempo de serviço."

**Art. 3º** - O Soldado que, na data de publicação desta Lei, houver cumprido os requisitos estabelecidos no **Art. 214**, caput e seus incisos I e III, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada por esta Lei Complementar, será, no prazo de até noventa dias, beneficiado com a promoção por tempo de serviço, independentemente das datas para promoção definidas naquela Lei.

Parágrafo único - As instituições militares promoverão as adaptações que se fizerem necessárias na quantidade e na agenda anual de realização de cursos para atender à demanda gerada pelo disposto no § 2º do **Art. 214** da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada por esta Lei Complementar.

**Art. 4º** - O **Art. 104** da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 104** - As promoções obedecerão a critérios de antigüidade, merecimento, ato de bravura e tempo de serviço, devendo ocorrer anualmente, nos meses de junho e dezembro."

**Art. 5º** - Os casos omissos decorrentes da aplicação do **Art. 4º** desta Lei Complementar serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de janeiro de 2004.

Aécio Neves - Governador do Estado.

### **Lei complementar 95 de 17/01/2007 - Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.**

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a ser: "Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais."

**Art. 2º** Os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e o parágrafo único do **Art. 12** da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares do Estado regem-se por este Estatuto, nos termos do **Art. 39** da Constituição do Estado.

**Art. 2º** São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 5º** O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no §1º do **Art. 13** desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

V - possuir ensino médio completo ou equivalente;

VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental;

X - não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar.

§ 1º Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar e não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou sendo processado criminalmente por crime doloso.

§ 2º A aptidão física prevista no inciso VII será comprovada perante comissão de avaliadores, por meio do teste de capacitação física.

§ 3º O teste de capacitação física consistirá em provas, todas de caráter eliminatório e classificatório, que verificarão, no mínimo, a resistência aeróbica, a agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo.

§ 4º A avaliação psicológica prevista no inciso VIII será realizada por Oficial psicólogo ou comissão de oficiais psicólogos dos quadros da instituição militar ou por psicólogos contratados e terá como base as exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, compreendendo, no mínimo:

I - teste de personalidade;

II - teste de inteligência;

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 5º Do resultado da avaliação psicológica cabe recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 6º A junta examinadora a que se refere o § 5º não poderá ser integrada por psicólogo que participou da avaliação prevista no § 4º.

§ 7º Os laudos de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia.

§ 8º O requisito de sanidade física e mental previsto no inciso IX será comprovado por meio de exames médicos, odontológicos e complementares, a critério da Junta Militar de Saúde e da comissão de avaliadores.

§ 9º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as instituições, desde que possuam, no máximo, vinte anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 10. Para o preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais Complementares e de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão possuir, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 11. A existência de tatuagem visível incompatível com o exercício da atividade militar, prevista no inciso X, será comprovada por Oficial médico ou comissão de oficiais médicos dos quadros da instituição militar ou por médicos contratados, em laudo devidamente fundamentado.

§ 12. Comprovada a existência de tatuagem visível incompatível com a atividade militar, na forma do § 11, caberá recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 13. A junta examinadora a que se refere o § 12 não poderá ser integrada por médico que tenha participado da comprovação prevista no § 11.

**Art. 6º** Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida e os candidatos aos cargos dos Quadros de Oficiais Especialistas e de Praças Especialistas, formação em nível técnico também compatível com a função a ser exercida.

**Art. 7º** O militar será considerado estável após três anos de efetivo serviço no cargo, mediante avaliação de desempenho individual.

.....  
**Art. 12.** .....

Parágrafo único. Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, de declaração de Aspirante-a-Oficial e de promoção a 3º-Sargento e a Cabo, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso.".

**Art. 3º** A alínea "b" do inciso II do **Art. 9º** da Lei nº 5.301, de 1969, passa a ter a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da seguinte alínea "c" e o artigo do seguinte parágrafo único:

"**Art. 9º**.....

II -.....

b) Cadetes do último ano do Curso de Formação de Oficiais e Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais;

c) Cadetes do Curso de Formação de Oficiais dos demais anos;

.....  
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Cadete do último ano do Curso de Formação de Oficiais tem precedência funcional em relação ao Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais.".

**Art. 4º** O **Art. 13** da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"**Art. 13**.....

§ 1º Os Quadros serão organizados da seguinte forma:

I - Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QO-PM/BM);

II - Oficiais de Saúde da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOS-PM/BM);

III - Praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QP-PM/BM);

IV - Praças Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QPE-PM/BM).

§ 2º O ingresso no Quadro previsto no inciso I do § 1º dar-se-á no posto inicial da carreira, após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais e o cumprimento do período de estágio na graduação de Aspirante-a-Oficial.

§ 3º O ingresso no Quadro previsto no inciso II do § 1º dar-se-á no posto de 2º-Tenente.

§ 4º O ingresso nos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º dar-se-á na graduação de Soldado de 2ª Classe, mediante realização do Curso Técnico de Segurança Pública - CTSP - ou equivalente.

§ 5º Ficam instituídos os Quadros de Oficiais Complementares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOCPM/BM) e de Oficiais Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOE -PM/BM).

§ 6º Os Quadros previstos no § 5º serão preenchidos por militares pertencentes aos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º, respectivamente, mediante aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO.

§ 7º Os militares aprovados no CHO a que se refere o § 6º ingressarão no posto de 2º-Tenente e poderão ser promovidos, na ativa, até o posto de Capitão.

§ 8º Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes e os 1ºs-Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar até a data da matrícula.

§ 9º Os 2ºs-Sargentos possuidores do Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar poderão concorrer ao CHO desde que, além do requisito previsto no § 8º, possuam seis anos de efetivo serviço na graduação.

§ 10. O número de vagas para o CHO do QOC e do QOE será definido pelo Comandante-Geral da instituição militar.

§ 11. O aluno aprovado no CHO terá seu nome incluído no almanaque no posto de 2º-Tenente, segundo a ordem de classificação geral no curso, obtida por merecimento intelectual.

§ 12. O aluno do CHO reprovado, desligado ou com impedimento à promoção retornará ao seu grau hierárquico anterior, não computando esse tempo para fins do **Art. 183** e dos §§ 1º e 2º do **Art. 187** desta Lei.

§ 13. Os militares pertencentes ao QOS-PM/BM, ao QOE-PM/BM e ao QPE-PM/BM poderão ser aproveitados na atividade-fim das instituições militares estaduais em circunstâncias especiais ou extraordinárias."

**Art. 5º** Os arts. 183, 184, 186, 187, 191, 203, 209, 213 e 214 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 183.** Os Oficiais da ativa serão organizados em turmas, fixando-se o ano-base para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade.

Parágrafo único. O ano-base dos:

I - Oficiais do Quadro previsto no inciso I do § 1º do **Art.**

13 será o ano de declaração de Aspirante-a-Oficial;

II - Oficiais do Quadro previsto no inciso II do § 1º do **Art.** 13 será o segundo ano após o da nomeação para o posto de 2º-Tenente;

III - Oficiais dos demais Quadros será o ano da promoção a 2º-Tenente.

**Art. 184.** As promoções serão feitas anualmente no dia 25 de dezembro.

§ 1º A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QO-PM/BM e QOS-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Tenente-Coronel, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos Majores existentes na turma;

II - ao posto de Major, no:

a) décimo quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;

b) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

c) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos Capitães existentes na turma;

d) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

e) décimo nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;

f) vigésimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos Capitães existentes na turma;

III - ao posto de Capitão, no:

a) nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

b) décimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

IV - ao posto de 1º-Tenente, no:

a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

b) quarto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

V - ao posto de 2º-Tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observada a nota final de classificação no:

a) Curso de Formação de Oficiais;

b) concurso público para o ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde.

§ 2º A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Capitão, sucessivamente, a partir do nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

II - ao posto de 1º-Tenente, no:

a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

b) quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

c) quinto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

d) sexto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

e) sétimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma.

§ 3º Os Oficiais serão promovidos por antigüidade, no QO-PM/BM e QOS-PM/BM, da seguinte forma:

I - ao posto de Major, no vigésimo primeiro ano após o ano-base, os Capitães remanescentes da turma;

II - ao posto de Capitão, no décimo primeiro ano após o ano-base, os 1ºs-Tenentes remanescentes da turma;

III - ao posto de 1º-Tenente, no quinto ano após o ano-base, os 2ºs-Tenentes remanescentes da turma.

§ 4º Os 2ºs-Tenentes do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM remanescentes da turma serão promovidos por antigüidade ao posto de 1º-Tenente, no oitavo ano após o ano-base.

§ 5º Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 6º As promoções por necessidade do serviço, por ato de bravura e post-mortem poderão ser feitas fora da data prevista no caput, aplicando-se aos Oficiais o previsto no **Art. 217** desta Lei.

§ 7º Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 8º Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados apenas os Oficiais que preencherem os requisitos para promoção e não se encontrarem impedidos, nos termos desta Lei.

**Art. 186.** Constituem requisitos para concorrer à promoção:

I - idoneidade moral;

II - aptidão física;

III - interstício no posto;

IV - comportamento disciplinar satisfatório;

V - aprovação no exame de aptidão profissional;

VI - avaliação de desempenho individual satisfatória;

VII - possuir os seguintes cursos, realizados em instituição militar estadual ou em outra corporação militar, mediante convênio ou autorização:

a) Curso de Formação de Oficiais - CFO -, para promoção ao posto de 2º-Tenente do QO-PM/BM;  
b) Curso de Especialização em Segurança Pública - Cesp – ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Major do QO-PM/BM;

c) Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública - Ceges - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Coronel do QO-PM/BM.

§ 1º Aos Oficiais do QOC e do QOE será exigido o Curso de Habilitação de Oficiais para promoção a 2º-Tenente.

§ 2º O Oficial punido em decorrência de sua submissão a processo administrativo disciplinar de natureza demissionária pela prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral dois anos após o término do cumprimento da sanção disciplinar.

§ 3º Os casos de inaptidão física serão atestados por Junta Militar de Saúde.

§ 4º Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o Oficial deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção pelos critérios de merecimento ou de antigüidade, assim compreendido:

I - 2º-Tenente: dois anos;

II - 1º-Tenente: quatro anos;

III - Capitão: quatro anos;

IV - Major: dois anos;

V - Tenente-Coronel: um ano.

§ 5º O interstício do Aspirante-a-Oficial será de seis meses, findo o qual será promovido ao posto de 2º-Tenente, independentemente da data prevista no caput do Art. 184 desta Lei.

§ 6º Não preencherá o requisito comportamento disciplinar satisfatório o Oficial classificado no conceito "C" ou "B", com pontuação igual ou inferior a vinte e cinco pontos negativos.

§ 7º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 1ºs-Tenentes, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 8º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 9º O Comandante-Geral definirá os requisitos para acesso aos cursos internos da respectiva instituição militar estadual.

**Art. 187.** Não é computado, para fins de promoção, o tempo de:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio e deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial;

V - interdição judicial;

VI - exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade.

§ 1º O Oficial que se encontrar em qualquer das situações previstas neste artigo, por períodos contínuos ou não, a cada ano completado, contado o tempo de arredondamento, será remanejado para turma posterior e terá seu ano-base alterado.

§ 2º Para fins de arredondamento, considerar-se-á o período superior a cento e oitenta e dois dias igual a um ano.

**Art. 191.** Aos militares dispensados definitivamente, pela Junta Central de Saúde, de atividade incluída no conjunto de serviços de natureza policial ou bombeiro-militar e que mantenham capacidade laborativa residual serão asseguradas condições especiais para treinamentos ou cursos, para fins de promoção dentro do respectivo quadro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos discentes de cursos de formação ou de habilitação para provimento inicial no respectivo quadro.

**Art. 203.** Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I - estiver cumprindo sentença penal ou preso à disposição da justiça;

II - estiver em deserção, extravio ou ausência;

III - for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV - estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V - estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade;

VI - for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII - estiver em caso de interdição judicial;

VIII - for cedido a entidade associativa de militares, salvo para promoção por antigüidade;

IX - estiver sub judice, denunciado por crime doloso previsto:

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;

d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;

e) na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antigüidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º As restrições do inciso IX não se aplicam a Oficial, nos crimes dolosos contra a pessoa, quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito regular.

**Art. 209.** Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antigüidade o previsto nos incisos I a VI do caput e nos §§ 2º, 3º e 6º do **Art. 186**, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei.

§ 1º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 3ºs-Sargentos e 1ºs-Sargentos, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 2º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 3º Para promoção a 1º-Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp.

**Art. 213.** A promoção por merecimento e por antigüidade é devida às praças da ativa a partir do acesso à graduação de 2º-Sargento.

§ 1º As praças serão organizadas em turmas, fixando-se o ano-base a partir da promoção a 3º-Sargento para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade.

§ 2º As praças serão promovidas por merecimento:

I - à graduação de Subtenente, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;

II - à graduação de 1º-Sargento, no:

a) décimo terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;

b) décimo quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;

c) décimo quinto ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;

d) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;

e) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;

f) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma.

III - à graduação de 2º-Sargento, no:

a) quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma;

b) sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma.

§ 3º As praças serão promovidas por antigüidade:

I - à graduação de 1º-Sargento, no décimo nono ano após o ano-base, os 2ºs-Sargentos remanescentes da turma;

II - à graduação de 2º-Sargento, no sétimo ano após o ano-base, os 3ºs-Sargentos remanescentes da turma.

§ 4º Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 5º Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 6º Para definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas apenas as praças que preencherem os requisitos para promoção e não se encontrarem impedidas, nos termos desta Lei.

**Art. 214.** A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe e ao Cabo que tiverem, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do caput do **Art. 186**, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do "caput" e nos parágrafos do **Art. 203** desta Lei.

§ 1º Poderão ter acesso ao Curso de Formação de Sargentos os Cabos e Soldados de 1ª Classe que se candidatarem e forem aprovados em processo seletivo interno nas instituições militares estaduais, bem como os Cabos alcançados pela promoção por tempo de serviço.

§ 2º A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe de curso de formação específico.

§ 3º Os Cabos, para promoção por tempo de serviço, serão convocados para o curso de formação específico, observada a antigüidade, o número de vagas ofertadas para o curso, a necessidade e o interesse da instituição militar, ficando sua promoção condicionada ao aproveitamento no curso, sem direito a retroação.

§ 4º O Cabo que não obtiver aproveitamento satisfatório ou desistir do curso após seu início, sem motivo justificado, somente poderá ser convocado para novo curso dois anos após o término do primeiro.

§ 5º O Soldado de 1ª Classe ou o Cabo colocado à disposição de entidade associativa de militares, enquanto permanecer nesta situação, terá o seu tempo de serviço computado para os fins previstos no caput deste artigo."

**Art. 6º** O **Art. 195** da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido do seguinte § 4º, passando o seu § 3º a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 195.**.....

§ 3º No quadro de acesso por merecimento, os oficiais, até o posto de Major, serão agrupados segundo os respectivos postos e quadros e relacionados conforme a ordem decrescente de pontos apurados através das fichas de promoção, os quais deverão constar expressamente de publicação em boletim da Polícia Militar.

§ 4º Os Tenentes-Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoção de Oficiais, figurarão no quadro de acesso em ordem alfabética."

**Art. 7º** O caput e o § 2º do **Art. 200** da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 200.** A Comissão de Promoção de Oficiais - CPO - será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar do Governador.

.....  
§ 2º O número de membros efetivos e suplentes da CPO será definido em decreto."

**Art. 8º** O caput e o § 3º do **Art. 207** da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 207.** Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças das instituições militares estaduais à graduação superior e será concedida por ato do Comandante-Geral, em 25 de dezembro.

.....  
§ 3º A promoção à graduação de 3º-Sargento será realizada de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do Curso de Formação de Sargentos."

§ 4º A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou dez anos de efetivo serviço."

**Art. 9º** Os incisos do caput do **Art. 210** da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 210.**.....

I - cinco anos na graduação de 3º-Sargento;

II - seis anos na graduação de 2º-Sargento;

III - quatro anos na graduação de 1º-Sargento."

**Art. 10.** A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 240-A e 240-B:

**Art. 240-A.** O desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decore da classe.

Parágrafo único. O prazo para submissão do militar a processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contado da data em que ele foi capturado ou se apresentar.

**Art. 240-B.** Nos casos em que couber a exoneração, o militar será submetido a processo administrativo próprio, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais."

**Art. 11.** Para os fins desta Lei, são equivalentes os seguintes cursos:

I - o Curso de Gestão Estratégica de Segurança Pública - Ceges, ao Curso Superior de Polícia - CSP;

II - o Curso de Especialização em Segurança Pública - Cesp,

ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO;

III - o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp, ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS.

**Art. 12.** Os Oficiais pertencentes ao Quadro de Administração na data da publicação desta Lei passam a integrar o Quadro de Oficiais Complementares e os Oficiais pertencentes ao Quadro de Capelães na data da publicação desta Lei o Quadro de Oficiais Especialistas, com as mesmas atribuições.

**Art. 13.** Para fins de transição, as Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças deverão adequar a quantidade de promoções em cada turma à regra prevista nos arts. 183, 184 e 187 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei, observando-se sucessivamente o seguinte:

I - determinar a quantidade de militares existentes na turma em função do ano-base;

II - no caso do número de militares promovidos ser inferior ao previsto pela aplicação da regra do **Art. 184** da Lei nº 5.301, de 1969, serão realizadas tantas promoções quantas forem necessárias para complementar a quantidade estabelecida naquela regra;

III - no caso do número de militares promovidos ser superior ao previsto pela aplicação da regra do **Art. 184** da Lei nº 5.301, de 1969, aplica-se esta regra aos remanescentes.

**Art. 14.** Havendo necessidade e interesse da instituição militar estadual, o cadete do Curso de Formação de Oficiais oriundo daquela instituição, antes do seu desligamento do curso, poderá retornar ao seu grau hierárquico anterior, não computando esse tempo para fins do **Art. 183** e de promoção, nos termos do **Art. 187** da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei.

**Art. 15.** Para fins de transição, os prazos previstos no § 4º do **Art. 186** e no **Art. 210** da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei, poderão ser reduzidos até a metade, como forma de adequação às regras de promoção instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Na promoção à graduação de 1º-Sargento, o prazo previsto no inciso II do **Art. 210** da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei Complementar, poderá ser reduzido a dois anos."

(Parágrafo acrescentado pelo **Art. 17** da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

(Vide **Art. 20** da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009).

**Art. 16.** Para fins de transição, haverá duas promoções no ano de 2007, ocorrendo a primeira antes da data prevista no caput do **Art. 184** da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. A primeira promoção alcançará os militares que preencherem os requisitos de promoção por merecimento e por antiguidade previstos nos **Art. 184** e 213 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei, não dará direito a retroação e considerará, para cômputo do tempo estabelecido na regra, o ano de 2006.

**Art. 17.** O Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar tem prerrogativas, vantagens e representação de Secretário Adjunto de Estado.

**Art. 18.** Para as praças do Corpo de Bombeiros Militar excluídas da Polícia Militar que apresentaram requerimento a que se refere o inciso I do § 1º do **Art. 12** da Emenda à Constituição nº 39, de 2 de junho de 1999, relacionadas no Anexo do Decreto nº 40.400, de 4 de junho de 1999, será considerado de efetivo serviço o período compreendido entre a data de sua exclusão da Polícia Militar e a data de sua inclusão no Corpo de Bombeiros Militar, para todos os efeitos, inclusive transferência para a inatividade, disponibilidade e percepção de gratificações e vantagens decorrentes da graduação.

(Vide **Art. 7º** da Lei nº 17720, de 12/8/2008.)

**Art. 7º** Fica assegurado aos militares de que trata o **Art. 18** da Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, o direito à percepção retroativa dos rendimentos relativos ao período compreendido entre a exclusão da Polícia Militar e a reinclusão no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, considerando, para efeitos de cálculo, a remuneração do cargo atual ou posto que ocupavam na data da exclusão.

**Art. 19.** Ficam revogados:

I - a alínea "d" do inciso II do **Art. 139**, o inciso IV do **Art. 140**, os arts. 188, 189, 193, 196, o § 2º do **Art. 197** e os arts. 206, 211 e 212 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

II - o **Art. 6º** da Lei nº 9.089, de 13 de dezembro de 1985;

III - a Lei Complementar nº 41, de 9 de janeiro de 1996.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA - Governador em exercício.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 109, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera a Lei nº. 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº. 76, de 13 de janeiro de 2004, a Lei Complementar nº. 95, de 17 de janeiro de 2007, e a Lei Delegada nº. 37, de 13 de janeiro de 1989.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 8º. do **Art. 13** da Lei nº. 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** .....

§ 8º. Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes, os 1ºs-Sargentos e os 2ºs-Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar estadual até a data da matrícula." (nr)

**Art. 2º.** O **Art. 26** da Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescido dos seguintes inciso IX e parágrafo único:

"Art. 26. ....

IX - prorrogação por sessenta dias da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do Art. 7º. da Constituição da República, concedida à militar.

Parágrafo único. O direito a que se refere o inciso IX do *caput* fica condicionado à concessão de igual benefício à servidora pública civil do Poder Executivo."

**Art. 3º.** Ficam acrescentadas ao inciso I do Art. 59 da Lei nº. 5.301, de 1969, as seguintes alíneas "e" e "f":

"Art. 59. ....

I - .....

e) Adicional de Desempenho - ADE -;

f) auxílio-invalidez;"

**Art. 4º.** A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 59-A, 59-B, 59-C e 59-D:

**Art. 59-A.** O Adicional de Desempenho - ADE - constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao militar que tenha ingressado nas instituições militares estaduais após a publicação da Emenda à Constituição nº. 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos no Art. 59-B.

§ 1º O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual - ADIs - satisfatórias obtidas pelo militar, nos termos desta Lei.

§ 2º O militar da ativa, ao manifestar a opção de que trata o *caput*, fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao militar, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º O militar poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

§ 5º O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da remuneração básica do militar.

**Art. 59-B.** São requisitos para a obtenção do ADE:

I - a estabilidade do militar, nos termos do Art. 7º; e

II - o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na ADI.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e mês do ingresso do militar nas instituições militares estaduais ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º Na ADI serão considerados como fatores de avaliação:

I - a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade - AADP;

II - o conceito disciplinar; e

III - o treinamento profissional básico.

§ 4º A regulamentação da ADI, no que se refere aos incisos I e III do § 3º, poderá ser delegada ao Comandante-Geral da instituição militar estadual.

**Art. 59-C.** Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual da remuneração básica do militar, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I - para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);

II - para cinco ADIs com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);

III - para dez ADIs com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV - para quinze ADIs com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);

V - para vinte ADIs com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI - para vinte e cinco ADIs com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento); e

VII - para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser pago ao militar será calculado por meio da multiplicação do percentual de sua remuneração básica definido nos incisos do *caput* pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º O militar que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional adquirido, até atingir o número necessário de ADIs com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo militar.

§ 4º O militar que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI

fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, o militar permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º Ao militar afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º O militar afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado quando o afastamento for devido a:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio ou deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções; ou

V - exercício temporário de cargo público civil.

**Art. 59-D.** O ADE será incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade, em valor correspondente a um percentual da sua remuneração básica, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

- I - para trinta ADIs com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);
- II - para vinte e nove ADIs com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);
- III - para vinte e oito ADIs com desempenho satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);
- IV - para vinte e sete ADIs com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento); e
- V - para vinte e seis ADIs com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do *caput* pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante sua carreira.

§ 2º Para fins de incorporação aos proventos dos militares que não alcancem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do *caput*, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua transferência para a inatividade ou à instituição da pensão."

**Art. 5º** A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte **Art. 94-A**:

"**Art. 94-A.** Os proventos dos militares da reserva remunerada e dos reformados corresponderão aos mesmos vencimentos dos militares da ativa, do mesmo posto ou graduação, respeitadas as vantagens provenientes de adicional de desempenho ou tempo de serviço, nos termos da Constituição do Estado."

**Art. 6º** O **Art. 101** da Lei nº. 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 101.** Os militares têm direito de gozar, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias."

(nr)

**Art. 7º** O **Art. 104** da Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 104.** .....

Parágrafo único. Para cada cinco dias de férias anuais cassadas e não gozadas, será acrescido um dia, para efeito de contagem do tempo de serviço do militar."

**Art. 8º** O **Art. 136** da Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescido dos seguintes §§ 13 e 14: "**Art. 136.**

§ 13. A policial militar e a bombeiro militar poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, com proventos integrais, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei.

§ 14. A policial militar e a bombeiro militar, quando de sua transferência para a reserva, nos termos do § 13 deste artigo, serão promovidas ao posto ou à graduação imediata, se tiverem, no mínimo, um ano de serviço no posto ou graduação, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do **Art. 186** e não se enquadrem nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei."

**Art. 9º** O § 1º do **Art. 145**, o § 8º do **Art. 184** e o inciso VI do *caput* do **Art. 186** da Lei nº. 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 145.** .....

§ 1º O militar estável e interditado judicialmente por mais de dois anos será reformado com proventos proporcionais, salvo na situação prevista no inciso III do **Art. 96**, comprovada mediante laudo da Junta Militar de Saúde.

"**Art. 184.** .....

§ 8º Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados os Oficiais que preencherem o requisito previsto no inciso III do *caput* do **Art. 186**.

"**Art. 186.** .....

VI - resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na AADP." (nr)

**Art. 10.** A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte **Art. 191-A**:

"**Art. 191-A.** Ao militar licenciado ou dispensado em caráter temporário, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, cuja falta de capacidade laborativa não seja definitiva e que não tenha participado de curso ou treinamento exigido nos termos deste Estatuto, em decorrência do mesmo acidente ou moléstia, será assegurada a convocação para o treinamento ou curso subsequente, de mesma natureza, tão logo cesse sua licença ou dispensa e, se aprovado, ser-lhe-á garantida, para fins de promoção dentro do respectivo quadro, a contagem de tempo retroativa à data de conclusão do curso ou treinamento de que não tenha participado, observado o disposto no parágrafo único do **Art. 191**."

**Art. 11.** O inciso I, o *caput* do inciso IX e o § 4º do **Art. 203**, o *caput* do **Art. 204**, o § 6º do **Art. 213**, o *caput* do **Art. 214** e o **Art. 220** da Lei nº. 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 203.** .....

I - estiver cumprindo sentença penal;

IX - estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto:

§ 4º As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante.

**Art. 204.** O Oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do **Art. 186** e não se enquadre nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei.

"**Art. 213.** .....

§ 6º Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas as praças que preencherem o requisito previsto no **Art. 210**.

**Art. 214.** A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço e ao Cabo que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do *caput* do **Art. 186**, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I a VII e IX do *caput* e nos parágrafos do **Art. 203**.

.....  
**Art. 220.** Ao completarem trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

I - contem pelo menos um ano de exercício na graduação;

II - contem vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não previsto nesta Lei;

III - satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do **Art. 186**;

IV - não se enquadrem nas situações previstas no **Art. 203** desta Lei."

**Art. 12.** A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte **Art. 221-A**:

"**Art. 221-A.** Os conceitos emitidos pela Comissão de Promoções dos Oficiais - CPO – e pela Comissão de Promoções das Praças - CPP - serão fundamentados."

**Art. 13.** O § 4º do **Art. 223** da Lei nº. 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 223.** .....

§ 4º Das decisões do Comandante-Geral caberá recurso ao Governador do Estado, cuja decisão poderá ser precedida de parecer da Advocacia-Geral do Estado." (nr)

**Art. 14.** A Lei nº. 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 240-C, 240-D e 240-E:

"**Art. 240-C.** Considera-se consumada a deserção prevista no **Art. 240-A** no nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer.

**Art. 240-D.** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte horas semanais a jornada de trabalho do militar legalmente responsável por pessoa com deficiência.

**Art. 240-E.** Considera-se em serviço o militar do Estado que, intimado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício de sua função."

**Art. 15.** A alínea "b" do inciso I do *caput* do **Art. 44** da Lei Delegada nº. 37, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido do parágrafo único a seguir:

"**Art. 44.** .....

I - .....

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

.....  
Parágrafo único. Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado ao seu provento para todos os fins." (nr)

**Art. 16.** Os §§ 2º e 3º do **Art. 1º** da Lei Complementar nº. 76, de 13 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

§ 2º O militar poderá permanecer em disponibilidade remunerada, nos termos desta Lei Complementar, com todos os direitos e garantias.

§ 3º O militar colocado à disposição de entidade associativa, nos termos desta Lei Complementar, ficará agregado ao seu quadro de origem, e, enquanto permanecer nessa situação, computar-se-á o tempo de serviço para fins de transferência para a reserva." (nr)

**Art. 17.** O **Art. 15** da Lei Complementar nº. 95, de 17 de janeiro de 2007, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 15.** .....

Parágrafo único. Na promoção à graduação de 1º-Sargento, o prazo previsto no inciso II do **Art. 210** da Lei nº. 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei Complementar, poderá ser reduzido a dois anos."

**Art. 18.** O benefício a que se refere o parágrafo único do **Art. 44** da Lei Delegada nº. 37, de 1989, acrescentado por esta Lei Complementar, será concedido aos militares que se encontrarem nas condições nele previstas, sem direito à retroação.

**Art. 19.** O disposto no § 8º do **Art. 13** da Lei nº. 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei Complementar, no que se refere aos 2ºs-Sargentos, será aplicado aos concursos do CHO iniciados a partir do ano de 2010.

**Art. 20.** Os seguintes comandos, alterados por esta Lei, terão efeito retroativo a 1º de dezembro de 2009:

I - o disposto no § 8º do **Art. 184**, nos incisos I e IX e no § 4º do **Art. 203**, e no § 6º do **Art. 213** da Lei nº. 5.301, de 1969;

II - o disposto no parágrafo único do **Art. 15** da Lei Complementar nº. 95, de 2007;

III - o disposto nos §§ 2º e 3º do **Art. 1º** da Lei Complementar nº. 76, de 2004.

**Art. 21.** Ficam revogados o § 9º do **Art. 13** e o inciso VIII do **Art. 203** da Lei nº. 5.301, de 1969.

Parágrafo único. A revogação do inciso VIII do **Art. 203** da Lei nº. 5.301, de 1969, terá efeito retroativo a 1º de dezembro de 2009.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2009; 221º da

Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Daniilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Maurício de Oliveira Campos Júnior

**PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**\* RETIFICAÇÃO NO MINAS GERAIS DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA DE RECURSOS HUMANOS Nº 196 DE 12 DE SETEMBRO DE 2008. - Estabelece procedimentos e orientações a administração para o pagamento do Prêmio por Produtividade no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.**

**O CORONEL BM DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 4º e 5º da Resolução nº 247 de 20 de abril de 2007, e demais normas legais, e, considerando:

a) a instituição do Prêmio por Produtividade, criado no Estado de Minas Gerais pela Emenda Constitucional do Estado de nº 57, de 15 de julho de 2003;

b) as disposições da Lei nº 17.600 de 1º de Julho de 2008, que disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo;

c) a regulamentação dada pelo Decreto nº 44.873 de 14 de Agosto de 2008, à Lei nº 17.600 de 1º de Julho de 2008;

d) a necessidade de estabelecer procedimentos, orientações e parâmetros para a realização do pagamento do Prêmio por Produtividade aos Bombeiros Militares e servidores civis do CBMMG;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Nos termos da Lei que disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo e em face da autonomia administrativa institucional, adotar providências no âmbito de toda Administração de Recursos Humanos do CBMMG, para a realização do pagamento do Prêmio por Produtividade, em consonância com as disposições legais.

§ 1º - Acordo de Resultados trata-se do instrumento de contratualização de resultados celebrado entre os dirigentes e entidades do Poder Executivo e as autoridades que sobre estes tenham poder hierárquico ou de supervisão.

§ 2º - O Prêmio por Produtividade é uma recompensa financeira concedida aos servidores do estado, estendida aos integrantes do CBMMG nos termos do instrumento de contratualização do Acordo de Resultados, tendo em vista o alcance dos resultados satisfatórios na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º - O Prêmio por Produtividade terá um valor que poderá variar a cada pagamento, isto proporcionalmente aos resultados alcançados pelo órgão no Acordo de Resultados, em face dos dias trabalhados pelo militar ou servidor civil e a sua remuneração.

§ 4º - O valor do Prêmio por Produtividade a ser percebido pelo militar ou servidor civil do CBMMG não poderá ser superior ao valor da última remuneração percebida no período de referência, excluindo os valores eventuais e os atrasados.

§ 5º - O período de referência é o intervalo de tempo adotado como base de cálculo do montante a ser pago como bônus e a título de Prêmio por Produtividade aos militares e servidores civis da instituição, observados os requisitos legais relativos ao cumprimento do acordo de resultados.

§ 6º - Nos termos § 1º do artigo 34 do Decreto nº 4 4.873/08, só tem direito ao prêmio por produtividade o bombeiro militar e o servidor civil que tenha trabalhado efetivamente no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos dias do período de referência.

Art. 2º - Farão jus ao Prêmio por Produtividade os bombeiros militares da ativa e os da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os servidores civis ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, os excluídos/demitidos ou exonerados no período de referência, observados os seguintes requisitos:

I – *Superávit* fiscal do Estado, e em observância às disposições legais;

II – Obtenção de índice mínimo de 70% na avaliação de desempenho institucional;

III – Mínimo de 25% de dias efetivamente trabalhados no período de referência.

§ 1º - Os bombeiros militares e os servidores civis, inativos, excluídos/demitidos ou exonerados, que prestaram serviço efetivamente no exercício durante o período de referência, farão jus ao Prêmio por Produtividade proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhados, conforme o § 6º do artigo 1º desta ITRH, devendo:

I – os residentes na RMBH ou fora do estado, requerer o pagamento do Prêmio por Produtividade junto à Diretoria de Recursos Humanos, Seção de Inativos, conforme modelo constante do anexo I desta ITRH;

II – os residentes no interior do estado, requerer o pagamento do Prêmio por Produtividade junto à Seção de Recursos Humanos do Batalhão de Bombeiros Militar onde estiverem lotados, conforme modelo constante do anexo I desta ITRH;

§ 2º – Nos casos de falecimento de militar ou servidor civil, que tenha direito ao Prêmio por Produtividade, o pagamento será feito aos seus beneficiários em folha especial, mediante apresentação de documentos legais necessários, observando a proporção dos dias trabalhados.

Art. 3º – Não fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor civil do CBMMG designado para exercício de função pública de que trata o artigo 10 da Lei nº 10254, de 20 de julho de 1990 e o servidor civil cedido, por disposição ou adjunção, com ônus para o órgão ou entidade de outro ente federativo ou do Poder Legislativo ou Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – O Prêmio por Produtividade, concedido anualmente, não incorporará à remuneração do bombeiro militar ou do servidor civil, nem aos proventos do bombeiro militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo e não servirá de base de cálculo para nenhum outro benefício ou vantagem, tampouco para a contribuição previdenciária.

Parágrafo Único: O valor do Prêmio será aferido individualmente de acordo com a situação funcional de cada bombeiro militar ou servidor civil no período de referência.

Art. 5º - O Prêmio por Produtividade será calculado conforme a fórmula descrita no Anexo II desta ITRH, considerando-se para tanto, o seguinte:

I – o valor da última remuneração percebida pelo bombeiro militar ou servidor civil no período de referência;

II – o resultado obtido na Avaliação de Desempenho Institucional;

III – os dias efetivamente trabalhados no período de referência.

§ 1º – No valor da remuneração de que trata o inciso I deste artigo serão considerados a remuneração básica, os adicionais por tempo de serviço (quinqüênios, adicional trintenário e o especial trintenário) e por desempenho (ADE).

§ 2º - Consideram-se dias efetivamente trabalhados os dias em que o bombeiro militar e o servidor civil do CBMMG estiveram em efetivo exercício funcional, excetuando-se os dias de afastamento e de licença por quaisquer motivos, ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.

§ 3º Para cômputo dos dias efetivamente trabalhados serão descontados os seguintes períodos:

I – licença médica, com afastamento total das atividades;

II – licença à gestante, paternidade, por adoção ou guarda judicial, por motivo de doença em pessoa da família e para tratar de interesse particular;

III – dispensa luto e núpcias;

IV – gozo de férias-prêmio;

V – cumprimento de sanção disciplinar de suspensão;

VI – deserção, extravio, ausência e falta ao serviço;

VII – afastamento para candidatura a cargo público eletivo;

VIII – cumprimento de sentença penal ou prisão judicial, sem autorização para exercer as funções;

IX – exercício de cargo público civil temporário não eletivo;

X – exercício de atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;

XI – licença de que trata o artigo 186 da Lei n 869, de 15 de julho de 1952;

XII – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

XIII – Exercício de mandato eletivo em associação representativa de classe, e/ou período a disposição da respectiva entidade com afastamento do cargo e de suas funções na Instituição;

XIV – período de realização de cursos fora da Corporação, (em outros estados);

XV – outros casos que tenham equivalência com as disposições deste parágrafo.

Art. 6º - A DRH, através da Seção de Cadastro e Sistemas informatizados de Gerenciamento de Recursos Humanos e Articulação, e da Seção de Processamento de Vencimentos, adotará providências necessárias ao desenvolvimento das rotinas eletrônicas para o cálculo e o pagamento do Prêmio por Produtividade.

§ 1º – As situações previstas no § 3º do artigo 5º que ainda não possuírem rotina própria para registro no Sistema Informatizado de Gerenciamento de Recursos Humanos, serão levantadas e registradas manualmente pelas respectivas Seções de Recursos Humanos das Unidades, para fins de controle e posteriores lançamentos e acertos necessários no sistema.

§ 2º - Após os levantamentos e registros manuais das situações previstas no parágrafo anterior, e criação da rotina própria em sistema informatizado, os dados serão efetivamente lançados para fins de registros e auditoria dos valores pagos e futuros ajustes para ressarcimentos ou descontos.

§ 3º - As diferenças dos valores a serem pagos, a título do Prêmio por Produtividade aos bombeiros militares, referente ao Adicional de Desempenho (ADE), nos termos do Decreto nº 44.889 de 08 de setembro de 2008, serão ressarcidas em folha de pagamento posteriormente, considerando a ausência de rotinas específicas para o trato com a matéria.

Art. 7º - A atualização dos registros cadastrais dos bombeiros militares e servidores civis, atribuição das Seções de Recursos Humanos das Unidades, deverá ser constante, permitindo confiabilidade e precisão na utilização das rotinas dos sistemas informatizados.

Parágrafo Único - O acompanhamento dos lançamentos e atualizações do banco de dados ficará a cargo dos Chefes das Seções de Recursos Humanos das Unidades.

Art. 8º - O pagamento do prêmio por produtividade ao cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno ocorrerá na forma do artigo 36 do Decreto nº 44.873/08.

Art. 9º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Recursos Humanos, observada a legislação específica reguladora da matéria.

Art. 10 – Esta ITRH entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2008.

ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA FILHO – CORONEL BM  
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS  
EMBM em 12 de setembro de 2008.

HOMOLOGO.

SILVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MELO, CORONEL BM  
SUBCOMANDANTE GERAL/CHEFE DO EMBM

ANEXO I (modelo de requerimento)

SR CORONEL BM DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS - CBMMG

O nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ BM \_\_\_\_\_,

do(a) \_\_\_\_\_, requer o cálculo para fins de pagamento do Prêmio por Produtividade a que faz jus, relativo ao período de referência de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Nestes termos, aguarda deferimento e pagamento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Requerente

Obs.: informo os dados abaixo.

NOME:	
END:	
TEL:	
E-MAIL:	
BANCO:	
AGÊNCIA:	
CONTA:	
ANEXOS:	Documentos comprobatórios de dependência legal/falecimento

ANEXO II (formula para calculo do prêmio por produtividade)

$$PPI = RP \times APE \times \frac{n}{nt}$$

PPI = Prêmio por Produtividade Individual

RP = última remuneração percebida no período referência

APE = pontuação obtida na avaliação de produtividade pela Instituição (percentual)

n = número de dias efetivamente trabalhados no período de referência

NT = número total de dias do período de referência.

Exemplo 1.

Resultado da avaliação institucional/SEDS/CBMMG em 2007	Dias efetivamente trabalhados em 2007 por um Soldado BM 1ª Classe com 01 quinquênio e que apenas gozou férias anuais.	Remuneração do Soldado BM 1ª Classe	Valor bruto do Prêmio Por Produtividade
7,92 (79,20%)	365 dias (100%)	R\$ 1.614,02	R\$ 1.278,30

Exemplo 2.

Resultado da avaliação institucional/SEDS/CBMMG em 2007	Dias efetivamente trabalhados em 2007 por um Soldado BM 1ª Classe com 01 quinquênio, que gozou férias anuais, gozou férias prêmio 30 dias, esteve Suspenso por 3 dias, ficou licenciado 90 dias pelo médico, licença paternidade por 05 dias.	Remuneração do Soldado BM 1ª Classe	Valor bruto do Prêmio Por Produtividade
7,92 (79,20%)	237 dias (64,93%)	R\$ 1.614,02	R\$ 830,002

Obs.: Sobre o Prêmio por Produtividade, incidirá apenas o desconto devido ao Imposto de Renda de Pessoa Física, conforme cada faixa salarial.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

ESTADO MAIOR

## **INSTRUÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL Nº 06, DE 18/06/07 - CORTE E PODA DE ÁRVORE**

### **1 FINALIDADE**

Estabelecer no CBMMG os procedimentos a serem adotados nas atividades de corte e poda de árvore.

### **2 OBJETIVOS**

2.1 Propiciar aos diversos Comandos, até o nível de Pelotão interiorizado, condições de decidir quanto ao atendimento às diversas solicitações para corte/poda de árvores.

2.2 Criar doutrina para o atendimento pelo COBOM/SOU/SOF, bem como pelos comandantes nos diversos níveis.

2.3 Estabelecer orientações básicas a serem seguidas pelos vistoriadores, no momento da vistoria, bem como na elaboração de relatório e emissão do parecer.

2.4 Estabelecer as principais medidas de segurança a serem observadas pelo chefe da guarnição e pelo operador na execução dos trabalhos.

### **3. EXECUÇÃO**

As ações de poda e corte de árvore constituem-se, respectivamente, em seccionar parcial ou totalmente a árvore, com segurança, dispondo as partes (galhos e troncos) seccionadas no terreno, de modo a não criar condições inseguras, como rolamentos ou deslizamento (no caso de terreno acidentado), provocando acidentes ou danos para pessoas e patrimônio.

Em princípio, o corte ou poda de árvores não é incumbência do Corpo de Bombeiros.

Estando em via pública, a responsabilidade é da Prefeitura Municipal, através de seu Departamento de Parques e Jardins.

Estando dentro de terreno particular, a responsabilidade é do proprietário, que, para tal, poderá contratar o serviço de qualquer profissional especializado.

Entretanto, em alguns casos, é admissível e recomendável que o corte ou poda sejam efetuado pelos Bombeiros Militares.

#### **3.1 Situações em que o Corpo de Bombeiros efetuará corte/poda de árvore.**

##### **3.1.1 Risco iminente de queda**

Risco iminente é a constatação de situação atual e iminente de exposição ao perigo e a probabilidade de ocorrência de um sinistro que deve ser fundamentada pelo Bombeiro Militar durante a realização de vistoria levando-se em consideração a exposição ao perigo potencial e as medidas de proteção adotadas no local.

Em caso de risco iminente de queda de árvore, com perigo para pessoas ou patrimônio (casas, veículos, etc) na Capital, o atendimento será imediato, por determinação do COBOM e nas cidades-sede de fração, por determinação do comandante ou CBU.

##### **3.1.2 Risco não iminente**

Tanto na capital quanto nas cidade-sedes de frações, o atendimento deverá ser feito a critério dos comandantes dos BBM/Frações, devendo tais atendimentos serem programados, podendo, inclusive, serem feitos como instrução para a tropa.

Quando o interesse particular prevalecer sobre o público, deverá ser cobra a TSP (Taxa de Segurança Pública).

##### **3.1.3 Corte de árvores caídas sobre a via pública**

As árvores ou galhos caídos sobre a pista, quer em ruas ou rodovias, podem constituir risco à integridade física de pessoas e trazer transtorno ao trânsito. Nestes casos, após avaliação por parte do COBOM/SOU/SOF, será encaminhada ao local uma Gu BM para eliminação do risco.

#### 3.1.4 Corte de árvore em apoio à comunidade

Embora não enquadre em situações de risco, há casos em que o Corpo de Bombeiros deve atuar em apoio à comunidade, por falta de outros órgãos com capacitação técnica para fazê-lo ou por tratar-se de árvores de grande porte.

Enquadra-se aqui a poda de palmeiras imperiais e os pedidos de Escolas Públicas, Órgãos Públicos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal. Nestes casos, o atendimento será sempre precedido de uma solicitação por escrito do órgão ou entidade e de uma vistoria, além da autorização para corte e poda fornecido pela Prefeitura ou órgão competente, ocasião em que a autoridade decidirá quanto à realização dos trabalhos, bem como sobre os meios necessários e eventual apoio para execução.

#### 3.1.5 Corte de árvore a pedido

Em determinados municípios em que não haja órgãos ou empresas capacitadas para o corte e/ou poda de árvore, algumas vezes fazem solicitações para a Unidade/Fração realizar referido serviço. Nestes casos, quando não caracterizar risco iminente de queda, estando a pessoas ou empresa de posse da autorização de corte ou poda da árvore pelo órgão competente (Prefeitura, IEF, Secretaria de Parques e Jardins, outros), poderá realizar o serviço, após análise dos comandos nos diversos níveis.

Nestes casos devem ser adotados os procedimentos previstos nos itens anteriores, no que couber, e não havendo risco iminente, deverá haver a cobrança de TSP.

### 3.2 Procedimentos dos Vistoriadores

3.2.1 Ao efetuar a vistoria, o vistoriador deverá observar entre outros, os seguintes aspectos e procedimentos:

3.2.1.1 Se há risco e se esse é iminente;

3.2.1.2 Condição sócio-econômica do solicitante;

3.2.1.3 Necessidade de apoio de outros órgãos, como, por exemplo, da CEMIG, com uso de viaturas apropriadas ou mesmo com o desligamento temporário da rede elétrica;

3.2.1.4 Existência de autorização do órgão competente (IBAMA, IEF, Departamento de Parques e Jardins da Prefeitura ou órgão equivalente), nos casos em que não se tratar de risco iminente;

3.2.1.5 Meios e equipamentos necessários à execução do corte;

3.2.1.6 Estimativa do tempo a ser gasto na execução dos trabalhos;

3.2.1.7 Se a árvore está realmente no imóvel do solicitante, ou na divisa, ou mesmo no imóvel vizinho ou em via pública. Em caso de conflito entre vizinhos, o assunto deverá merecer estudo antes de qualquer ato (corte ou poda);

3.2.1.8 Se o corte da árvore é permitido legalmente (norma anexa).

3.2.1.9 Não emitir opinião no local quanto ao atendimento ou não da solicitação, pelo Corpo de Bombeiros;

3.2.1.10 Ao elaborar o relatório poderá emitir opinião após relatar minuciosamente a situação, dando condições ao comando de decidir;

3.2.1.11 Descrever a localização da mesma com riqueza de detalhes, espécie de árvore, altura, risco para bens materiais circunvizinhos e colocar, se possível, pontos de referência para se chegar ao local com facilidade pelas Guarnições BM.

### 3.3 Solicitação de corte via 193 (COBOM/SOU/SOF)

3.3.1 Antes de considerar a situação como sendo de risco iminente, o COBOM/SOU/SOF, deverá realizar a triagem, questionando o solicitante quanto à dimensão e tipo de árvore, sua localização, posição em que a mesma

se encontra em relação ao terreno (ângulo e inclinação), condições do terreno, rachaduras provocadas pelas raízes em muro, parede, etc.

3.2.2 Concluindo tratar-se de risco iminente pelas informações recebidas, será determinado o comparecimento de uma Gu BM que deverá avaliar a situação “in loco”. Confirmado o risco iminente, deverá realizar o serviço, de poda ou supressão, dispensando-se, neste caso, a autorização do órgão competente.

3.3.3 Não havendo risco iminente, o Cmt da Gu BM deverá orientar o solicitante que a realização da poda ou supressão, em princípio, não poderá ser feita pelo CBMMG.

Nestes casos deverá ser providenciada a autorização junto ao órgão competente e a realização do serviço deverá ser feita por particular ou conforme disposto no item

3.1.5 desta ITO.

3.3.4 Tratando-se de árvore em contato com a rede pública de energia elétrica ou que ela possa colidir no momento da queda, os trabalhos somente serão iniciados após o desligamento da rede pela CEMIG.

### 3.4 Medidas de segurança

Todo corte de árvore deverá ser procedido de uma minuciosa vistoria pelo chefe da guarnição, no qual deverá considerar as medidas de segurança do operador, da guarnição, do equipamento, de terceiros e do imóvel.

#### 3.4.1 Principais medidas de segurança do operador:

3.4.1.1 Os operadores deverão utilizar Equipamento de Proteção Individual, conforme Norma Regulamentar 06 do Ministério do Trabalho;

3.4.1.2 O operador deverá trabalhar ancorado com cabos solteiros ou em outra extensão de corda resistente;

3.4.1.3 No momento de queda dos galhos, o operador deverá posicionar-se de modo a não ser atingido pelos mesmos;

3.4.1.4 Durante a realização do serviço deverá adotar procedimentos para que não se lesione, principalmente em decorrência da utilização do equipamento.

#### 3.4.2 Principais medidas de segurança do equipamento

3.4.2.1 Todo equipamento (machado, foice, facão, moto-serra) deverá trabalhar amarrado e ancorado.

3.4.2.2 Nos trabalhos no solo, evitar que a corrente da moto-serra entre em contato com terra ou areia;

3.4.2.3 Nenhum equipamento deverá ser colocado nas proximidades da árvore, de modo que possa ser atingido pelos galhos ao caírem ao solo;

3.4.2.4 Na ancoragem da moto-serra deverá ser feito um chicote um pouco maior ao ancorado pelo operador, pois, no caso de queda, as lâminas ou mesmo o próprio

peso da moto-serra não atingiram o BM;

#### 3.4.3 Principais medidas de segurança para a Gu BM

3.4.3.1 Nenhum componente da guarnição deverá permanecer nos locais de possíveis quedas de galhos ou troncos;

3.4.3.2 Ao tracionarem troncos e galhos para a queda, os operadores deverão posicionar-se fora da área de tombamento dos mesmos;

3.4.3.3 Os galhos ou troncos após caírem ao solo devem ser colocados em local de segurança de forma que permita o livre deslocamento dos BM sem o risco de se lesionarem, ou lesionar terceiros, após a saída da Gu BM do local.

#### 3.4.4 Principais medidas de segurança de terceiros

3.4.4.1 Isolar a área, não permitindo a aproximação de civis nos trabalhos;

3.4.4.2 Não colocar galhos e troncos em terreno acidentado, de modo que possam rolar ou deslizar, atingindo pessoas, veículos ou imóveis.

3.4.5 Principais medidas de segurança do imóvel

3.4.5.1 Os cortes de galhos e troncos devem ser direcionados de modo a não caírem sobre casas, muros, etc;

3.4.5.2 As árvores, cujos galhos penderem sobre imóveis, devem ter estes ancorados em galhos resistentes, com uso de cordas, de modo a terem suas quedas direcionadas. Nos casos de grandes troncos ou galhos, os mesmos devem ser seccionados de forma que possam ser retirados com segurança.

3.5 Proibições

3.5.1 É proibido ao BM receber como doação produto de corte de árvore, quer sejam galhos, troncos e/ou frutos;

3.5.2 É proibido ao BM intermediar o destino do produto do corte, bem como indicar empresa, órgão ou pessoas para recebimento ou compra do referido produto.

#### 4 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

4.1 Os Comandantes devem atender em princípio apenas os cortes e podas de árvores decorrentes de risco iminente, com vistas a preservar os nossos homens e equipamentos. Os solicitantes, quando não se tratar de risco iminente de queda, devem ser orientados a procurar um profissional habilitado e a fazer o corte.

Normalmente, as firmas que trabalham com plantas ornamentais, floriculturas, etc, conhecem profissionais que efetuam corte de árvore.

4.2 É contra a ética indicar bombeiros para efetuar o corte de árvore, particularmente, mediante remuneração;

4.3 Os CBU ou Chefes de Serviço e Cmt em todos os níveis devem fiscalizar os trabalhos de corte/poda de árvore, atentando, principalmente, para a segurança dos operadores;

4.4 Tratando-se de árvore de preservação permanente, conforme anexo único, o Corpo de Bombeiros só efetuará o corte/poda nos casos de risco iminente;

4.5 Após a análise de relatório de vistoria, não sendo atendida a solicitação de corte/poda de árvore, será dada resposta com esclarecimentos por escrito ao

interessado, devolvendo, se for o caso, os documentos que acompanham o pedido;

4.6 Os Comandantes de Unidades/Frações deverão orientar os CBU e Chefes de Serviço para treinarem no mínimo uma Gu BM por ala operacional para receberem treinamento específico para este tipo de serviço, habilitando-os tecnicamente para analisarem as condições fitossanitárias das árvores, evitando-se o empirismo;

4.7 O treinamento para este tipo de serviço, se não disponível na Unidade/Fração, poderá ser buscado junto a outras Unidades da Corporação, ou por órgãos parceiros

do CBMMG (IEF, Prefeitura, etc);

4.8 Não havendo disponibilidade de Gu BM de salvamento para atendimento deste tipo de ocorrência, poderão ser disponibilizadas motocicletas para uso exclusivo nas vistorias das chamadas relativas a risco iminente de queda de árvore, a critério dos

Comandantes de Unidades/Frações;

4.9 A Gu BM ou vistoriador, no caso de utilização de motocicleta, deverá buscar as chamadas existentes nas áreas de cada BBM, respectivamente, que estejam em aberto no sistema COBOM-CIAD, ou no mapa de atendimento de ocorrência, todos os dias, realizando as vistorias e encerrando as chamadas;

4.10 No caso da RMBH, as chamadas pendentes em até 72 horas na tela dos despachantes serão repassadas ao Comando Operacional para providências operacionais e administrativas que se fizerem necessárias, liberando assim a tela dos despachantes;

4.11 Poderão ser criadas guarnições fixas de cortes de árvores a critério de cada Cmt de Unidade / Fração;

4.12 Os Comandantes de Unidades e frações deverão fazer contatos com as Prefeituras com o objetivo que esclarecer que o corte ou supressão de árvores, no contexto geral é de responsabilidade daquele órgão e o CBMMG atuará, em apoio, apenas nos casos em que houver risco iminente.

4.13 Havendo possibilidade, a Gu BM que realizar a vistoria e entender que será necessária a poda ou supressão, deverá ela mesma realizá-la, de forma a evitar duplos entendimentos quanto à condição fitossanitária da árvore.

4.14 É de responsabilidade dos despachantes, no caso do COBOM e do chefe da SOU/SOF, nas Unidades e Frações do interior, a verificação das ocorrências pendentes e o empenho de Gu BM ou vistoriadores para o referido atendimento.

4.15 Os Comandantes de Unidades / Frações devem manter em arquivo as normas, federais, estaduais ou municipais, que tornam imunes de corte algumas espécies de

árvores.

4.16 É obrigatório o registro no histórico do Boletim de Ocorrência sobre a destinação dada ao produto do corte (galhos, tronco e/ou frutos), bem como as orientações dadas ao proprietário ou responsável pelo imóvel.

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as diretrizes em contrário e em especial a ICOp 05 de 1991 – Corte de Árvore.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2007.

ANTÔNIO DAMÁSIO SOARES – CORONEL BM

CHEFE DO EMBM

ANEXO ÚNICO (LEGISLAÇÃO SOBRE ÁRVORES IMUNES DE CORTE EM BH)

À ITO Nº 006, DE 18/06/07 - CORTE E PODA DE ÁRVORES

Lei 2804 de 10 de Outubro de 1977

"DECLARA IMUNES DE CORTE ÁREAS VERDES EM BELO HORIZONTE".

Lei 9743 de 15 de dezembro de 1988

"DECLARA DE INTERESSE COMUM, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E IMUNE DE CORTE O IPÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Decreto 2940 de 27 de Setembro de 1976

"DECLARA IMUNE A CORTE OU DERRUBADA AS ÁRVORES IDENTIFICADAS

NO ANEXO".

Decreto 7579 de 14 de Abril de 1993

"DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE RESÍDUOS DE PODAS DE ÁRVORES EFETUADAS PELA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE".

Lei 2804 de 10 de Outubro de 1977

"DECLARA IMUNES DE CORTE ÁREAS VERDES EM BELO HORIZONTE".

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam declaradas imunes de corte nos termos do Artigo 7.º, da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - as seguintes áreas verdes, em todo o município de Belo Horizonte.

§ 1.º - As árvores existentes, em todas as vias públicas, plantadas ou a serem plantadas.

§ 2.º - As árvores ou conjuntos de árvores, existentes em loteamentos aprovados (VETADA).

§ 3.º - As árvores ou conjuntos de árvores, existentes junto a lagos, lagoas artificiais ou naturais e junto a cursos d'água.

§ 4.º - As árvores ou conjunto de árvores existentes em clubes, áreas de lazer, páreos de recreação (VETADA) públicos.

§ 5.º - Os conjuntos de árvores, bosques, matas e similares existentes em qualquer ponto de Belo Horizonte, não mencionados acima.

Art. 2.º - Aplicam-se aos infratores da presente Lei as penalidades do artigo 26 do Código Florestal - Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, bem como outras penalidades previstas no mesmo Código e em legislações correlatas.

Art. 3.º - Não se aplicam, os dispositivos da presente Lei, às árvores já declaradas "imunes de corte", por ato do Poder Público Executivo, em Belo Horizonte.

Art. 4.º - Nos casos da necessidade de derrubar ou cortar árvores "imunes de corte", nos termos desta lei, os interessados deverão ouvir o Departamento de Parques e Jardins, que para decisão, se pautará pelos ditames do Código Florestal, legislações correlatas e da real e efetiva necessidade do corte.

Art. 5.º - Quando for concedida licença de corte para árvores "imunes de corte", nos termos do artigo 4.º, o interessado deverá efetuar o plantio de (5) cinco árvores para cada uma cortada, sob a orientação direta do Departamento de Parques e Jardins da Prefeitura.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1977

O Prefeito (a.) Luiz Verano

Publicada no "Minas Gerais" de 13 de outubro de 1977

#### RAZÕES DO VETO

Ao examinar a Proposição de Lei n.º 120/77, que "Declara imunes de corte áreas verdes em Belo Horizonte", razões de ordem constitucional, legal e de conveniência administrativa, me impelem a opor-lhe veto parcial.

Convém assinalar, antes de tudo, que a Proposição em exame viola o direito de propriedade consagrado no art. 153 e seu • 22, da Emenda constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1869, como está claro nos 45 2. e 4. do art. 1.º da referida Proposição.

Observe-se que, em termos práticos, nenhum loteamento aprovado poderia receber qualquer tipo de construção, caso houvesse, como é normal, árvores em sua área, o que violaria o princípio da prevalência do direito adquirido, e do ato jurídico perfeito e acabado, consagrados na Constituição e na Lei Civil, no que concerne aos loteamentos que merecem a aprovação das administrações municipais. Assim, e em obediência à Lei Maior, opomos nosso veto à expressão "ou não aprovados",

constante do • 2.º do artigo 1.º da Proposição em exame.

No • 4.º, e ainda em obediência às determinações constitucionais e da Lei Civil, somos impelidos a opor veto à expressão "sejam particulares ou", obedecendo o mandamento do nosso Código Civil, quando, no Título II - Da Propriedade – Capítulo I, determina, taxativamente, em seu art. 524, "verbis": "A Lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor dos seus bens e reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Ressalta das razões retro argüidas, a imperiosa necessidade do veto pericial à Proposição de Lei n.º 120/77, e para mantê-lo, conto, com a alta compreensão e necessário apoio desse Egrégio Colegiado.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1977

O Prefeito (a.) Luiz Verano

Publicada no "Minas Gerais" de 13 de outubro de 1977

Lei 9743 de 15 de dezembro de 1988

DECLARA DE INTERESSE COMUM, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E IMUNE DE CORTE O IPÊ-AMARELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecomá", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º - A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de dezembro de 1988.

Newton Cardoso - Governador do Estado

Decreto 2940 de 27 de Setembro de 1976

DECLARA IMUNE A CORTE OU DERRUBADA AS ÁRVORES IDENTIFICADAS  
NO ANEXO.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e considerando:

I - que complete ao Poder Público preservar e conceder proteção a espécimes vegetais que, pela sua beleza, raridade ou localização, se fizerem carecedoras da medida;

II - que após levantamentos efetuados em todas as regiões da Capital, verificou-se a existência de inúmeros exemplares que devem ser protegidos;

III - considerando, finalmente, a oportunidade das comemorações da Semana da Árvore.

DECRETA:

Art. 1º - São declarados imunes a corte ou derrubadas os exemplares botânicos relacionados no anexo que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos providenciará a numeração das árvores. Bem como a colocação de placas indicativas de sua imunidade Art 3º - Quando ocorrer a morte de espécime ou houver necessidade inarredável do corte, o Departamento de Parques e Jardins providenciará o plantio de duas mudas no mesmo local, ou nas proximidades.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1976.

O Prefeito, (a) Luiz Verano,

(a) Lúcio Fonseca de Castro - Secretário Municipal de Serviços Urbanos Publicado no "Minas Gerais" de 29-9-1976.

**RELAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS ÁRVORES QUE SERÃO INCLUÍDAS EM**

**DECRETO COMO "IMUNES DE CORTE OU DERRUBADA"**

Nome Vulgar	Nome Científico	Família	Localização	Unid	Observações Gerais
Paineira	Chorisia speciosa	Bombacaceae	Rua Bernardo	1	Árvore Majestosa de Guimarães eq./ Rua grande porte adulta
Mato Grosso	Jambo do Pará		Rua Espírito Santo	1	Único exemplar desta frente ao nº 881 passeio espécie existente nas rua de BH.
Flamboyant	Delonix regia	Leguminoseae	Praça da Ig. Boa Viagem	VIII	Árvores adultas
Grevilea	Grevilea robusta	Proteaceae	Praça da Ig. Boa Viagem	IX	Árvores adultas
Ficus	Ficus retusa	Moraceae	Praça da Ig. Boa Viagem	VII	
Mulungu	Erythrina mulungu	Leguminoseae	Praça da Ig. Boa Viagem	XIX ,	
Espatódea	Espatodeae Bignoniaceae		Praça da Ig. Boa Viagem	V ,	campanulada
Beauv,	Pinheiro do Araucária	Araucareaceae	Praça da Ig. Boa Viagem,		
Paraná angustifolia,	Paineira Chorisia speciosa	Bombacaceae	Praça da Ig. Boa Viagem	VII,	
Ipê Amarelo,	Tabebuia	Leguminoseae	Praça da Ig. Boa Viagem	II,	serratifolia,
Cássia albrisia	Cassia albrisia	Leguminoseae	Praça da Ig. Boa Viagem	II,	
Magnolia	Michelia	Magnoliaceae	Praça da Ig. Boa Viagem,		Amarela Champaca,
Eucalipto	Eucalyptus Spp	Myrtaceae	Praça da Ig. Boa Viagem	III,	
Tipuana	Tipuana tipu	Leguminoseae	Praça da Ig. Boa Viagem,		
Casuarina	Casuarina	Casuarinaceae	Praça da Ig. Boa Viagem,		Equisetifolia,
Mangueiras	Mangifera Indica	Anacardiaceae	Av. Carandaí, trecho	XIX	São as últimas, compreendido entre a mangueira restantes, Praça João Pessoa e Rua das centenas que Ceará foram plantadas nas ruas da cidade Av. Alfredo Balena, no trecho compreendido entre Carandaí e Av. Bernardo monteiro
Quaresmeira	Tibouchiba Spp	Melastomataceae	Praça da Ig. Boa Viagem,		
Ficus	Ficus retusa	Moraceae	Praça Afonso Arinos com	II,	Rua Goiás,
Palmeira	Poystonea	Leguminoseae e Todas as palmeiras	XXIX,		Imperial oferaceae existentes na Av. Brasil, no trecho compreendido entre a Rua Sergipe e Pernambuco,
Pau Brasil	Caesalpina	Leguminoseae	Praça Afonso Arinos	II,	echinata,
Lam Palmeiras	Chorisia Speciosa	Bombacaceae	Praça Assembléia	V	Paineiras que foram transplantadas,
Ipê Branco	Tabebuia	Bignoniaceae	Av. Afonso Pena entre	I único	Ipê Branco Brasil e Contorno existente na Av. Afonso Pena.

Todas as árvores Div As praças públicas de localizadas em praças uma cidade públicas representam o mais importantes centro de lazer comunitário Todas as árvores Div. Naturais ou artificiais, localizadas em Parques os parques Municipais representam além da área de lazer, importante centros de preservação da natureza Decreto 7579 de 14 de Abril de 1993

**DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE RESÍDUOS DE PODAS DE ÁRVORES EFETUADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.**

O Prefeito de Belo Horizonte, usando das atribuições legais que lhe confere a art. 108, inciso VII da Lei Orgânica do Município e, considerando:

- a necessidade de regulamentar a destinação dos galhos de árvores resultantes da poda rotineira e sistemática efetuada pela Prefeitura de Belo Horizonte;
- serem os resíduos das podas bens públicos do Município, inservíveis, em espécie, às suas atividades;
- o valor econômico de tais resíduos;
- o estabelecimento de ações concretas para o enfrentamento dos problemas ligados aos Meninos e Meninas de Rua, dispostas no Decreto n° 7.551, de 09 de fevereiro de 1993;
- a integração da AMAS - Associação Municipal de Assistência Social às ações de que trata o item anterior, por força do que dispõe o art. 1° do citado Decreto;
- precedentes, já que em gestões anteriores a Administração Pública Municipal, eventualmente doava à AMAS, parte dos resíduos de podas;
- finalmente, o permissivo contido no inciso I, § 2°, do art. 37 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1° - Toda a lenha resultante da poda de árvores, efetuada rotineira e sistematicamente pela Prefeitura, em todo o Município, será doada à AMAS - Associação Municipal de Assistência Social.

Art. 2° - A renda auferida pela donatária, resultante da alienação dos resíduos de poda, será destinada exclusivamente para atender aos fins estabelecidos no Decreto n° 7.551/93.

Art. 3° - Visando à diminuição de custos para um melhor aproveitamento da renda resultante dos bens ora doados e tendo em vista a situação emergencial, será constituída, através de Portaria, uma Comissão para regulamentar e operacionalizar a alienação da lenha.

Art. 4° - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1993.

Patrus Ananias de Sousa

Prefeito de Belo Horizonte

Luiz Soares Dulci

Secretário Municipal de Governo

João Bosco Senra

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Quartel em Belo Horizonte, 18 de junho de 2007

ANTÔNIO DAMÁSIO SOARES – CORONEL BM

CHEFE DO EMBM

## **INSTRUÇÃO DE CONDUTA OPERACIONAL Nº11, DE 18/06/07 - PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS**

### **1 FINALIDADE**

Estabelecer procedimentos e disciplinar ações e medidas a serem observadas pelas UEOp e Frações do CBMMG por ocasião de empenho da tropa em ocorrências prevenção e combate aos incêndios florestais.

### **2 OBJETIVOS**

- 2.1 Criar doutrina a ser observada nos incêndios florestais, especialmente para os grandes incêndios com emprego de muitas guarnições, trabalhando em frentes diferentes;
- 2.2 Reduzir os erros, no planejamento, na coordenação e na execução das operações, observados no combate de grandes incêndios florestais no Estado;
- 2.3 Orientar as Gu BM empenhadas sobre as precauções necessárias, os perigos existentes e para a obrigatoriedade de uso de EPI;
- 2.4 Orientar sobre a necessidade de integração, gerenciamento, coordenação e controle dos órgãos de execução e de apoio às operações;
- 2.5 Definir recursos logísticos necessários ao acesso à área do incêndio, ao combate ao fogo e à proteção dos homens empenhados.

### **3 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

- 3.1 As operações em grandes incêndios florestais são bastante difíceis, envolvendo riscos e dificuldades de toda ordem;
- 3.2 Um efetivo controle das operações, dos homens e do fogo, supera a criatividade e a capacidade de improvisação do homem, requerendo planejamento adequado das operações e gerenciamento correto do emprego dos recursos humanos e logísticos;
- 3.4 O planejamento deve preceder qualquer ação/operação e um estudo de situação bem feito deve fornecer os dados necessários para um planejamento adequado e exeqüível;
- 3.5 Deve-se observar no planejamento das operações, que muitas vezes o incêndio ocorre em locais de difícil acesso, necessitando do emprego de aeronaves para o transporte de pessoal e combate e que o fogo propaga-se com incrível velocidade, só diminuindo sua intensidade nas primeiras horas da manhã;
- 3.6 Os incêndios de copa tornam inseqüentes os trabalhos com recursos de facão e foice, fazendo-se necessário o apoio de motosserras e máquinas pesadas, quando possível utilizá-las, para construção de aceiros adequados ;
- 3.7 A escolha do pessoal adequado para a execução dos trabalhos é de grande importância. O combate ao incêndio florestal é uma atividade extenuante, que exige do militar um preparo físico e técnico adequado, bem como um bom conhecimento da área do sinistro. Esses fatores reduzem o risco de acidentes durante as ações BM e aumentam a eficácia e eficiência no planejamento e no combate;
- 3.8 Na elaboração do planejamento, devem ser considerados todos os fatores intervenientes, de modo que as ações a serem tomadas produzam os resultados esperados;
- 3.9 A rapidez nas ações não deve sobrepor-se à segurança do homem e a improvisação jamais deve substituir a técnica correta do emprego dos recursos humanos e logísticos.
- 3.10 Para fins de padronização de nomenclatura, considerar as seguintes definições de partes de um incêndio florestal:
  - 3.10.1 Perímetro - é o limite do fogo, medido pela distância dos contornos em chamas.
  - 3.10.2 Frente ou Cabeça - é o sentido no qual o incêndio se movimenta e varia conforme a direção do vento. É a parte, que avança mais rapidamente.
  - 3.10.3 Retaguarda ou cauda - onde a velocidade das chamas é menor. A retaguarda de incêndios em terrenos planos é a parte da qual provém o vento.
  - 3.10.4 Flancos - constituem os lados do fogo, entre a cabeça e a retaguarda, paralelamente à direção do vento. Os flancos geralmente avançam com lentidão e nestes casos, constituem o melhor ponto para se iniciar o combate ao incêndio.

### **4 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

#### **4.1 Estudo de Situação**

- 4.1.1 A primeira ação em caso de incêndio é obrigatoriamente o reconhecimento do local. Dependendo do acesso, extensão do fogo e diversidade de focos, este reconhecimento deve ser feito por aeronave;
- 4.1.2 O Estudo de Situação deve definir o perímetro da linha de fogo, tipo de fogo, se de copa, superfície ou subterrâneo, tipo de combustível, leve, pesado, verde ou vivo; condições climáticas e a topografia, direção e propagação do fogo, necessidade de abertura de clareiras para pouso de helicópteros, localização destas clareiras (se antes ou após linha de fogo), velocidade de propagação do fogo, existência de barreiras naturais, recursos hídricos, velocidade de direção do vento, etc.
- 4.1.3 No Estudo de Situação, já devem ser definidas a necessidade e a localização do Posto de Comando, SCO (Sistema de Comando de Operações), se necessário e postos de apoio;

4.1.4 O estudo de situação deve conter também os melhores acessos para as áreas do combate propriamente dito, bem como rotas de fuga para o caso do incêndio vier a exceder as capacidades de combate das Gu empenhadas;

4.1.5 O uso adequado de aparelhos de Sistema de Posicionamento Global (GPS), bem como o de cartas topográficas pode auxiliar para uma maior eficiência do estudo de situação.

#### **4.2 Sistema de Comando de Operações (SCO)**

A montagem do SCO, naturalmente, está condicionada à extensão e à gravidade do incêndio, o que igualmente condicionará a dotação de viaturas, equipamentos, materiais de apoio e homens de reserva, além de apoio de outros órgãos de defesa social ou entidades ligadas à defesa do meio ambiente. Normalmente o SCO é instalado ou montado quando o incêndio for avaliado como "incêndio de grandes proporções".

4.2.1 No Posto de Comando deve haver:

- a) 01 ambulância com pessoal especializado para atendimento de primeiros socorros e remoção de feridos;
- b) 01 caminhão pipa para abastecimento de água potável;
- c) 01 estação de VHF, se possível com telefones;
- d) viaturas de apoio para transporte de água, alimentação, equipamentos, tropa, etc;
- e) hand Talks (HT) com baterias de reserva em número suficiente para substituir os utilizados na operação;
- f) barracas de campanha para enfermaria, apoio e posto de Comando;
- g) barracas de campanha para alojamento do pessoal empenhado, quando não houver outros alojamentos disponíveis;
- h) materiais reservas tais como: moto-serras, moto bombas, mangueiras, esguichos, bombas costais, ferramentas de sapa, etc.;
- i) botas, borzeguins e outros EPI de reserva para substituírem os danificados durante o combate ao incêndio;
- j) bombonas de 50 litros para transporte de água potável para os grupos empenhados;
- l) latrinas para a tropa e para recolhimento de dejetos alimentares e lixo;
- m) helicópteros para sobrevôo de reconhecimento, orientação do combate, transporte de tropa e apoio, dotado de rádios de comunicações na mesma faixa do pessoal empenhado nas operações em terra e no apoio;
- n) soros antiofídicos, analgésicos, talas, macas, medicamentos para possíveis emergências, etc;
- o) dependendo da magnitude das operações, pode haver até uma barraca exclusiva destinada ao recebimento, filtragem e transmissão de informações para a imprensa.

#### **4.3 Modus Operandi**

4.3.1 O combate ao incêndio deverá ser iniciado de imediato, de forma a evitar sua propagação e facilitar o seu controle. O deslocamento das Gu BM deverá atender ao preconizado no item 4.8 da ITO 01/2002, que estabelece o Procedimento Padrão do Serviço Operacional, devendo o início do deslocamento da Gu BM para o atendimento do sinistro ocorrer em até 60 (sessenta) segundos do seu acionamento.

4.3.2 O combate à noite, horário em que as condições são mais favoráveis ao ataque e controle do incêndio, somente poderá ser interrompido se oferecer risco para as Gu BM empenhadas no sinistro, devendo tal decisão ser do Comandante das Operações que estiver no local, devendo ter em mente os riscos relacionados ao ataque feito no período noturno em virtude do terreno e os agravantes em relação ao relevo e socorrimento de pessoas caso seja necessário.

4.3.3 A tropa deve ser dividida em grupos de no mínimo 05 pessoas, sob Comando de um graduado, com experiência ou curso específico na área, que serão lançados nas frentes de combate. Havendo disponibilidade, para cada 03 grupos empenhados, haverá um graduado mais antigo ou Oficial, como coordenador dos trabalhos.

4.3.4 Havendo a participação de outros órgãos, instituições ou brigadistas civis voluntários, as equipes podem ser montadas mesclando os mesmos, possibilitando maior troca de experiências no teatro de operações. A responsabilidade pelo grupo e pelas ações é do BM mais antigo.

4.3.5 Quando houver mais de 09 grupos empenhados, por frente de fogo, deve haver obrigatoriamente um Oficial especializado em incêndio florestal, como coordenador desta frente, responsável pela orientação aérea e terrestre dos homens empenhados;

4.3.6 Quando houver mais de 02 coordenadores de frente, deve haver um coordenador geral responsável pela supervisão, acompanhamento e orientação dos trabalhos de combate ao fogo;

4.3.7 Nenhum grupo poderá ser lançado no terreno sem que haja preliminarmente o reconhecimento da área, um plano de ação e a definição das tarefas a serem feitas;

4.3.8 Todos os grupos lançados devem ser dotados com EPI específicos para combate a incêndios florestal e equipamentos básicos para o combate. A distribuição de ferramentas será feita de acordo com o tipo de vegetação e o tipo de incêndio, seguindo-se, se possível, a proporção de 25% do efetivo com enxadas e pás, 25% com facões e foices, 25% com abafadores e os 25% restante no auxílio e operação de moto bombas, moto-serras, e outras;

4.3.9 Dentro dos grupos não deve haver o deslocamento isolado de militares. Todo deslocamento deve ser feito, no mínimo, em duplas;

4.3.10 Os componentes dos grupos deverão estar de posse dos seguintes equipamentos de proteção individual:

- a) capacete;

- b) luvas de raspa;
  - c) faca;
  - d) perneira, caso não se esteja utilizando a bota de cano alto;
  - e) cantil cheio;
  - f) óculos de proteção;
  - g) os Oficiais e os graduados Cmt de grupos deverão obrigatoriamente conduzir HT ou telefone celular, bússolas ou GPS, binóculo e apitos para orientação na floresta;
  - h) máscara contra gases;
  - i) na operação de moto-serras o BM deverá trajar o EPI para esta atividade, sendo a roupa protetora específica, capacete, protetor visual e auditivo;
  - j) cada grupo deverá conduzir um KIT de primeiros socorros;
  - k) cada militar deve portar uma mochila para carregar seu equipamento individual.
- 4.3.11 O efetivo empenhado deverá conduzir para o local de operação enxoval necessário para permanecer no mínimo por 04(quatro) dias, combatendo o fogo, não se esquecendo de, no mínimo, 01 peça de farda reserva, material de higiene, etc;
- 4.3.12 Os Cmt de UEOp e Frações devem montar os kits individuais de combate a incêndio Florestal em número suficiente que atenda à demanda de sua tropa, com reserva técnica de 20% para suprir possíveis desgastes ou para utilização quando estiver sendo apoiado;
- 4.3.13 Nos períodos de longa estiagem e de incêndios florestais, os CBU nas Unidades e os Chefes de Serviço nas Frações deverão colocar equipamentos de combate a incêndio nas viaturas, de forma que o deslocamento para essas ocorrências obedeça o estabelecido na ITO 01/2002, ou seja, de até 60 segundos após ser acionada.
- 4.3.14 O COBOM/SOU/SOF serão os responsáveis pelo controle dos deslocamentos das Gu BM;
- 4.3.15 A tática de combate a incêndio deverá priorizar os seguintes aspectos:
- a) No caso de utilizar o método direto de combate: - a tropa deverá ser equipada, preferencialmente, com bombas costais e abafadores. O combate direto ao incêndio deve ser iniciado, sempre que possível, dos flancos para frente do incêndio. Os flancos são de propagação mais lenta, o que facilita seu combate;
  - b) O combate direto deve ser sempre feito seguindo a direção do vento, ou seja, o vento deve estar na direção do BM para o fogo;
  - c) caso não seja aconselhável o método direto, deve-se partir para o método indireto;
  - d) em ambos os casos, lançar mão da construção de aceiros, como método de extinção;
  - e) a largura de um aceiro deverá variar em razão do tipo e da altura da vegetação, condições do vento, temperatura, etc. Normalmente para determinar a largura de um aceiro pode-se seguir a regra de aproximadamente uma vez e meia a altura máxima da vegetação predominante no incêndio, exceção feita às vegetações gramíneas, na qual o aceiro deverá possuir largura compatível com o incêndio;
  - f) seguir os seguintes princípios na construção de aceiros:
    - Não construir aceiros mais largos que o necessário;
    - Raspar o aceiro até o solo, o máximo possível;
    - A parte não queimada da vegetação deverá estar fora do aceiro;
    - Todo material combustível queimado deverá estar dentro da área queimada (parte de dentro do aceiro);
    - Construir trincheiras nos locais onde seja possível o rolamento de material incendiado;
    - Caso seja possível, aumentar a eficácia com o uso de água para o resfriamento nas áreas não queimadas e adjacências do aceiro;
    - Construir o aceiro o mais próximo possível de borda de fogo;
    - Construir pontos de ancoragem e rotas de fuga
  - g) usar fogo contra fogo para queimar o combustível não queimado entre o aceiro e a borda do fogo. Este procedimento remove o perigo de combustível próximo ao aceiro que podem permitir ao fogo cruzá-lo. Pode também ser utilizado para diminuir a velocidade do fogo.
  - h) para utilizar fogo contra fogo, deve-se fazer um bom aceiro, bem largo e completo. Nunca iniciar este método sem que o aceiro esteja totalmente terminado.
- 4.3.16 No emprego tático do homem deverá ser observado que é necessário manter vigilância constante com a designação de elementos especificamente para vigiar os focos extintos, pois é comum haver a reignição e o fogo ultrapassar o aceiro, ocasionando perda de esforços;
- 4.3.17 Os componentes de cada grupo deverão manter contato visual constantemente entre si e devem ser convencionados sinais de apitos para adoção de procedimentos;
- 4.3.18 Quando houver recursos de combate aéreos, a utilização destes recursos deve priorizar os locais de acesso mais difíceis e os pontos de risco mais sensíveis;
- 4.3.19 Feito o Estudo de Situação, antes do emprego dos homens no terreno, deverá haver reunião no PC para instrução, orientação, avaliação e controle;
- 4.3.20 O coordenador geral dos trabalhos é o responsável pelo planejamento e gerenciamento das operações. Cabe a ele a definição de tarefas, a busca e acionamento de reforços e apoios logísticos necessários;
- 4.3.21 No caso de combate a incêndios florestais com apoio de outros órgãos, o comando e a coordenação será sempre do CBMMG, conforme estabelece as Constituições Federal e Estadual;

## **5 PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

- 5.1 Nenhuma tropa poderá ser embarcada no PC sem antes haver a conferência, pelos Cmt de Grupo, dos homens e dos equipamentos;
- 5.2 O PC poderá ser alterado, dependendo da velocidade de propagação do fogo e de haver um local propício mais próximo da linha de fogo;
- 5.3 Nos incêndios de grandes proporções em mata fechada, o helicóptero é fundamental como meio de reconhecimento e de apoio às operações em terra;
- 5.4 Para efetivo controle e planejamento das operações, as equipes lançadas devem manter contato constante com o comando das operações;
- 5.5 O IEF, IBAMA e outros órgãos Estaduais ou Municipais encarregados da preservação do meio ambiente podem ser acionados para apoio no fornecimento de recursos logísticos, de pessoal e de outros equipamentos necessários nas operações combate e apoio, sem perda do princípio de isenção;
- 5.6 Pode ser buscado o apoio de moto-serras ou maquinário como tratores, com operadores de empresas madeireiras por ventura existentes na região. A experiência do operador é fundamental para o sucesso das operações;
- 5.7 Deve sempre ser buscada uma integração perfeita entre os órgãos de execução e apoio BM/PM, órgãos do meio ambiente, entidades e empresas particulares, etc;
- 5.8 Deve haver um trabalho de aproximação e integração da UEOp/Fração de Bombeiros mais próxima dos Parques Florestais com os habitantes das áreas no entorno dessas reservas. Se possível estes moradores devem fazer parte de Brigadas de Incêndios Florestais;
- 5.9 As UEOp/Fração de bombeiros que possuir Parques Florestais dentro de suas áreas de atuação devem manter cartas topográficas atualizadas desses parques.
- Os B3 das Unidades ou equivalente nas frações deverão fazer contato com os gerentes do Parque para elaborarem juntos um plano de contingência de prevenção e combate a incêndio florestal em cada área de proteção. Isso facilitará as ações BM no caso de incêndios nessas reservas;
- 5.10 Deve haver a definição de equipe de apoio, com elementos designados para o desempenho de tarefas definidas, tais como: alimentação, transporte, comunicações, etc.;
- 5.11 O Comandante das operações deverá manter os escalões superiores constantemente informados da situação das operações;
- 5.12 As UEOp no desempenho das atividades desenvolvidas para a preservação do Meio Ambiente, estarão subordinadas técnica e operacionalmente à Adjutoria de Meio Ambiente do COB ou correspondente, que por sua vez será responsável pela coordenação das atividades desenvolvidas pelo CBMMG em todo o Estado;
- 5.13 Os Cmt de Unidade/Fração deverão coordenar e controlar as atividades relacionadas ao Meio Ambiente em sua área de atuação, estabelecendo um plano de metas, contendo cronograma de atividades a serem desenvolvidas no espaço geográfico sob sua responsabilidade além de elaborar um Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais das UC (Unidades de Conservação), devendo revisá-lo e atualizá-lo anualmente;
- 5.14 As Unidades deverão enviar esforços para que as atividades programadas, conforme descrito acima, sejam realizadas em parceria com os gerentes das Unidades de Conservação em sua área de atuação;
- 5.15 O COB deverá estabelecer procedimentos específicos de prevenção e combate aos incêndios florestais para serem cumpridos pelas Unidades que lhes são subordinadas e planejar as atividades a serem desenvolvidas para o cumprimento no disposto no Decreto nº 44.043 de 09 de junho de 2005, que cria a Força Tarefa Previncêndio (FTP);
- 5.16 As Unidades/Frações, por intermédio da B/3 ou equivalente, poderão criar um núcleo de Meio Ambiente e deverão designar militares que possuam o Curso de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (CPCIF) do CBMMG para realizarem referida atividade;
- 5.17 Todas Unidades/Frações deverão elaborar anualmente um cronograma de atividades, conforme anexo único, desdobrando-o de acordo com sua realidade, com o objetivo de garantir eficiência das operações de prevenção e combate aos incêndios florestais e preservação do meio ambiente;
- 5.18 As orientações aqui emanadas são de cunho geral. Cada incêndio, cada tipo de vegetação e cada operação assumem características particulares que devem ser levadas em conta na elaboração dos planos particulares de ataque e controle.

Esta instrução revoga disposições em contrário, em especial a ICOP 22.

Quartel em Belo Horizonte, 18 de junho de 2007.

**ANTÔNIO DAMÁSIO SOARES, CORONEL BM**  
**CHEFE DO EMBM**

**ANEXO ÚNICO: MODELO DE CRONOGRAMA DE ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**ANEXO ÚNICO – (MODELO DE CRONOGRAMA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS) - À ITO Nº 11, DE 18/06/07-PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS**

MESES	ATIVIDADES PROGRAMADAS					
	Palestras Educativas	Notificação no Entorno das UC's	Formação de Brigadas	Força Tarefa	Treina-mento de PCIF	Reunião com gerentes de UC's
Janeiro	X					X
Fevereiro	X		X			
Março	X		X			
Abril		X			X	
Maiο		X			X	
Junho		X		X	X	X
Julho				X		
Agosto				X		
Setembro				X		
Outubro				X		
Novembro				X		
Dezembro						X

Quartel em Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007  
**ANTÔNIO DAMÁSIO SOARES, CORONEL BM / CHEFE DO EMBM**